

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FILOSOFIA

BRENO TANNÚS JACOB

**Do terror ao terrorismo: uma análise conceitual a partir de critérios
filosóficos políticos e jurídicos**

UBERLÂNDIA

2020

BRENO TANNÚS JACOB

**Do terror ao terrorismo: uma análise conceitual a partir de critérios
filosóficos políticos e jurídicos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Filosofia.

Área de Concentração: Ética e Política

Orientadora: Professora Dra.
Geórgia Cristina Amitrano

UBERLÂNDIA

2020

Ficha Catalográfica Online do Sistema de Bibliotecas da UFU
com dados informados pelo(a) próprio(a) autor(a).

J15 2020	Jacob, Breno Tannús, 1989- Do terror ao terrorismo: uma análise conceitual a partir de critérios filosóficos políticos e jurídicos [recurso eletrônico] / Breno Tannús Jacob. - 2020. Orientadora: Geórgia Cristina Amitrano. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Pós-graduação em Filosofia. Modo de acesso: Internet. Disponível em: http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.503 Inclui bibliografia. 1. Filosofia. I. Amitrano, Geórgia Cristina, 1989-, (Orient.). II. Universidade Federal de Uberlândia. Pós-graduação em Filosofia. III. Título.
-------------	--

CDU: 1

Bibliotecários responsáveis pela estrutura de acordo com o AACR2:
Gizele Cristine Nunes do Couto - CRB6/2091
Nelson Marcos Ferreira - CRB6/3074



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Filosofia
Av. João Naves de Ávila, 2121, Bloco 1U, Sala 1U117 - Bairro Santa Mônica, Uberlândia-MG, CEP
38400-902

Telefone: 3239-4558 - www.posfil.ifilo.ufu.br - posfil@fafcs.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Filosofia				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico, número 005 SEI, PPGFIL				
Data:	Dois de julho de dois mil e vinte	Hora de início:	15:00	Hora de encerramento:	18:00
Matrícula do Discente:	11812FIL002				
Nome do Discente:	Breno Tannús Jacob				
Título do Trabalho:	Do terror ao terrorismo: uma análise conceitual a partir de critérios filosóficos políticos e jurídicos				
Área de concentração:	FILOSOFIA				
Linha de pesquisa:	Ética e de Filosofia Política				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Força de lei, biopolítica e exceção: política e ética no pensamento contemporâneo				

Reuniu-se na Sala via *Meet Google*, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Filosofia, assim composta Professores Doutores: Luiz Carlos Santos da Silva IFILO/UFU; Marcelo de Mello Rangel UFOP; Georgia Cristina Amitrano IFILO/UFU orientador(a) do(a) candidato(a).

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Georgia Cristina Amitrano, apresentou a Comissão Examinadora e o candidato(a), agradeceu a presença do público, e concedeu ao Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação do Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovado(a).

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo de Mello Rangel, Usuário Externo**, em 07/07/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Santos da Silva, Membro de Comissão**, em 07/07/2020, às 18:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Georgia Cristina Amitrano, Presidente**, em 09/07/2020, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2110749** e o código CRC **66D7B446**.

BRENO TANNÚS JACOB

**Do terror ao terrorismo: uma análise conceitual a partir de critérios
filosóficos políticos e jurídicos**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Filosofia, do Instituto de Filosofia da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial à obtenção do título de mestre em Filosofia.

Área de Concentração: Ética e Política

Uberlândia, 02 de julho de 2020.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Marcelo de Mello Rangel
(Examinador – UFOP)

Prof. Dr. Luiz Carlos Santos da Silva
(Examinador – UFU)

Profa. Dra. Geórgia Cristina Amitrano
(Orientadora – UFU)

AGRADECIMENTOS

Aos meu pais Said e Fabiana pela ajuda e incentivo aos estudos desde criança.

Ao Instituto de Filosofia da UFU por ter me oferecido o curso de Pós-Graduação.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão de uma bolsa de estudos, que me permitiu empregar uma maior dedicação para realização desse trabalho.

Ao professor Dr. Marcello de Mello Rangel por se disponibilizar a participar da banca de defesa de dissertação, agradeço muito.

Ao Prof. Dr. Luiz Carlos, por ter contribuído de forma decisiva nesse trabalho quando da realização da qualificação, pois me ajudou a expandir o raciocínio e aumentar consideravelmente a bibliografia desse trabalho, e por ter se disponibilizado a participar da banca examinadora.

À minha orientadora, Prof. Dra. Geórgia Amitrano, por ter aberto as portas da pós graduação em filosofia para mim e me guiado através de bibliografias essenciais para compor o trabalho e na orientação em um trabalho ao qual tenho muito apreço. Pela dedicação ao ensino, atenção e amizade.

“O terror irracional transforma os homens em coisas, em “bacilos planetários”, segunda a fórmula de Hitler. Ele se propõe a destruir não apenas a pessoa, mas também as possibilidades universais de pessoa, a reflexão, a solidariedade o apelo ao amor absoluto.” (Albert Camus)

RESUMO

O estudo das manifestações do terror e do terrorismo sob o prisma da filosofia política é o ponto central explorado nas reflexões desse texto, no sentido de demonstrar como essas categorias impedem a livre manifestação política nos termos que serão definidos no trabalho. Nesse sentido, foi realizada uma abordagem conceitual a partir de observações filosóficas políticas. Num primeiro momento foi inserida uma introdução à *polis* no molde aristotélico, demarcando o trabalho como uma discussão teórica de política e de como essas categorias impedem a felicidade ou bem comum social. Após, apresentou-se a ideia central dos filósofos contratualistas a respeito do estado de natureza como uma das bases do entendimento contemporâneo a respeito do terror e do terrorismo. Em um segundo momento, a dissertação demonstra como o evento histórico da Revolução Francesa foi um dos paradigmas da conceituação do terror como uma categoria política. Em relação ao terrorismo discuto a elaboração conceitual que partiu do filósofo israelense Igor Primoratz no intuito de diferenciar o terror do terrorismo, em termos de categoria da filosofia política. A base da exposição é o descrito acima, após esse entendimento analisou-se como o terror e o terrorismo podem se manifestar a partir dos conceitos filosóficos políticos de autores como Carl Schmitt e Giorgio Agamben, manifestando-se tanto em atos individuais de *partisans* ou através do terrorismo de Estado. Por fim, demonstro como a lei brasileira concernente ao tema possui problemas conceituais em atenção ao disposto no trabalho.

Palavras chaves: Terror; terrorismo; terrorismo de estado; estado de exceção

ABSTRACT

The study of the manifestations of terror under the political philosophy prism is the principal study explored in the reflections of this text, with the aim to demonstrate how this category stops the free manifestation of politics according to this work. In this sense, was realized a conceptual approach from this point of knowledge. In the first moment was inserted one introduction about the aristotelic *polis*, demarking the work as a theoretic discussion about politics and how these categories stop happiness or social coexisting. After, the dissertation presents the central idea of the contractualist about the nature state as one of the bases of the contemporary understanding about terror and terrorism. In a second moment, the text shows how a historic event such as the French Revolution was one of the paradigms that results in a conceptualization of terror as a political category. Concerning terrorism this dissertation discusses the conceptual elaboration that started with the israeli philosopher Igor Primoratz, intending to differ the terror of the terrorism, in terms of political philosophy categories. The base of the exposition is the described above, after this the analysis is ruled on how the terror and terrorism can manifest from the philosophical concepts presents in authors like Carl Schmitt and Giorgio Agamben, manifesting in singular acts of *partisans* or thought terrorism State. At last, the demonstrate is about the anti-terror brazilian legislation and its problems in relation with the concepts presents in the dissertation.

Keywords: Terror; terrorism; state terrorism; state of exception

Sumário

Introdução.....	11
Capítulo 1- Prefácio de uma Filosofia Política; contratos sociais e implicações com os terrorismos.....	19
1.1 Do estado de natureza para o contrato social.....	25
1.2 Contrapontos entre Locke e Hobbes em relação à soberania	29
1.3 Jean bodin e a soberania.....	31
1.4 – Reino do terror e origens do terrorismo na filosofia política	35
1.5 – Igor Primoratz e a busca de uma definição ao terrorismo	45
Capítulo 2. Carl Schmitt e o conceito do político na violência terrorista	53
2.1 Influência de Donoso Cortés na obra de Carl Schmitt.....	54
2.2 Construção do pensamento de Carl Schmitt como justificativa da exceção	60
2.3 Agamben leitor de Schmitt – da anomia ao estado de exceção	66
Capítulo 3. Terrorismo e “legalidade”: da tentativa de conceituar o terrorismo dentro da lei e suas imprecisões.....	70
3.1 Hannah Arendt e Agamben - leituras sobre a soberania e o <i>homo sacer</i>	71
3.2 O conflito que se origina no homo sacer – leitura de Agamben sobre o estado de natureza de Hobbes	74
3.2.1 Terrorismo como ação política	76
3.3 Poder soberano e suas manifestações no direito	80

3.3.1 Leitura de Agamben sobre a Força de Lei e a exceção em Schmitt.....	80
3.3.2 Considerações sobre a problemática lei antiterror brasileira frente ao poder soberano	86
3.4 Terrorismo: uma violência que atinge a todos.....	89
Considerações Finais.....	95
Anexo I - Manifestações do terror/terrorismo por meio de figuras.....	100
Referências Bibliográficas	102

Introdução

Congresso Internacional do Medo

Provisoriamente não cantaremos o amor,
que se refugiou mais abaixo dos subterrâneos.
Cantaremos o medo, que esteriliza os abraços,
não cantaremos o ódio porque esse não existe,
existe apenas o medo, nosso pai e nosso companheiro,
o medo grande dos sertões, dos mares, dos desertos,
o medo dos soldados, o medo das mães, o medo das igrejas,
cantaremos o medo dos ditadores, o medo dos democratas,
cantaremos o medo da morte e o medo de depois da morte,
depois morreremos de medo
e sobre nossos túmulos nascerão flores amarelas e medrosas.

Carlos Drummond de Andrade (1978)

O mundo permeado pelas rivalidades vitais é o que alimenta esse trabalho. A história dos homens é permeada por violência, sejam aquelas que se iniciam com “pequenas ações” e levam a grandes carnificinas, como o assassinato do arquiduque Francisco Ferdinando em 1914, evento chave para o início da primeira guerra mundial, ou mesmo combates civilizacionais que reverberam mundialmente como a segunda grande guerra mundial e morticínios promovidos em tempos de relativa paz ou de guerra não declarada, verificados em diversos ataques denominados terroristas como o 11 de setembro, o massacre na boate Bataclan em Paris, as mortes perpetradas pelo Estado Islâmico. Nesse sentido, a natureza violenta do homem se manifesta de diversas formas. Logo, há uma grande mimetização de condutas assassinas, o que leva o belicismo sempre presente nas relações entre nações e pessoas.

Essa dissertação parte de uma análise da filosofia a partir de um problema, em que o tema foi definido a partir das observações mundanas que dizem respeito ao uso da violência como forma política, dentro de um contexto que ela impediria as pessoas de realizarem suas potencialidades sociais para além do âmbito privado, pelos motivos que serão demonstrados no trabalho. À luz de Mario Porta, o objetivo desse trabalho é se afastar ao máximo de convicções sobre o tema e se firmar em solucionar em partes o enigma teórico do terrorismo como arma política e impolítica. A linha teórica seguiu o caminho proposto pelo autor referido, pois “o núcleo essencial da filosofia não é construído de crenças tematicamente definidas e racionalmente fundadas, senão de problemas e soluções (PORTA, 2014, p.27)”. Nesse sentido, o problema proposto não

irá se pautar em uma definição autoral apenas. Em uma espécie de arqueologia filosófica, o trabalho visa entender como o terror e o terrorismo permearam a visão de diversos filósofos ao longo da história, abarcando desde a filosofia antiga (Aristóteles) e chegando aos dias atuais com o pensamento contemporâneo de Giorgio Agamben, pensador italiano ainda vivo quando da elaboração desse trabalho.

De modo que esse trabalho aborda alguns conceitos da filosofia política como o terror, soberania, e principalmente o terrorismo, alguns pressupostos filosóficos deverão ser demonstrados como parâmetro a eles. Dessa forma, infiro que ela analisa criticamente os pressupostos dos objetos estudados, além de influenciar em outras análises, conforme dispõe Leo Strauss:

Para julgar de forma fundamentada devem-se conhecer os verdadeiros padrões. Se a filosofia política deseja fazer justiça a seu tema, deve lutar pelo conhecimento verdadeiros desses padrões. A filosofia política deseja fazer justiça a seu tema, deve lutar pelo conhecimento verdadeiro desses padrões. A filosofia política é a tentativa de se saber verdadeiramente tanto a natureza das coisas políticas e da boa ou correta ordem política. (STRAUSS, 1957, P. 1)

A filosofia é, como *philia*, o amor e uma busca pelo conhecimento verdadeiro; ‘não é a posse da verdade’ (cf. STRAUSS, 1957). Como um Sócrates, posso entender que o primeiro pressuposto é o da ignorância, desconhecimento e jogo de opiniões, *doxas*, sobre assuntos. Partindo, então, do ‘não conhecimento’, os pressupostos estabelecidos neste trabalho passarão primeiro pela elaboração esquemática da filosofia política e após a etimologia da palavra terrorismo, com as devidas reflexões dos autores citados. Após alguns elementos que compõem o terrorismo como é entendido contemporaneamente, também serão analisados conceitos como: terror, soberania e relações de poder entre indivíduos e estados.

Em relação à construção do trabalho será elaborado tendo como base três capítulos, dispostos em uma divisão temática, de forma que o primeiro capítulo demonstra como o problema do terror e terrorismo foi se desenvolvendo ao longo da história da filosofia política, com a apresentação de marcos teóricos como a Revolução Francesa e a melhor definição encontrada que se adequa ao trabalho, do filósofo israelense Igor Primoratz. No segundo capítulo busco demonstrar como a construção dos inimigos políticos é realizada com fundamento na filosofia de Carl Schmitt e suas influências, e, a partir desse raciocínio, como o terrorismo de Estado é a uma das

piores formas de violência perpetrada contra indivíduos. No terceiro e último capítulo busco individualizar o raciocínio sobre o terrorismo, demonstrando como esse ato é utilizado contra indivíduos concretos e se manifesta na sociedade.

O primeiro capítulo, como ponto fulcral do trabalho, levantará o problema proposto, qual seja: os fundamentos conceituais do terror e terrorismo. Com esse objetivo a noção aristotélica de homem político será explorada com a finalidade de demonstrar como a divisão entre os cidadãos permitidos na *pólis*, em contraponto aqueles que não são considerados ativos na sociedade pode ensejar uma exclusão que, *ultima ratio*, leva ao terrorismo. O fundamento desse raciocínio foi retirado de autores como Hannah Arendt e Giorgio Agamben, conforme verificaremos no decorrer do trabalho. Em que pese a primeira parte do capítulo buscar essa reflexão, nos desdobramentos do referido será elaborado um raciocínio que traspassa o tempo: da filosofia antiga para a moderna. O raciocínio do primeiro capítulo continua com a apresentação dos autores contratualistas modernos, em que pese especificamente uma elaboração do pensamento de Thomas Hobbes e John Locke nos pontos fulcrais do trabalho. Entendo que esses autores possuem um pensamento amplo no que diz respeito à formação do contrato social partindo do estado de natureza e divergem em alguns pontos. O Direito Natural preconizado por Locke desemboca em teorias da filosofia política diferentes de Hobbes. No que importa ao trabalho, o primeiro capítulo busca demonstrar como a soberania está relacionada com os conflitos humanos, no que diz respeito ao terror e o terrorismo esses pontos são desenvolvidos para entender as últimas consequências de diferenças políticas, reverberando em todo o pensamento contemporâneo sobre a natureza filosófica-política dos conflitos, aspectos que serão melhor desenvolvidos no restante do trabalho.

Após a apresentação do pensamento dos referidos autores, o trabalho busca uma fundamentação fática como parâmetro do terror, qual seja: Revolução Francesa. A escolha desse evento como fundamentação da filosofia política concernente ao uso do terror como método político foi pautada no entendimento dos autores da revolução como meio de ação política. Os jacobinos, conforme será demonstrado no trabalho, utilizaram o terror de forma consciente. Em que pese a sociedade pautada em uma classe social dominante como a aristocracia francesa à época fosse opressora em relação às demais classes sociais, a transformação dos inimigos políticos em adversários vitais, os deixando dispostos para a morte é a problemática do terror como

o parâmetro conceitual analisada no primeiro capítulo. A escolha do historiador David Andress como aquele que descreve essa parte da história foi entendida como suficiente ao trabalho devido às descrições do referido autor, que ilustra de forma imagética e descritiva como o terror é aplicado socialmente. Além do mais, o exemplo histórico demonstra como as ideias de cunho filosófico podem traspasar a teoria e partir para a prática.

Em relação aos desenvolvimentos conceituais do primeiro capítulo, trespassando a parte dos contratualistas e da história da Revolução Francesa serão apresentadas as ideias concernentes ao Terceiro Estado da França pré revolucionária, ponto importante da obra de Sieyès em seu livro *Qu'est-ce que le tiers état?*, na qual o autor desenvolve o papel das classes sociais apartadas das elites à época representadas principalmente na nobreza e no clero. A obra referida é um parâmetro no desenvolvimento da filosofia política e jurídica pois demonstra como o poder seria, de forma justa, exercido pelas classes de menor representatividade e que exerciam os trabalhos mais difíceis, como os trabalhadores do campo e principalmente à crescente burguesia, conforme será demonstrado no capítulo concernente à Revolução Francesa.

Em conformidade com o raciocínio formado pelas exposições que serão apresentadas até a segunda parte do capítulo 1, o conceito de terrorismo que será apresentado abarca tanto atos individuais quanto de estados, um exemplo desse tipo de violência é o cometido pelos “lobos solitários”, termo muito utilizado midiaticamente, que muitas vezes não retrata a realidade, pois todo “lobo solitário” está imbuído de ideias que guiam sua ação, ou seja, não age sozinho. Uma política oficial que se baseia no terrorismo será abordada na investigação política filosófica aqui realizada, ou seja, o estudo abarcará tanto atos paraestatais quanto estatais. Dessa forma, com a pesquisa o conceito poderá servir para classificar o uso indiscriminado da violência terrorista perpetrada por qualquer ideologia política ou religião, ou seja, não haverá a postura de se assumir um lado da dicotomia apresentada nos exemplos, pois o uso da violência não se justifica nos cenários aqui apresentados. Um dos exemplos de perigo e propensão ao terror é a ideologia política que desumaniza o outro, ou seja, todos aqueles indivíduos que não pertencem ao grupo são considerados fora da sua natureza humana, não são mais pessoas, e sim inimigos que precisam ser exterminados, o que é justificativa para diversos atos de violência extrema.

Dessa forma, finalizo o capítulo 1 com a apresentação de um conceito de terrorismo que deriva do terror. Para apresentar essa conceituação busquei no autor Igor Primoratz que, em sua obra, dispôs sobre uma definição de terrorismo que é suficiente para diferenciar esse tipo de violência de outras classificadas como ações políticas, como a guerra, guerra justa, defesa, assassinato político, entre outros tipos de ações que visam o extermínio ou ferir gravemente inimigos políticos. Para tanto, o autor israelense define o terrorismo como “uso deliberado da violência, ou mesmo a ameaça de utilizá-la, contra pessoas inocentes, com a intenção de intimidar às pessoas a realizarem atos que elas não fariam normalmente”. Em que pese terrorismo possuir diversas definições na tradição da filosofia política, a que é apresentada no trabalho vai de encontro com as reflexões posteriores, não na intenção de apresentar um conceito fechado e definitivo, mas de demonstrar como esse tipo de violência contra inocentes é uma das piores formas de ação política já existentes.

Após a apresentação histórica e as bases da filosofia política concernentes ao trabalho no capítulo dois busco demonstrar como as diferenças políticas podem levar as instituições públicas a serem utilizadas na pior das intenções. Para tanto, a reflexão parte inicialmente das reflexões do autor Carl Schmitt, filósofo político e jurídico alemão contemporâneo ao nazismo e que influenciou em partes a política nefasta do Fuher. Qual seriam então os fundamentos de um Estado que pode desembocar em uma exceção e eventualmente o terrorismo de Estado seja uma realidade? Nesse trabalho o principal ponto relacionado a essa violência foi a demonstração dos desdobramentos da soberania. Nesse ponto Schmitt foi influenciado por autores como Thomas Hobbes e Jean Bodin, esse último tinha como característica em comum ao autor alemão o antiliberalismo e a soberania da decisão estatal. Uma frase que sintetiza a importância desse pensamento em Schmitt e que foi utilizada como parâmetro posteriormente por Agamben é quando ele dispõe sobre o soberano: "Soberano é aquele que decide do estado de exceção".

Carl Schmitt no desenvolvimento de sua filosofia política e jurídica, em que pese o recorte feito neste trabalho, buscou desenvolver as reflexões a partir de um “arquipélago dos medos”, que se adequa ao trabalho pois como o desenvolvimento visa explorar conceitualmente as categorizações políticas e impolíticas do terror e principalmente do terrorismo, o mundo permeado pelo medo é um dos parâmetros. Nesse sentido a interpretação hobbesiana do estado de natureza naturalmente é um

parâmetro, pois quando os homens se encontram nesse estado, conforme foi demonstrado nos parágrafos acima e será explorado no trabalho, há a necessidade de se firmar um pacto para cessar o medo que os indivíduos demonstram perante os semelhantes. Em que pese a interpretação de Schmitt a respeito de Hobbes não se constituir em definitiva, a intenção do trabalho nesse ponto é demonstrar a partir das caracterizações políticas como resposta ao medo da violência humana. Nessa proa Schmitt estabelece a dicotomia *amigo e inimigo político*, um dos pontos centrais do trabalho. Este conceito não denota em uma separação comum entre pessoas, como a antipatia ou diferenças de natureza privada em geral, o inimigo político ou público é passível de eliminação como forma de corrigir uma “patologia”, essa dicotomia é observável na separação presente nos regimes totalitários, que normalmente possuem inimigos públicos a serem combatidos de forma oficial, via terrorismo de Estado.

Na esteira do pensamento de Schmitt, em relação ao discutido no parágrafo anterior, o autor italiano Giorgio Agamben utiliza da categoria schmittiana como um dos parâmetros para o desenvolvimento de sua teoria do estado de exceção, desenvolvida na obra de mesmo nome. Nesse contexto a reflexão do autor italiano abarca entendimentos da filosofia política e jurídica, pois desenvolve um pensamento pautado na possibilidade da aplicação da exceção como forma de ação política, se constituindo em uma filosofia do dever ser. Nesse sentido o autor italiano continua uma elaboração crítica de uma teoria da soberania apresentada em Schmitt, mas que possui origens remotas, perfazendo desde o caminho da filosofia antiga, conforme foi demonstrado no início dessa explanação, até a contemporaneidade, pois autores como Alain De Benoist, Alexandre Franco de Sá, Gunter Frankenberg e o próprio Agamben produzem reflexões teóricas a respeito do tema, todos os citados serão citados no decorrer do trabalho.

Após a elucidação contida nos capítulos um e dois, o capítulo três é uma apresentação de como o terror se desloca das teorias da soberania e adentra a sociedade, manifestando a sua potência frente aos indivíduos. No capítulo três busquei elucidar as manifestações do terror e terrorismo estatal através das lentes de Hannah Arendt e Agamben. Nesse sentido, alguns aspectos da manifestação da ideologia do terror são obtidos através da dedução que forma uma premissa extraída das antíteses de ideias políticas vigentes. O resultado dessa interpretação é uma ideologia política pautada em “leis” criadas por ela mesmo, interpretações de toda a realidade através de

uma premissa construída por meio de ideias que se transformam muitas vezes em teorias genocidas, para a autora alemã essa chave interpretativa pode ser observada em teorias racistas como o nazismo. A dialética das ideias políticas é respondida de forma absoluta, a verdade suprema é o único meio de interpretar a realidade.

Dando prosseguimento na potência do terror em atingir determinados indivíduos, Agamben desenvolve no *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*, uma interpretação que demonstro no último capítulo como forma de elucidar como as categorias da violência (terror e terrorismo) se enquadram na política. O conceito de *homo sacer* será detalhado no referente capítulo, a grosso modo a definição inicial que apresento e que será melhor detalhada no trabalho consiste na qualidade que determinado grupo social ou mesmo uma pessoa adquire de não pertencer ao direito posto e nem ser considerada como sagrada em um sentido religioso. Esse fato insere o *Homo Sacer* em uma situação de *matabilidade*, pois sua morte não é nem um pecado e nem um crime. Um exemplo evidente para Agamben é o judeu sob o julgo do estado nazista, “um caso flagrante de *homo sacer* no sentido de vida matável e insacrificável” (AGAMBEN, 2007, P.111)

Em relação aos pontos centrais do trabalho e a caminho do fim das reflexões aqui apresentadas, apresento a legislação brasileira referente ao terrorismo, conhecida como lei antiterror (Lei 13.260/2016). Relevante a reflexão a respeito dessa lei no sentido de demonstrar como o Estado encontra formas de exercer a soberania nos termos descritos nesse trabalho. Em que pese o combate ao terror e o terrorismo como essencial à uma política de Estado, a linguagem é ambígua e pode reverberar por sentidos não pretendidos de maneira explícita. Nos termos descritos na lei algumas palavras utilizadas são ambíguas e, nas mãos de uma mente soberana permeada por uma ideologia nefasta e que utiliza do terror e do terrorismo como meio de ação podem dar margem a ações maléficas de Estado. Conforme descrito no capítulo concernente a essas reflexões, a Lei Antiterror possui potência linguística de se transformar em uma ação política violenta contra inimigos públicos. É o que observaremos na construção do último parágrafo.

No tocante ao emprego de fatos históricos (Revolução Francesa, 11 de Setembro, nazismo) e às leis postas, a utilização desses será no sentido de demonstrar como os conceitos centrais do trabalho se manifestam de forma empírica, no sentido

de demonstrar a realidade e a partir dela, nos momentos em que forem apresentados esses eventos, fundamentar filosoficamente esses fatos.

Em relação à metodologia adotada nessa pesquisa, algumas considerações adiante. Antes de classificar a metodologia friso que a pesquisa foi realizada através da leitura das obras referenciadas sempre no sentido de observar como os objetos centrais do texto (terror e terrorismo) se manifestam de forma teórica nelas. Nesse sentido foi realizada a leitura, eventuais fichamentos para posterior compreensão desses conceitos. Desse modo a pesquisa é classificada como descritiva-explicativa, pois ao utilizar desses conceitos é necessário à sua descrição para entender como os pensadores dispostos no trabalho os utilizaram. Posteriormente a explicação se verifica na adequação desses conceitos rumo ao objetivo do trabalho, que é o entendimento da manifestação do terror e do terrorismo dentro da tradição filosófica política.

Capítulo 1

Prefácio de uma Filosofia Política; contratos sociais e implicações com os terrorismos

A filosofia política estuda a relação dos homens entre si, bem como o modo de agir entre eles, visando a melhor forma de se estabelecerem relações em grupos sociais, sejam eles iguais ou diferentes. Essa relação não é privada; antes ocorre naquilo que chamamos de espaço ou esfera pública¹.

Ora, para a execução desse trabalho é necessário o uso de alguns conceitos advindos da filosofia política, haja vista tais conceitos apresentarem-se como bases para o entendimento das relações de poder no âmbito do Estado e de grupos sociais que se apresentam como contrapondo a certo estado estabelecido ou como ‘estados independentes. São vários os conceitos, suas definições e autores; todavia, para este percurso dissertativo farei uso daqueles que julgo como fundamentais e se oriundam dos estudos concernentes às relações de poder, tais como, a soberania e tudo que deriva dela, como o Direito e o Estado. Isto posto, pensar as relações de poder obriga a analisar as formas de em que os homens são divididos dentro das ‘relações sociais’ em que vivem, fazendo destes pertencentes ou não à *polis*, *bios* ou *zoe*, livres ou escravos, animais políticos, como dizia Aristóteles, ou bárbaros. Configurações que vão desde seres políticos civilizados, pertencentes e desejosos de um Estado e Governo estabelecido, até os de natureza anárquica, cuja característica está em considerar a ausência de um governo ou estado como ideal. A filosofia política, dentre outros fatores, lida com o conceito do *viver bem* e, justamente por isso, traz consigo, ou com aquele que a estuda, sempre uma pergunta: *qual seria a melhor forma de se viver em sociedade?* Diante disso, as ações das pessoas no âmbito político são guiadas por uma ideia de “bem comum”. Nesse sentido, a disposição social organizada em torno de uma ideia do “bem comum” ou da “boa sociedade” seria o objetivo político.

¹ O espaço ou esfera pública se constitui no ambiente fora do lar; os homens naquele ambiente convivem em sociedade e são obrigados a discutirem todos os aspectos que deverão formar aquela sociedade. Hannah Arendt (1906 – 1975) na *Condição Humana* demonstra como a vida privada se difere da política. *Oikos* é a palavra grega que significa “casa”, representa então a vida privada, que não é vista pelos outros membros da sociedade e a qual eles não possuem a legitimidade de opinar, é representada através da “família”, constitui-se no contraponto à *polis*, esfera pública em que os homens discutem as questões sociais e se formam como homens políticos, é um contraponto à naturalidade da *oikia*, organização a qual a casa, e não o Estado, é central (ARENDR, 2007).

Na primeira parte do primeiro capítulo a discussão irá pousar sobre a questão da filosofia política. Tal reflexão é crucial para entendermos como o terrorismo se forma dentro de uma linha histórica da filosofia, como será visto nos capítulos posteriores. Ora, o terrorismo na expectativa contemporânea, que tenta o apreender e conceituar, é situado em uma perspectiva histórica, perspectiva essa que remete à filosofia antiga, fundamentada na noção aristotélica de *homem político*. Donde ser impossível – ou no mínimo fazer um trabalho insipiente – apresentar um estudo que versa sobre o poder de praticar atos terroristas sem compreender os fundamentos basilares do *homem político aristotélico* e o conceito e as diferentes formas de compreensão da *soberania moderna*². As reflexões da filosofia política passam, assim, por conceitos fundamentais.

A vida, nos termos aristotélicos, corresponde ao *bíos*, ou seja, a vida qualificada em contraponto à *zoé*, que seria a vida natural. Nesse sentido, a *zoé* é resgatada, no interesse deste trabalho, no âmbito da filosofia política pelos contratualistas (conforme será demonstrado no desdobramento do trabalho) com o intuito de estabelecer como essa vida se desenvolvia fora do Estado e da maneira como os homens se dispõem em sociedades organizadas. Hannah Arendt e Michel Foucault, desenvolveram uma teoria do poder através da politização da vida nua, de como o terror e o terrorismo se aplicam em todos os aspectos das vidas, seja no político como no individual – *bíos e zoé*.

Para se entender o homem político aristotélico é necessário um desdobramento daquele na figura dos homens que habitam uma determinada comunidade. Aristóteles entendia que os homens possuem uma natureza social, ou seja, são predispostos a viverem em sociedade, quem vivesse fora do âmbito social seria considerado equivalente a um animal ou deus. Isto posto, para o filósofo os homens são predispostos à vida política, que corresponde à *bíos*, aqueles que não forem passíveis de entrarem na vida política da sociedade não obteriam a mesma qualificação dos homens políticos, restariam permanentes na *zoé*, essa reflexão será importante posteriormente pois o terrorismo age muitas vezes na exclusão de certos homens da “política oficial”, deixando-os em uma posição não qualificada frente à determinada sociedade. Essa

² Apesar de saber da importância da filosofia medieval e da política medieval na compreensão da soberania, esta dissertação, por razões específicas, apenas se debruçará, neste quesito, a saber, na soberania, na *ótica moderna*. O motivo dessa escolha é a proposta correspondente à essa dissertação, que visa demonstrar como o entendimento contemporâneo de terrorismo se formou a partir dos modernos, reconheço a importância de autores como Tomás de Aquino (1224 – 1274) e sua influência na filosofia política dos séculos posteriores de forma que o recorte a partir dos modernos é apenas uma escolha metodológica que concerne ao tema do trabalho.

posição não qualificada ‘legítima’ o terror e terrorismo (conforme verificaremos no desenrolar do trabalho).

O termo apresentado anteriormente como *bíos*, para ter sentido dentro da lógica aristotélica é entendido como a ação humana (ARENDDT, 2007), o conceito *bíos*, então, só possui um entendimento correto dentro do *bíos politikos*, “nem o labor nem o trabalho eram tidos como suficientes dignos para constituir um *bios*” (ARENDDT, 2007, p. 9). Na esteira do entendimento do pensamento aristotélico de como os homens vivem em sociedade, Hannah Arendt desdobrou o conceito de *vita activa*, que corresponderia à três atividades humanas fundamentais: labor, trabalho e ação. Interessa ao trabalho o último conceito, pois, conforme já disposto no início do parágrafo, a ação política é fundamental para se entender a visão totalizante de homem. De forma breve, o labor corresponde aos aspectos biológicos naturais dos homens, enquanto o trabalho é o ato artificial desenvolvido pelos homens para subsistência, desenvolvido sozinho. Ação, em termos arendtianos,

única atividade que se exerce diretamente entre os homens sem a mediação das coisas ou da matéria, corresponde à condição humana da pluralidade, ao fato de que os homens, e não o homem, vivem na Terra e habitam o mundo. Todos os aspectos da condição humana têm alguma relação com a política; mas esta pluralidade é especificamente a condição – não apenas a *conditio sine qua non*, mas a *conditio per quam* – de toda vida política. Assim, o idioma dos romanos – talvez o povo mais político que conhecemos – empregava como sinônimas as expressões <viver> e <estar entre os homens> (*inter homines esse*). (ARENDDT, 2007, p. 6)

A autora alemã explicita o conceito de homem político e demonstra como a política é essencial para a divisão aristotélica de vida qualificada e vida nua. Resta então o conhecimento da finalidade da vida social, afinal, qual o objetivo dos homens se constituírem em *bíos politikos*? Na *Ética a Nicômaco* Aristóteles constrói a sua ética da felicidade, a saber, o noção de *Eudaimonia*, que será demonstrada aqui de forma breve, como forma de entendimento da função do homem em sociedade e da busca pelo bem comum, e como a exclusão de pessoas da pólis se transforma em um problema ensejador de violência, seja na antiguidade ou nos dias atuais.

Eudaimonia é a busca da felicidade para o Filósofo. A ligação do pensamento expresso na *Ética a Nicômaco* sobre a vida em sociedade e como ela é concebida até os tempos contemporâneos está na separação dos indivíduos naqueles que podem ou não

participar da vida qualificada pela *pólis*. O bem está ligado à natureza social do indivíduo, ele jamais poderia alcançar a *Eudaimonia* se não estivesse ligado à sociedade. Posteriormente essa ligação será observada como a marcação da diferença do poder que a soberania poderá atuar sobre os indivíduos, chegando até a pensadores do século XX como Carl Schmitt e Giorgio Agamben.

A felicidade aristotélica está ligada à uma natureza ética-política dos indivíduos bem como às outras atividades correlacionadas, não podendo jamais ser separada daquela. Na *Ética a Nicômaco* e na *Política* o filósofo montou diretrizes para a *práxis humana* se tornar completa, ou seja, a vida qualificada se formava a partir da ação humana no mundo social, aqueles que à época não participavam eram desqualificados para tal, como as mulheres e os escravos, posteriormente Agamben fez essa distinção a partir de um olhar aos dias atuais, conforme verificaremos no decorrer do trabalho. Wolff demonstrou como Aristóteles construiu uma filosofia política em torno da noção da cidade como o supremo bem, ou seja, a vida em sociedade como forma de cidade é o modelo ideal de vivência, a respeito da tese sobre a cidade como supremo bem

Essa tese é fundamental. Ela distingue Aristóteles de todos os seus predecessores e, ao mesmo tempo, da maior parte de seus sucessores, até a época moderna. Pois, em vez de justificar a cidade por razões gerais comuns a qualquer associação (os homens vivem em cidades porque têm necessidade uns dos outros, e a cidade não passa de uma grande família), atribui a cada tipo de comunidade uma razão de ser própria e confere assim à política uma esfera singular; ao invés de atribuir à cidade a mais baixa das finalidades, ou, ao menos, a justificação mínima (a comunidade política é necessária porque é afinal necessário viver, no sentido de sobreviver, isto é, ajudar-se mutuamente, ou...não se matar mutuamente), Aristóteles confere-lhe desde logo a finalidade mais elevada: se os homens vivem em cidades, não o fazem somente por não poderem evita-lo; é para atingir o ponto mais alto, o maior dos bens. (WOLFF, 1999, p. 18)

O filósofo deu pistas na *Ética a Nicômaco* de como essa busca se pautava,

Retomemos a nossa investigação e procuremos determinar, à luz deste fato de que todo conhecimento e todo trabalho visa a algum bem, quais afirmamos ser os objetivos da ciência política e qual é o mais alto de todos os bens que se podem alcançar pela ação. Verbalmente, quase todos estão de acordo, pois tanto o vulgo como os homens de cultura superior dizem ser esse fim a felicidade e identificam o bem viver e o bem agir como o ser feliz. (*EN* I 1094a 4)

Entendido como a separação da vida qualificada se realizava para Aristóteles, outra questão concernente à toda uma conceituação da política perpassa pela justificativa ou pelas questões que envolvem a seguinte pergunta que faço aqui: *quais os modos de se erigir o melhor regime político para aqueles homens habitantes de determinado espaço geográfico?* Isto posto, também se pode perguntar pela melhor forma de determinados indivíduos garantirem o direito de dominação sobre outros? Tais questionamentos fundamentam-se na noção política de *homem*, um conceito que inclui e exclui indivíduos. Como o estudo do terrorismo diz respeito às atividades humanas consideradas repulsivas e de caráter bélico, alguns fundamentos da filosofia clássica são impossíveis de serem esquecidos, desta feita, conceitos como os de soberania e exceção são chaves para o entendimento das práticas de terror e suas justificativas conceituais e históricas.

Conforme reflexão inicial acima algumas questões a serem respondidas como ponto de partida são relacionadas ao poder político e a soberania, tais como: qual a melhor forma de organização social? Como definir quem vai comandar a sociedade? Em sintonia com essa dissertação, uma pergunta relevante é a de como os homens se comportariam em uma sociedade sem estado ou governo? Estamos inseridos em um contexto contemporâneo com diversas instituições na estrutura de governo (parlamento, judiciário, executivo e derivados dessas), de modo que a reflexão concernente a um contexto que essas instituições não existiriam é a base teórica das análises que partem do estado de natureza³, o homem antes da existência de um poder político.

No contexto de uma sociedade sem governo ou Estado, o homem estaria em um estado de natureza, conforme alguns filósofos políticos buscaram entender como o homem sairia dessa condição para a formação dos estados e do poder político. Apesar de serem diversos autores, no que concerne à soberania e a relação dela com o terrorismo de Estado, Thomas Hobbes (1588 – 1679) desenvolveu o pensamento que irá influenciar em maior monta o trabalho, sem esquecer de citar John Locke (1632 – 1704), Jean – Jacques Rousseau (1712 – 1778), Jean Bodin (1530–1596) e Nicolau Maquiavel (1469 – 1527). Todos colaboraram para a elaboração de uma teoria da soberania presente no trabalho.

³ Na visão de Wolff seria uma “situação na qual o estado não existe e ninguém detém o poder político”. (Wolff, 2013, p. 21).

1.1 Do estado de natureza para o contrato social

Supondo que antes de existir uma disposição social organizada na forma do Estado, a sociedade se encontraria em um estado de natureza. Entendido essa condição como real ou imaginada, pois cada filósofo a entendia de uma forma – para Locke no século XVII na América ainda existiam pessoas nessa condição (WOLFF, 2013). Thomas Hobbes, preocupado com as implicações da guerra civil inglesa desenvolveu uma teoria em que há uma ode ao governo, devido às condições do homem no estado de natureza, para o referido, nesse estado

não há lugar para a Indústria porque o seu produto é incerto e, conseqüentemente, não há cultivo da terra, navegação, nem utilização dos bens que têm de ser importados por via marítima, não há construção espaçosa, não há meios para deslocar e retirar coisas que requeiram muita força, não há conhecimento da face da terra, nenhum registro do tempo, não há artes nem letras, não há sociedade e, pior que tudo o resto, há um medo contínuo e o risco de morte violenta. E a vida do homem é solitária, pobre, desagradável, brutal e breve. (HOBBS *apud* WOLFF, 2009, p.20)

Hobbes entendia que o homem, quando em estado de natureza, não se comportaria de forma pacífica com os seus semelhantes, o que levaria invariavelmente a uma guerra de todos contra todos, o entendimento do autor sobre o estado de natureza nessas condições deve ser observado a partir do ponto de vista da filosofia da natureza adotada por ele para desenvolver a sua justificativa para a construção do estado soberano. Dessa forma, Hobbes desenvolve interpretações sobre a natureza humana baseadas no autoconhecimento ou na física. Ao comparar o homem com uma máquina, Hobbes buscou nas leis de Galileu sobre a conservação dos movimentos uma identificação com os homens em estado de natureza, o que se demonstra claro no início do *Leviatã*: “O que é, na realidade, um coração, senão uma mola: e os nervos, senão diversas fibras; e as articulações, senão várias rodas que dão movimento ao corpo inteiro” (HOBBS, 2009, p.17). Se baseando na teoria da conservação, Hobbes entende que os homens não ficam em repouso, estão sempre em busca de algo, movimentados pelo desejo. Para o autor os seres humanos estão em busca da felicidade, que seria a obtenção contínua dos desejos. Em busca da justificativa para se formar o *Leviatã*, que monopolizará a violência em suas mãos, Hobbes entende que para alcançar a felicidade os homens devem, necessariamente, se tornarem poderosos. As formas de poder são riqueza,

reputação e amigos. Em um contexto que todos os indivíduos busquem esses elementos, o conflito se tornará inevitável para ele. Qual a relevância desse entendimento para o terrorismo? O autor italiano Giorgio Agamben desenvolveu um estudo sobre a teoria do poder sobre a vida, que demonstra como a manutenção da violência pelo Estado exerce o terrorismo sobre os cidadãos, conforme verificaremos no capítulo 3.

Como a competição, do ponto de vista de Hobbes, torna-se uma guerra? Pois o fato de pessoas competirem não as induz, necessariamente, a uma guerra. Por esse fato, o que se assume é que os seres humanos são iguais. Através da igualdade o que Hobbes irá propor é que sendo assim, todos os seres humanos possuem a capacidade de matar o outro, ou seja, “o mais fraco tem força suficiente para matar o mais forte, quer através da maquinação secreta, quer associando-se a outros” (HOBBS, 2009, p. 183). Como no estado de natureza há escassez de bens, as pessoas acabam por desejar o mesmo tipo de coisa

A isto, Hobbes acrescenta o pressuposto razoável de que no estado de natureza há escassez de bens, de forma que duas pessoas que desejem o mesmo *tipo* de coisa acabarão frequentemente por desejar possuir a mesma coisa. Por fim, Hobbes sublinha que ninguém, no estado de natureza, consegue tornar-se invulnerável à possibilidade de ataque. Seja o que for que eu possua, os outros poderão desejar-lo e, portanto, terei de estar constantemente alerta. Contudo, mesmo que nada possua, não poderei livrar-me do medo. Os outros podem ver-me como uma ameaça a eles e, por isso, poderei facilmente ser vítima de um ataque preventivo. Destes pressupostos de igualdade, escassez e incerteza conclui-se, afirma Hobbes, que o estado de natureza será um estado de guerra. (WOLFF, 2013, p. 23)

Wolff trouxe uma interpretação do que Hobbes já afirmava:

Desta igualdade de capacidade surge a igualdade da esperança de conseguir alcançar os nossos Fins. Por conseguinte, se dois homens desejam a mesma coisa – que, todavia, não podem ambos possuir – tronam-se inimigos e, na via para alcançar o seu Fim (que é sobretudo a sua própria conservação e por vezes apenas o seu deleite), procuram destruir-se, ou dominar-se, mutuamente. E, daqui, conclui-se que se um Invasor nada tem a temer além do poder solitário de um homem – se um planta, semeia, constrói ou possui um lugar confortável – poder-se-á provavelmente esperar que os outros venham preparados com forças unidas para desalojá-lo e privá-lo, não apenas do fruto do seu trabalho, mas também da sua vida ou liberdade. E, por sua vez, o invasor corre risco semelhante de ser atacado por outrem. (HOBBS *apud* WOLFF, 2009, p. 184)

A partir da arqueologia que vai se formando do pensamento de Hobbes, o ponto fulcral que nos interessa em sua análise filosófica está no fato que os homens não são cruéis no estado de natureza. O que justificaria, então, a existência de um soberano que deteria o monopólio da violência seria o medo. Logo, o Estado que se forma busca proteger os indivíduos contra a violência e sabotagem dos outros. Como ficaria a moralidade dos homens no estado de natureza? O entendimento obtido é que para o autor inglês ela não existiria, pois o que está disposto na obra *Leviatã* é que as noções de certo e errado não são verificáveis quando os homens estão na situação da pergunta levantada, o que levaria a uma liberdade maior entre os homens de utilizarem o seu próprio arbítrio para decidirem o que é melhor para eles. O direito natural, tema amplamente debatido na filosofia política, possui no liberalismo político a sua maior vitrine, e para Strauss o fundador dessa doutrina é Hobbes, quando dispõe sobre a característica fundamental do Estado de garantir a autopreservação dos indivíduos através de uma proteção garantida através do pacto social que institui o soberano, dessa maneira “apenas o direito de autopreservação é incondicional ou absoluto. (...) Se podemos chamar de liberalismo a doutrina política que considera os direitos como fato fundamental da política(...) devemos dizer que o fundador do liberalismo foi Hobbes” (STRAUSS, 1952, p. 181). Essa interpretação não é unânime, mas faz sentido em uma ótica do *Leviatã* como protetor do direito fundamental à autopreservação, o que também estaria de acordo com o tema proposto no trabalho, visto que o terror e o terrorismo são manifestações evidentes de desrespeito à autopreservação de forma extrema.

Exposto o acima, que Hobbes não considera saudável a convivência dos homens em natureza, os quais são regidos pelas Leis da Natureza, conforme dispõe o autor inglês, essas leis são dezenove, que versam sobre a propriedade, gratidão, arrogância, justiça e outros temas relacionados com condutas dos indivíduos. Todas essas leis podem ser deduzidas da lei fundamental que seria uma espécie de regra de ouro invertida, ou seja, a ação de fazer algo com outras pessoas que gostaria que fizessem com você fica invertida no sentido de não fazer algo com outros que não farias a você mesmo. Na dicotomia da vida individual com a vida coletiva, Hobbes apresenta uma ruptura com o entendimento do homem como um homem político por natureza de origem aristotélica. O homem frente à sociedade natural iria agir de acordo com a racionalidade coletiva, o que, em última instância, levaria a uma guerra de todos contra todos. Na interpretação de Wolff, quando o homem sabe que os seus semelhantes irão

respeitar as Leis da Natureza ele age da mesma forma, o que só é garantido através da segurança advinda do soberano:

Em suma, a posição de Hobbes é a de que temos o dever de obedecer às Leis da Natureza quando sabemos (ou podemos razoavelmente supor) que os outros à nossa volta lhes obedecem igualmente e, portanto, a nossa obediência não será explorada. Mas, se o indivíduo se encontrar numa posição de insegurança, a tentativa de buscar a paz e agir com virtude moral conduzirá à sua destruição certa e, por isso, permite-se-lhe utilizar todas as vantagens da guerra. (WOLFF, 2013, p. 31)

Hobbes, portanto, não percebe a ligação dos homens entre si como algo ‘natural’, pois “as grandes e duradouras sociedades não provém da boa vontade recíproca que os homens tivessem uns para com os outros, mas do medo recíproco que uns tinham dos outros” (HOBBS, 2002, p.28). O disposto acima sobre Hobbes leva a um questionamento no contexto da dissertação: como as pessoas saem do estado de natureza? Para o autor inglês ela se encontra na criação de um soberano que garantirá às pessoas realizarem as Leis da Natureza. O fundamento de Hobbes é que os homens exercem um poder diluído entre eles no estado de natureza, que não deixa de cessar quando da existência do Leviatã, entretanto é uma garantia que os indivíduos se desenvolverão em suas potencialidades, pelo menos uma garantia maior e não um estado ‘anárquico’ em que as pessoas não se respeitam, assim o Estado seria uma forma de promover o bem-estar comum e garantir a autopreservação. A técnica utilizada por Hobbes para desenvolver a sua noção de sociedade estatal é ‘securitária’. Contemporaneamente o autor Gunter Frankenberg desenvolveu esse raciocínio, que possui relação com o terrorismo estatal observado no trabalho, pois o modelo de Leviatã dá margem a um autoritarismo, nas palavras do último autor citado:

Embora o domínio soberano, quando não legitimado pela conquista, deva-se a uma origem jurídico-contratual, o ordenamento soberano do Leviatã não conhece nem uma ligação retrospectiva com os pactuantes nem uma separação de poderes. Hobbes rejeita ambas expressamente. Por temer eventuais perigos iminentes para o ordenamento político e da organização de segurança deles derivada, surge necessariamente, para ele, a concepção de um poder estatal indivisível: a legislação, a arrecadação de impostos, a jurisdição, o poder de comando sobre as forças armadas e a decisão sobre a guerra e a paz – a espada da guerra e a espada da justiça – permanecem nas mãos do soberano. (FRANKENBER, 2018, p. 28)

Dentro do raciocínio desse trabalho, Hobbes é um dos mentores do Estado de prevenção e segurança, além do mais, o discurso e a prática do estado securitário, criaram uma arquitetura de segurança na política norte americana pós 11 de setembro que reverberou para muitos países inclusive o Brasil:

Seus pilares são: *primeiro*, as várias medidas reunidas em três “pacotes antiterrorismo”; *segundo*, o intercâmbio de informações entre a polícia e os serviços secretos e a ampla gama de autorizações relativas ao emprego amplamente disseminado dessas informações, como, especialmente, a vigilância da telecomunicação e o recurso a dados disponíveis *on line*, o fichamento de placas automotivas, o emprego de tecnologia de segurança em documentos de identificação e nos controles de fronteiras, a busca e a verificação sistemática ou aleatória de dados, a retenção de dados, a vigilância por vídeo; *terceiro*, o enrijecimento, sobretudo, do direito de estada e permanência, do direito de reunião e do direito penal; *quarto*, a cooperação institucional entre vários órgãos oficiais no combate ao terrorismo (Polícia, Polícia Federal, Agência Federal de Proteção da Constituição e Agência Federal de Investigações Criminais). (FRANKENBERG, 2018, p. 254-255)

Acima está demonstrado o resultado prático de políticas securitárias, que poderão desembocar em arbitrariedades violentas por parte do Estado, conforme o entendimento global do trabalho. Para além dessa discussão, o terrorismo visa a dominação do pensamento (WORDEMANN *apud* FRANKENBERG, 1977). Para conseguir esse objetivo os perpetradores dessa violência dispõem de um componente simbólico de valor significativo. As vítimas do ataque não importam, o que é importante é a ação que desencadeará nos alvos mirados. O símbolo principal é a mensagem, contemporaneamente está disposta nas redes sociais para quem quiser ver por meio de violência extrema. Os precedentes e a arquitetura do terrorismo contemporâneo serão verificados no trabalho adiante, entretanto, a origem no Leviatã se demonstra acima, pois o Estado se organizará com o fundamento de garantir a segurança de seus cidadãos contra inimigos políticos e esses poderão perfeitamente serem internos ou externos, a característica de “estrangeiro” não é relevante, mas sim de “outro” ou inimigo político, conforme dispôs Carl Schmitt (*cf.* capítulo 2).

1.2 Contrapontos entre Locke e Hobbes em relação à soberania

John Locke foi um contratualista britânico e desenvolveu a sua teoria a respeito do contrato social e propriedade em um contexto inicial de discussão a respeito da dicotomia entre o homem em estado de natureza e a sociedade civil instrumentalizada pelo pacto social. O autor é considerado como um dos fundadores do empirismo inglês e, no que concerne ao trabalho, um teórico importante do liberalismo econômico em sua fase inicial. Para entender o contexto histórico que o autor estava inserido é necessário retornar ao século XVII, quando do reinado de Jaime II da Escócia, rei que seguia o absolutismo e entendia que os poderes advinham de Deus para serem exercidos pelo Rei. Em um contexto de dicotomias entre os católicos e protestantes emergiu a Revolução Gloriosa (1688 – 89), na qual resultou na publicação da *Bill of Rights* (Declaração de Direitos), a qual limitava o poder da monarquia e garantia ao parlamento eleições livres e a capacidade legislativa. Estava deslocado, naquele contexto, o poder central do Rei para o Parlamento. Como reflexão inicial do pensamento de Locke, o autor dispõe no *Segunda tratado sobre o Governo* sobre o estado de natureza em contraponto a Hobbes:

(...) o estado de natureza e o estado de guerra, que, embora alguns homens confundam, são tão distantes um do outro quanto um estado de paz, boa-vontade assistência mútua e preservação, de um estado de inimizade, maldade, violência e destruição mútua. (LOCKE, 1994, p. 40)

Dessa inferência de Locke uma discussão se estabelece entre a sua visão sobre o estado de natureza e a de Hobbes, estaria aquele respondendo a esse, ao diferenciar o estado de natureza? Locke publicou o *Segundo tratado sobre o governo civil* em 1689, ou seja, tudo indica que conhecia a obra de Thomas Hobbes. O alvo principal das críticas de Locke não era Hobbes mas sim Sir Robert Filmer (1588 – 1653), autor que defendia a autoridade divina dos reis. No estado de natureza, sob a perspectiva de Locke, não há a situação de temor que dispunha Hobbes, essa condição, nesse sentido, é um “estado de perfeita liberdade; em segundo lugar, um estado de igualdade; e, em terceiro lugar, é regido por uma Lei da Natureza” (WOLFF, 2013, p. 32). Nesse sentido, a diferença da condição dos homens nesse contexto se estabelece na perspectiva do direito natural sustentada por Locke. O autor entende que mesmo antes da existência do pacto social nenhuma pessoa possui o direito de se impor a outra para satisfazer seus impulsos ou desejos. Os autores se diferenciam em sua teleologia, enquanto o direito

natural para Hobbes está fundado nos teoremas da razão, Locke defende uma característica natural dos homens frente à natureza, em que não haveriam conflitos entre as pessoas no estado de natureza e ele se observaria apenas em um contexto de autodefesa. A soberania não existe no estado de natureza para os dois autores. A relevância da soberania estabelecida entre os autores será verificada no trabalho quando do estabelecimento do conflito e do terrorismo estatal, afinal a justificativa teórica da desconfiança entre indivíduos e dos conflitos do terror e terrorismo sempre vão, de maneira enviesada, se pautar em um estado de natureza permanente, principalmente nos aspectos hobbesianos.

Retomando o pensamento de Locke sobre a soberania e o pacto social, a soberania divina que estava sendo contraposta pelo autor era aquela que se apresentava como inata, ou seja, o indivíduo seria ungido por Deus para exercer o poder sobre os seus súditos. Veja bem, Locke fundamenta parte de sua reflexão em uma motivação divina, entretanto, para ele, o estado de natureza não traria a garantia de punição eficaz, pois essa é diferente da autodefesa, essa inferência de Locke quis realizar uma expansão do direito de defesa natural a um contexto social, pois, nem todos os indivíduos possuem a capacidade de se defender de forma equivalente a um agressor, daí a necessidade de um pacto social suficiente para garantir, nos termos de Locke, a propriedade privada, fundamento de sua teoria e onde se situa a sua singularidade frente aos outros pactos sociais. As inconveniências das punições realizadas com liberdade pelos indivíduos no estado de natureza só poderão ser sanadas pela implementação de um governo civil:

A esta estranha doutrina, ou seja, que no estado de natureza cada um tem o poder executivo da lei da natureza, espero que seja objetado o fato de que não é razoável que os homens sejam juízes em causa própria, pois a auto-estima os tornará parciais em relação a si e a seus amigos: e por outro lado, que a sua má natureza, a paixão e a vingança os levem longe demais ao punir os outros; e nesse caso só advirá a confusão e a desordem; e certamente foi por isso que Deus instituiu o governo para conter a parcialidade e a violência dos homens. (LOCKE, 1994, p. 38)

O que Locke dispôs sobre a propriedade privada é derivado de uma razão natural, para o autor se todos dependêssemos da boa vontade de outras pessoas para buscarmos alimentos ou termos a permissão de comê-los, morreríamos de fome. Fica assumida, então, a premissa que os homens tem um direito natural à propriedade

privada como forma de subsistência. Apesar da apresentação do argumento de Strauss que trouxe Hobbes como aquele que inaugurou a doutrina do direito natural moderna, Locke é um paradigma nesse ponto. Qual a relevância desses argumentos até o momento frente ao terrorismo? Se uma das justificativas para a formação de um estado civil reside no direito natural da propriedade, essa se confundirá com a própria vida dos indivíduos, ocorre uma “sacralidade” da propriedade, na qual governos e pessoas, na separação última da sociedade em amigos e inimigos políticos (*cf.* capítulo 2), justificarão o terrorismo em nome dessa “sacralidade”, ao agirem de forma violenta com determinados grupos buscando outros fins, sejam econômicos, políticos ou sociais. A definição de terrorismo que será apresentada no capítulo 2 demonstra como as teorias contratualistas aqui apresentadas são utilizadas nesse prisma, principalmente nas interpretações de Schmitt e Agamben.

1.3 Jean Bodin e a soberania

Jean Bodin (1530 – 1596) foi um autor francês que, além da teoria da filosofia político, influenciou áreas como do direito e da política real, ou seja, os meios de utilização da teoria nas formas de governo. O autor é antecedente aos dois apresentados anteriormente (Locke e Hobbes), entretanto, como o trabalho se situa na área correspondente à soberania, conforme verificaremos no desenrolar dos argumentos, o autor francês demonstra como essa forma de poder é exercido através da história humana e estabelece alguns critérios de como a base dela pode se formar na sociedade. A metodologia que Bodin estabelece no *Methodus ad Facilem Historiarum Cognitionem* (1566) é dividida no sentido de o autor demonstrar como a ação humana influencia na história. Para tal, o autor estabelece que a história é formada por atos de natureza natural, divina e humana. Os homens são movidos pela vontade que são verificáveis pelas ações, o autor separa essas em quatro grupos

As ações humanas são então classificadas em quatro grupos, de acordo com o tipo de necessidade que procuram satisfazer: aquelas ligadas ao instinto de sobrevivência, que visam conservar e proteger a vida, como a caça, a agricultura, a ginástica, a medicina, etc.; aquelas relacionadas à organização da vida social, que asseguram um bem-estar material, como o comércio, a indústria, a administração pública, etc.; aquelas que têm o objetivo de estabelecer uma civilização mais brilhante; e, finalmente aquelas dirigidas para a satisfação dos sentidos ou do espírito. (BARROS, 1996, p. 140)

Bodin dispõe que a lei civil é aquela que regula a relação entre várias famílias, em contraponto à lei moral e a lei doméstica, de âmbito pessoal e restritas ao indivíduo e sua família. De interesse do trabalho, a lei civil é dividida em três: *imperium, consilium e executio* – comando, deliberação e sanção. Para que essas três categorias possam existir na sociedade, o autor dispõe da necessidade do *summum imperium*, que é o comando supremo, o qual as outras leis derivam. Esse tipo de comando é manifestável em diversas ações, entretanto, as mais importantes, no que tange à teoria política é a possibilidade de “criação de magistraturas e a atribuição de suas funções; o poder de promulgar e revogar as leis; o direito de declarar a guerra e concluir a paz; a atribuição de penas e recompensas” (BODIN *apud* RIBEIRO, 1996, p. 141). O ponto nevrálgico da teoria de Bodin frente ao terrorismo de estado é demonstrado por Carl Schmitt (1888 – 1985) na *Teologia Política*, de forma que esse considerava aquele um dos precursores da doutrina moderna de Estado, e uma das bases está na teoria da soberania de Bodin, quesito esse que será importante posteriormente no trabalho. Retomando a teoria de Bodin, a República só será formada quando o poder soberano se manifestar e definir, através do seu comando, a existência dela. Dessa forma os cidadãos da república são submissos ao poder soberano (ponto que será retomado por Agamben), a condição para a formação de uma República reside no fato dos indivíduos precisarem estar reunidas sob a autoridade de um comando legítimo.

Jean Bodin desenvolve a sua teoria da soberania de uma forma que a ligação entre os poderes de uma república passaria, impreterivelmente, pela decisão soberana. Em termos modernos, Bodin seria um contraponto a Montesquieu (1689 – 1755), pois esse elaborou uma teoria do poder político baseado em uma tripartição dos poderes⁴. Aquele não considera a possibilidade de uma divisão do poder soberano, pois isso resultaria na destruição do poder. Pois bem, qual a relação do terrorismo com a soberania até aqui apresentada? Os estados nacionais utilizam de subterfúgios na elaboração de estratégias para dominação, Schmitt, ao reconhecer na teoria de Bodin a ditadura comissária uma diferença essencial entre essa e a ditadura soberana. A

⁴ A tradição republicana de Montesquieu é um contraponto à soberania de Bodin no que diz respeito à tripartição de poderes daquele. A soberania não poderia ser exercida somente por um indivíduo ou grupo, deveria ser diluída na formação do Estado. Montesquieu foi um dos principais teóricos do federalismo norte americano e influenciou na formação daquele estado garantindo a liberdade dos entes estatais. O sistema de freios e contrapesos serviria como controle e não como *decisão* de um poder estatal sobre o outro, ou seja, a decisão final seria prescrita sempre na Lei, não dando margem aparente ao autoritarismo.

soberana seria a ditadura advinda diretamente do povo, não é delegada após um poder constituído, dessa forma a legitimidade dela está nos motivos apresentados por aqueles que tomam o poder para si. Para tal, utilizam de terror e terrorismo contra seus inimigos políticos, em uma categoria schmittiana - amigo e inimigo político (*cf.* capítulo 2). Em contraponto à ditadura soberana, a comissária se dá por delegação a um determinado sujeito ou grupo escolhido para atuar em um período específico no intuito de solucionar determinada demanda, ou seja, ela é derivada do poder, não é o poder em si.

O terrorismo, conforme verificaremos ao desenrolar do trabalho, é uma forma de ação violenta que pode ser utilizada em qualquer contexto, seja por indivíduos fora do Estado como *Partisan* (*cf.* capítulo 2), seja por Estados legítimos. Como forma de exemplo e categorização política, a ditadura soberana sempre utilizou do terror e eventualmente terrorismo em suas ações. Como exemplo de ditadura soberana, versa Schmitt sobre a França pós revolução, entre 1793 e 1795, e a União Soviética após a Revolução de 1917. As características, em observância ao disposto da soberania de Bodin interpretado por Schmitt dessas ditaduras são que elas foram tomadas advindas do povo por grupos que não pertenciam à estrutura de poder em seus respectivos países – membros da Assembleia Nacional na França e marxistas na Rússia, sob o comando de Lênin. A Constituição vigente à época nos países é substituída por outra até a efetiva elaboração de uma que seja ideal. A semelhança dessas reside na utilização do terror para implementar as suas ideologias no poder, o bolchevismo como herança marxista possuía naquele contexto os inimigos advindos da burguesia nascente e da aristocracia monárquica, como foram entendidos como inimigos políticos capitais, somente a eliminação deles seria suficiente, na Revolução Francesa, em contrapartida, a burguesia fez parte do levante contra a monarquia e utilizou dos meios de terror para suplantar aquele regime, inicialmente contra o inimigo como categoria (monarquia) e depois contra os próprios inimigos pessoais e políticos, o que interessa no trabalho é a categorização como inimigos políticos.

Adiante a demonstração das categorias políticas centrais ao trabalho: o terror e o terrorismo, apresentadas da primeira para a segunda. O próximo subcapítulo do trabalho apresenta uma situação histórica do uso do terror como instrumento político, ou seja, praticado como forma de modificação das estruturas sociais e para a elaboração de um novo pacto a partir dos pressupostos revolucionários, em contraponto à estrutura monárquica estabelecida na França pré Revolução Francesa.

1.4 – Reino do terror e origens do terrorismo na filosofia política

Foi descrito no subcapítulo anterior como os contratualistas e Jean Bodin desenvolveram as suas teorias da soberania no que concerne ao trabalho. Como foram ideias que se expandiram pelos círculos filosóficos e sociais de forma rápida e arrebatadora, esses autores tiveram influência decisiva nos acontecimentos políticos europeus posteriores e tiveram suas ideias espalhadas pelo mundo ocidental. O recorte aqui apresentado é demonstrado principalmente através de atos violentos, pois o terrorismo é uma violência extrema. Para tanto, apresento um relato histórico do terror jacobino como demonstração das dicotomias dos poderes soberanos e de como o poder, ou a busca por ele, leva as pessoas a cometerem atos de terror.

A história narrada no trabalho (ANDRESS, 2009) serve como fundamento e exemplo, sob a ótica da filosofia política, do conceito de terrorismo que norteará o trabalho. Dessa forma, exemplos famosos como a Revolução Francesa e o 11 de Setembro demonstrarão como que a construção do terror e do terrorismo na história humana ecoa em fundamentos filosóficos contidos em Hobbes⁵, Schmitt, Agamben⁶, autores que possuem algumas raízes na filosofia antiga, principalmente aristotélica, conforme já citado no início do texto. A partir desses pressupostos o desenvolvimento vai se aproximando cada vez mais de uma conceituação dos termos principais do trabalho, por esse motivo a descrição dos eventos históricos é necessária como exemplificação da utilização desses na política, na demonstração da forma prescritiva de se fazer o terror.

Retomando os aspectos filosóficos em uma tentativa de conceituação, temos que o fenômeno do terrorismo é amplamente debatido na filosofia contemporânea, com algumas questões teóricas e outras práticas presentes no debate. As teóricas e de interesse nesse trabalho são as suas causas, efeitos e sua definição e, no aspecto prático ficariam as perguntas de como combatê-lo. Conceitualmente, terrorismo e terror

⁵ O autor indagou em sua obra a natureza política do homem como algo voltado para a autopreservação ou a guerra. Para Hobbes o medo dava coesão a sociedades para objetivos comuns, contraponto à natureza política dos homens, conforme Aristóteles.

⁶ Para além de sua crítica ao terrorismo contemporâneo, que será analisado nesse trabalho, Agamben explicou em seu artigo “Sobre segurança e terror”, publicado na Frankfurter Allgemeine Zeitung [Frankfurt general newspaper] September 20, 2001, sobre a necessidade das democracias modernas prevenirem atos de terror. O referido artigo foi escrito como resposta ao ataque ao World Trade Center em 09/11/2001.

possuem uma ligação semântica próxima, mas não são sinônimos, conforme dispõe Primoratz:

Etimologicamente, “terrorismo” deriva de “terror”. Originalmente a palavra significou um sistema, ou regime, de terror: primeiramente imposto pelos jacobinos, que aplicaram o termo para eles mesmos sem nenhuma conotação negativa. Subsequentemente passou a ser aplicado a qualquer política ou regime e também expressar uma conotação negativa extrema, como geralmente é hoje em dia. (PRIMORATZ, 2013, p.10, tradução nossa)

Como ponto de partida para se entender o terrorismo contemporâneo, temos que a revolução francesa (1789-1799) é, além de um evento chave na história contemporânea, um marco teórico, pois foram os jacobinos que instituíram o reino do terror de forma autônoma e oficial. O líder do Clube Jacobino foi o Deputado da Assembleia Nacional Francesa: Maximilien François Marie Isidore de Robespierre, advogado com origem na pequena burguesia, Robespierre passa a acreditar que o Terror é o meio mais eficaz da efetivação da justiça revolucionária.

A violência e o Terror possuem origens diversas. Uma delas corresponde à religião, seja ela qual for. Utilizando a religião, muitas pessoas interpretam que a melhor forma de atingir objetivos metafísicos na Terra seria através da violência extrema ou eliminação de seus adversários religiosos. A justificativa religiosa isentaria aqueles que utilizam da violência em nome dela, ou seja, seria uma forma de transcender e atingir a vida após a morte com os objetivos terrenos cumpridos, uma resposta ampla para o problema do sagrado no terrorismo, entretanto, como o objetivo do trabalho é focar nos aspectos teóricos políticos, não haverá aprofundamento na questão teológica da violência.

Dito isto, em outro sentido que o religioso, o terror político é aprovado pelos membros que o realizam não no sentido de uma ação transcendente, mas se apresenta como um *modus operandi*, o que em muitos casos justificou atos de violência, aqui entendidos como coação, medo e violência causados aos supostos inimigos políticos. O símbolo de como a violência e o assassinato podem ser utilizados em nome de uma causa como uma justificativa de opressões é a violência política, no trabalho esse marco primordial foi a ação dos revolucionários jacobinos. É inegável que a força opressora estatal quando atua através de seus fiscais por meio de cobranças excessivas e injustas, causa revolta nos cidadãos, fato que repousa sobre a soberania do Estado

nos cidadãos. A teoria da soberania vista nessas opressões é aquela desenvolvida entre os indivíduos, expressa nas manifestações individuais ou de classes. Certamente as condições enfrentadas pelos burgueses jacobinos os levaram a se insurgirem contra o regime imperial.

Algumas perguntas pertinentes, nesse contexto, para aqueles que refletem sobre o terror e o terrorismo, antes mesmo de se aprofundar no assunto, são: como é feita a desumanização dos considerados inimigos políticos? Pode o Estado cometer terrorismo? Como o Terror é justificado politicamente? A política, em sua prática, passa pela aprovação dos meios utilizados, e o terror, em sua essência, leva aprovação dos membros que o realizam. Foram os jacobinos que instituíram, de forma autônoma, o reino do terror, Robespierre passa a acreditar que o Terror é o meio mais eficaz da efetivação da justiça revolucionária, utilizando para isso medidas perversas, como perseguições aos clérigos e decapitação de inimigos políticos.

Melhor explicando, ainda no reinado de Luis XVI, no ano de 1791, o rei jurou fidelidade à Constituição francesa. Entretanto, ele e sua esposa Maria Antonieta tramavam contra a revolução então em curso. Para isso, a rainha começou a se corresponder com diversos parentes que possuíam reinados, como o imperador Francisco José do Império Austríaco. A família real tentava alertar os outros países que a revolução poderia se espalhar pela Europa. É instaurada então a contrarrevolução, que foi combatida por dois expoentes à época: Danton e Robespierre, vitoriosos ao final de 1792. A Convenção Nacional passa a comandar a França, agora republicana, dividida entre os girondinos, jacobinos e o grupo da planície, esse último o mais fraco entre a representação, mas com grande poder aquisitivo.

A Convenção Nacional deliberou sobre o que fazer com a família real presa. Como os jacobinos eram a maioria da Convenção, em 1773 o rei foi guilhotinado. A execução inaugura a fase do Terror, um dos motivos é que o rei se negou a confessar como um traidor, ou seja, morreu defendendo seus valores aristocráticos, o que criou um embate entre a monarquia e o republicanismo dos revolucionários que ultrapassou as ideias e se verificava na realidade. Como a França passou a ser atacada por forças estrangeiras contrárias aos revolucionários, os jacobinos radicalizaram e passaram a comandar de fato o país, utilizando de seus métodos de extrema violência institucionalizada.

Um dos marcos do surgimento do republicanismo foi a obra *O que é o terceiro Estado* de Emmanuel Joseph Sieyès, publicada em 1789 no auge da revolução francesa e entendido como um panfleto que instigou ainda mais os revolucionários jacobinos. No referido texto o autor dispõe como a sociedade era organizada sob a égide da monarquia. Para tanto, o texto foi construído em uma tentativa de enxergar a sociedade de forma realística, sem concessões ao poder estabelecido, assumindo uma postura de realismo filosófico logo no início do texto “Enquanto o filósofo não ultrapassar os limites da verdade, não deverá ser acusado de ir longe demais” (SIEYÉS, 2001, p. 1). Em que pese as discussões metafísicas ou de outra natureza filosófica sobre a verdade, a proposta aqui é de retratar como a política e o governo se organizavam em torno da monarquia e outras classes sociais francesa, em um exercício de filosofia política aos moldes do narrado no início do trabalho.

Pois bem, um dos fundamentos do terror jacobino foi a repressão e opressão que sofriam as classes que produziam a riqueza, como era dividida a sociedade. Nesse contexto um dos questionamentos centrais da referida obra é: quem pertencia ao terceiro estado? Sieyès denomina como terceiro estado “tudo”, e, mesmo possuindo esse caráter, dentro da ordem política ele não é nada e pleiteia ser alguma coisa. O que seria então o Terceiro Estado? Para responder essa questão um exercício de imaginação sobre a sociedade hierarquizada na monarquia é necessário. A força produtiva e a burguesia eram o Terceiro Estado, onde se recaia toda a necessidade de produzir do país. Para tanto, o autor francês dividiu a sociedade em quatro classes, que seriam as responsáveis para a nação prosperar: a primeira era os trabalhadores do campo, responsáveis pela colheita e produção rural, muito explorados e subvalorizados seja à época até os dias atuais; o segundo é a indústria, que à época correspondia a fase pré revolução industrial, concentrada na produção via corporações de ofício; a terceira, e mais importante no contexto do trabalho é a burguesia, que foi a classe responsável pelo terror jacobino, de onde saíram os líderes da revolução e, por último, a quarta classe consistia nas profissões liberais como advogados e cientistas, também participaram ativamente da revolução.

Os membros do Terceiro Estado não exerciam influência no poder estabelecido e não atingiam postos relevantes na monarquia francesa, apesar de serem os responsáveis pelo setor produtivo do país,

As funções públicas também podem, no estado atual, ser reunidas sob quatro denominações conhecidas: a Espada, a toga, a Igreja, e a Administração. Seria supérfluo percorrê-las detalhadamente para mostrar que o Terceiro Estado integra os dezenove vigésimos delas, com a diferença de que se ocupa de tudo que é verdadeiramente penoso, de todos os cuidados que a ordem privilegiada recusa. Somente os postos lucrativos e honoríficos são ocupados pelos membros da ordem privilegiada. Seria isso um mérito seu? Para isso seria preciso que o Terceiro Estado se recusasse a preencher estes lugares, ou, então, que fosse menos apto para exercer essas funções. Sabemos que isso não acontece. Entretanto, se ousou fazer uma interdição ao Terceiro Estado. E lhe disseram: Quaisquer que sejam seus serviços e seus talentos, você irá até ali; não poderá ir além. Não convém que você seja honrado. Algumas raras exceções, sentidas como devem ser, não passam de zombaria, e a linguagem que se emprega nessas raras ocasiões é um insulto a mais. (SIEYÈS, 2001, p. 02)

O que foi se formando para culminar no terror jacobino é o conjunto de diversos fatores concernente à opressão que as classes pertencentes ao terceiro estado sofriram, o ressentimento contra a nobreza e o clero somado aos ideais iluministas formaram a mentalidade dos revolucionários, que não viram outra opção que não fosse a violenta. Sieyès usa a expressão “crime social” para demonstrar como era desvantajosa e intolerável a posição do terceiro estado na sociedade francesa do século XVIII. Em praticamente todas sociedades organizadas os cidadãos mais fortes e capazes para a produção são oriundos das classes produtivas, o que não era diferente referente ao terceiro estado. Em uma argumentação referente às classes pertencentes à organização social Sieyès argumenta sobre a condição da nobreza, que para ele não fazia parte da nação, era apenas um fardo que o terceiro estado carregava de forma opressora.

A organização revolucionária jacobina também argumentava no sentido do parágrafo anterior, para eles os nobres não faziam parte da nação. O motivo para esse raciocínio parte do ócio da nobreza em contraponto aos produtos e acessos que eles possuíam. À parte os incapazes para o trabalho, a casta nobre era constituída por indivíduos aptos ao trabalho similar aos indivíduos que produziam, entretanto, as glórias e pompas dos nobres eram conquistadas sem realizar nenhum esforço significativo, uma casta social que não fazia parte da nação francesa,

O que é uma nação? Um corpo de associados que vivem sob uma lei comum e representados pela mesma legislatura. Será certo que a ordem nobre tenha privilégios, que ela ousa chamar de seus direitos, separados pela mesma legislatura. Será certo que a ordem nobre tenha privilégios, que ela ousa chamar de seus direitos, separados dos direitos do grande corpo dos cidadãos? Ela sai, assim, da ordem

comum, da lei comum. Desse modo, seus direitos civis fazem dela um povo à parte na grande nação. É realmente *imperium in imperio*. (SIEYES, 2001, p. 04)

No que diz respeito às classes letradas não nobres o raciocínio que foi sendo construído partia do pressuposto da opressão de classes partindo principalmente da nobreza. Essa possuía procuradores e representantes apartados do povo, jamais votariam a favor de dividir privilégios, vivam de forma nababesca e defendiam interesses particulares, no que diz respeito à melhor forma de governo, aspecto da filosofia política aqui tratada, a *polis* francesa evidenciada anteriormente à Revolução era demonstrada preferencialmente pelos nobres e a burguesia ascendente não possuía capacidade representativa. A exclusão da vida política origina a revolta que se personificou nos membros da Assembleia Nacional, que em uma espécie de opressão às avessas chegou ao limite da crise com a instauração de uma guerra civil e do terror.

Para entender como uma luta por direitos escalou para decapitações e violências institucionalizadas, a divisão política inicialmente se instaurou por meio dos pensamentos iluministas e de uma consciência de classe dos membros do terceiro estado, ou seja, foi definido o inimigo político (*cf.* capítulo 2). A definição dessa já se constitui uma cadeia de fatos que podem levar ao terror, pois o inimigo político já não é uma pessoa e sim uma entidade, é despersonalizado. Em um contexto que Sieyès demonstrou em sua obra, a luta era pela representação e pelo fim da humilhação e coação.

Como uma classe que se resignou de seu espaço durante um período de tempo encontrou na justificativa do terror a melhor alternativa política? A resposta pode variar de justificativas que vão desde a assumpção da natureza maligna do homem até as assertivas, que concordam com as atitudes de violência como última alternativa. Este trabalho busca investigar como o terror e o terrorismo se formam no seio da política, afastando questões metafísicas e de natureza do homem para outros momentos. Dito isto, os membros do terceiro estado sofriam opressão com as piores justificativas possíveis, no que concerne à política social. Seja a do absolutismo costumaz, que é a religião como resposta da nobreza e do clero, ou das conquistas militares daqueles, que utilizavam desses dois motivos para manterem seus privilégios, indo contrário aos ideais do terceiro estado, que buscava representação política para construir seus direitos frente à opressão das ‘castas superiores’.

Um dos objetos da filosofia política é a busca da melhor organização social, em um contexto da tomada de consciência do terceiro estado sobre as possibilidades de representação que possuíam, essa no contexto das leis francesas era de fato subrepresentada. Por esse motivo uma análise frente aos Estados Gerais e à Constituição foi realizada por Sieyes na tentativa de compreender como a nobreza representa apenas a si mesma e se forma um ciclo de novos nobres para manter a mesma estrutura. Quando determinados indivíduos ascendem ao posto de nobres vindos do terceiro estado ficavam e uma espécie de limbo representativo, pois os antigos membros da nobreza não os aceitavam como um deles. “A antiga nobreza não suporta os novos nobres; só lhes permite reunir-se com ela quando podem provar quatro gerações e cem anos” (SIEYES, 1789, p. 06). Foi uma maneira inteligente que a nobreza encontrou de manter o terceiro estado na mesma situação, pois se os novos nobres não faziam parte de sua organização social de fato, também não eram mais membros do terceiro estado, assim não podiam votar por eles, o que causou ainda mais revolta.

Ao se construir um entendimento de nação a partir do terceiro estado e demonstrar como ele não é representado de forma eficaz, os privilégios são entendidos como afronta ao direito comum, esse fato é visível na publicação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão pela Assembleia Nacional, em 1789, na tentativa de igualar todos os homens perante a lei e a constituição, previsto no preâmbulo e no artigo 1º da referida Declaração:

Os representantes do povo francês, constituídos em ASSEMBLEIA NACIONAL, considerando que a ignorância, o esquecimento ou o desprezo dos direitos do homem são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos Governos, resolveram expor em declaração solene os Direitos naturais, inalienáveis e sagrados do Homem, a fim de que esta declaração, constantemente presente em todos os membros do corpo social, lhes lembre sem cessar os seus direitos e os seus deveres; a fim de que os actos do Poder legislativo e do Poder executivo, a instituição política, sejam por isso mais respeitados; a fim de que as reclamações dos cidadãos, doravante fundadas em princípios simples e incontestáveis, se dirijam sempre à conservação da Constituição e à felicidade geral. Por consequência, a ASSEMBLEIA NACIONAL reconhece e declara, na presença e sob os auspícios do Ser Supremo, os seguintes direitos do Homem e do Cidadão: Artigo 1º- Os homens nascem e são livres e iguais em direitos. As distinções sociais só podem fundar-se na utilidade comum. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789)

Retomando o debate sobre a representação, o contexto que se formou nas classes letradas e burguesas foi como os privilégios prejudicavam essa classe. Observando os dias atuais, diversos privilégios ainda existem no que diz respeito à política ou diluído na sociedade, como o acesso a saúde e educação das classes mais pobres. Os revolucionários franceses perceberam esse fato no século XVIII e optaram pela violência como saída daquela situação. O que Sieyès requereu em sua obra foi essencialmente uma restituição às opressões sofridas pelo terceiro estado. Em termos contemporâneos é o mesmo debate sobre a aplicabilidade dos impostos e sua cobrança, ponto que divergem as escolas filosóficas clássicas do liberalismo e do estatismo. Como o Rei é apenas a representação simbólica do poder de Deus na terra, o alvo principal das críticas advindas dos pensadores iluministas e de Sieyès é a corte e a nobreza. Esses personificam para si todos os privilégios que possam conseguir, com a evidente aceitação do reinado, entretanto, enquanto o Rei era uma pessoa a nobreza possuía muitos representantes e famílias, que viviam de usurpar a riqueza produzida pelo terceiro estado, de onde a revolta se formou e culminou no terror jacobino.

Entendido como o tecido social era organizado através de uma das obras mais importantes à época (*O terceiro estado*) e de como o ressentimento justificável pela opressão e impossibilidade de ascender profissionalmente formam revolucionários, temos que violência institucionalizada, o Terror, não é inaugurado de forma abrupta, ele é a última fase da escalada de violência e se transforma em uma arma revolucionária. Para se tornar um fundamento político, o referido termo percorre diversas fases descritas na filosofia contemporânea, tais como o estabelecimento do inimigo político (Schmitt), a politização e controle dos corpos em um contexto de exceção (Agamben). Para além dos conceitos estabelecidos, a crítica da Revolução Francesa através de autores como Edmund Burke⁷, inaugurou uma nova face da filosofia política, no intento de analisar os pressupostos profundamente antes de efetivamente ocorrerem mudanças abruptas através de revoluções sangrentas.

Na fase do Terror, foi criado o Comitê de Salvação Pública, que defendia as fronteiras e o país, além disso, o general Danton (girondino), propôs a criação de um tribunal para identificar e punir os traidores da revolução. Os jacobinos entenderam a importância desses julgamentos e assumiram o controle do tribunal. Foram julgados e

⁷ O autor, em suas reflexões sobre a revolução francesa, se espelhou nela no sentido de temer a renovação total e imediata das estruturas sociais. Para ele, invariavelmente a revolução viria acompanhada da violência.

condenados à guilhotina cerca de 30 mil franceses, entre eles: nobres aristocratas e girondinos perseguidos pelos jacobinos, criadores do tribunal. Esses últimos foram os maiores perseguidos e condenados à morte, aqui vemos a aplicação da lógica amigo-inimigo de Schmitt que será explorada em outro capítulo. Ora, o tribunal revolucionário fora criado por um girondino (Danton), e os seus foram as maiores vítimas desses julgamentos, inclusive o seu criador foi condenado à morte. O autor principal das execuções, Robespierre, acaba experimentando ele mesmo o Terror perpetrado por seu partido ao ser executado na guilhotina, encerrando assim o período do Terror. Um exemplo de como eram cruéis as perseguições e execuções é apresentado por David Andress ao descrever a morte da princesa Lamballe, amiga de Maria Antonieta, em uma demonstração de como se apresenta um método prático de buscar obediência política:

Ela recebeu um golpe de sabre por trás da cabeça que lhe derrubou o chapéu. Seus longos cabelos caíram sobre os ombros. Outro golpe de sabre atingiu-lhe o olho; o sangue jorrou; seu vestido estava manchado de sangue. Ela queria cair, deixar-se morrer, mas foi forçada a levantar-se de novo, a caminhar sobre cadáveres, e a multidão acompanhava em silêncio o massacre. Ela voltou a cair. Um certo Charlat fê-la perder os sentidos com um golpe de porrete, e como ela não reagia, seu corpo talvez ainda vivo foi atacado brutalmente. Atravessada por golpes de sabre e lança, ela já não passava de uma coisa disforme, ensanguentada, irreconhecível.

(...)

Eles rasgaram tudo, seu vestido, sua combinação, e, nua como Deus a fez, ela foi estirada num canto na entrada da rua Saint-Antonie. Deixaram-na exposta ali das oito da manhã até o meio-dia, e então cortaram-lhe a cabeça e as partes sagradas do corpo (ANDRESS, 2009, p. 105).

É paradoxal a posição histórica ocupada pelos revolucionários franceses com os mantos da igualdade e fraternidade. O paroxismo se verifica na análise do Terror descrito acima e sua característica política, que adquiriu um manto de meio de ação extraoficial como uma resposta contrarrevolucionária e posteriormente se transformou em uma política oficial. Os fins políticos, na ótica jacobina, passam a justificar qualquer ato de terror e violência, reduzindo as mortes a apenas trivialidades revolucionárias, visto que a finalidade da construção social estava a caminho, o que fica evidente nas próprias palavras de Robespierre:

Se a mola do governo popular na paz é a virtude, a mola do governo popular em revolução é ao mesmo tempo, a virtude e o terror: a

virtude, sem a qual o terror é funesto; o terror, sem o qual a virtude é impotente. O terror não é outra coisa senão a justiça pronta, severa, inflexível; esta é, portanto, uma emanção da virtude; é menos um princípio particular do que uma consequência do princípio geral da democracia, aplicada às mais prementes necessidades da pátria (ROBESPIERRE, 1999:149).

A exaltação de figuras sanguinárias da revolução francesa se manteve no tempo graças à ideia que ela representa a primeira grande luta contra o absolutismo que foi vencida. A título de exemplo temos o um manual escolar publicado no século XIX chamado *La Patrie* (A Pátria), conforme nos expõe David Andress (2009). Apesar de denominar Robespierre e Marat como homens ferozes e terríveis, o Terror é justificado pela quantidade de países que se dispunham a combater a França revolucionária impulsionados pela Inglaterra. O dilema dos republicanos frente ao Terror revolucionário é que as ideias que mais se aproximam da sociedade atual guiavam os jacobinos, tais como a dignidade da pessoa humana e os direitos civis em contraponto à monarquia, esse dilema nos é demonstrado por Andress:

O problema do Terror era que o incansável empenho de proteger e preservar a delicada flor da liberdade pessoal era também a máquina de destruição desse mesmo bem. De que serve a liberdade, afinal, se não se pode discordar? Existem indícios de que os principais responsáveis pelo Terror não ignoravam esse trágico paradoxo, ainda que apenas semiconscientemente (ANDRESS, 2009, p. 435).

Um dos líderes do Terror jacobino, Saint-Just, optou por uma solução ao Terror que é reconhecida dos estudiosos da filosofia política, que seria apenas temporário e logo que os “inimigos da pátria” fossem eliminados, chegaria o momento perfeito. Ele construiu uma utopia em que instituições republicanas seriam formadas para a educação dos cidadãos franceses, e em suas anotações prevê o momento de se fazer o bem, que ainda não tinha chegado, em que é dito: “certamente ainda não chegou o momento de fazer o bem. O bem individual que temos feito nada mais tem sido que um paliativo.” Palavras fortes que demonstram a mentalidade autoritária dos revolucionários.

Em uma comparação com as ideias que circulavam na Revolução Francesa e os dias atuais, temos que todos nós sabemos que temos direitos individuais protegidos por lei, indenização garantida se houver alguma violação legal e se o advogado for bom e uma quase integral liberdade pessoal. Em contraponto a isso, a Guerra ao Terrorismo, em paralelo ao Terror, tirou alguns direitos de pessoas consideradas suspeitas ou sem

cidadania estatal. A semelhança também está no fato das pessoas que elaboram a Guerra ao Terror, assim como os jacobinos, acreditam na boa-fé de suas ideias e dos legisladores, passando por cima de indivíduos classificados como indesejáveis a uma determinada ordem social, conforme dispõe Andress:

É o estreito paralelismo entre a preocupação de nossa época com os direitos individuais e a invocação desse mesmo conceito na Revolução Francesa que torna ainda mais pertinente a comparação. Os revolucionários franceses sabiam que tinham sido privados da liberdade, percebiam o sangrento preço que pagavam pela liberdade recém-conquistada e tinham perfeita consciência do destino opressivo que os esperava se esmorecessem. Tudo isso os imbuía da terrível obrigação de não permitir que o relógio voltasse para trás, impondo a seus líderes um pesado fardo – como dissera Danton no momento da criação do Tribuna Revolucionário que viria a condená-lo, “Sejamos terríveis, para que o povo não precise sê-lo.” Por piores que fossem as consequências, os revolucionários com toda evidência acreditavam que lutavam por algo que valia a pena. Sob o domínio de Robespierre e Saint-Just, esse princípio foi levado ainda mais longe, tornando-se o Terror e a liberdade inseparáveis no processo político (ANDRESS, 2009, p. 438-439)

Nesse contexto a “liberdade” dos jacobinos possuía uma conotação própria como conceito. Ela consistia em agir contra a aristocracia em uma forma de igualdade fraterna com os revolucionários. Não existia a figura do indivíduo autônomo que agia fora do patriotismo revolucionário, esse certamente seria condenado à morte. Diante do exposto acima, ficou representado como o conceito de terror político foi explorado de forma exaurida tendo como fundamento a Revolução Francesa, esse Terror é categorizado dentro do texto demonstrando como uma das formas de se delimitar o inimigo político e demonizá-lo a ponto de existir a possibilidade de o dizimar de forma violenta.

1.5 – Igor Primoratz e a busca de uma definição ao terrorismo

Em relação ao prisma da filosofia contemporânea frente a definição e normatização do uso de alguns conceitos, esses podem adquirir significados diversos a depender de quais escolas filosóficas e filósofos dispõem sobre elas. A definição do terrorismo passa por esse problema. Pois bem, dentro das diversas definições de terrorismo o seu uso corriqueiro acaba trazendo uma confusão conceitual, pois o seu uso vem em conjunto com as suas implicações morais, políticas, legais, e dentro do trabalho

as filosóficas. Conforme visto anteriormente no trabalho, o terrorismo etimologicamente deriva do terror e está ligado à diferentes formas de violência, expressa na soberania e nas múltiplas formas de poder. Alguns dos dilemas daqueles que estudam o terrorismo é a ausência de sua definição por aqueles que utilizam desses métodos, ou seja, o terrorismo de uns é o soldado de libertação de outros (PRIORATZ, 2013). O que recai, invariavelmente, na classificação de Carl Schmitt entre “amigos e inimigos”, de forma que o autor dispõe em sua teologia política sobre a dicotomia insuperável entre amigos e inimigos políticos, os quais estão separados em *ultima ratio*, são diferenças incontornáveis e impossíveis de serem superadas (SCHMITT, 2008), ponto a ser melhor explicado no segundo capítulo.

Em relação ao uso do termo terrorista, um erro comum é utilizar esse conceito a qualquer tipo de insurgência contra poderes estatais estabelecidos, sem verificar os motivos, métodos e vítimas. Schmitt construiu a partir do ponto de vista para estatal o conceito do *partisan* (SCHMITT, 2008) que seria o correspondente ao combatente irregular de guerrilha. Em termos políticos, os *partisans* são muitas vezes classificados como terroristas. “Isso indica que não há coerência conceitual na análise de atos violentos realizados por agentes estatais ou não estatais – onde é assumido que o terrorismo é realizado por insurgentes, mas nunca pelo Estado” (PRIMORATZ, 2013). Os conceitos de “amigo-inimigo” político bem como o surgimento do *partisan* serão explorados em momento oportuno, aqui importam para demonstrar como a conceituação de determinadas pessoas como terroristas passam por uma análise rasa e pautada na política de quem a faz.

Michael Walzer (1935 -) propõe uma reflexão sobre o terrorismo partindo da pergunta central desse capítulo: “o que é?”, logo, o que é terrorismo?

Não é difícil reconhecer; nós podemos seguramente evitar argumentos pós-modernos sobre conhecimento e verdade. Terrorismo é a matança deliberada e aleatória de pessoas inocentes no intuito de espalhar medo em uma população e forçar mudanças políticas através de seus líderes. Mas essa é uma definição que caberia melhor em movimentos revolucionários (IRA, FLN, Movimento separatista basco, etc.). Existe também o terrorismo estatal, usualmente utilizado por governos autoritários e totalitários contra o seu próprio povo, para espalhar medo e tornar a oposição política impossível: os desaparecimentos na Argentina são exemplos utilizados. E, finalmente, existem o terrorismo de guerra: o esforço de matar civis em grande escala, forçando o seu governo a desistir. Hiroshima me parece o exemplo mais clássico. (WALZER, 2004, p. 147, tradução nossa)

Retomando a busca pelo conceito presente nesse trabalho, com base na citação acima os aspectos conceituais começam a serem formados no sentido de observar a ação violenta do terrorismo, os seus alvos e seu objetivo. No conflito entre Israel e a Palestina as acusações de terrorismo partem dos dois lados, de forma que os dois lados estariam cometendo o que se pode chamar de terrorismo – ambos negam. Conforme verificaremos adiante no trabalho, o terrorismo não possui “lados”, ou seja, pode ser perpetrado tanto por indivíduos situados fora do Estado, como por ele. O terrorismo estatal encampa diversos sentidos, o filósofo italiano Agamben dispõe em seu *Estado de Exceção* (2004), que o terrorismo estatal, mesmo em ambientes supostamente democráticos, é possível. Retomando o Estado de Israel, eles acusam os palestinos de terroristas, quando, em contrapartida, a alegação desses é que eles estão agindo contra o terrorismo, ou seja, seria uma ação de contra terrorismo. As dicotomias conceituais não afastam o terrorismo de nenhuma das partes, à parte da discussão no âmbito filosófico, o líder palestino Yasir Arafat, em discurso na Assembleia Geral da ONU de 1974 demonstrou como as reflexões sobre terrorismo não são simples:

Aqueles que nos chamam de terroristas...procuram esconder a tirania e o terrorismo de seus atos, e nossa própria postura de legítima defesa. A diferença do revolucionário com o terrorista está na razão pela qual cada um luta. Qualquer um que lute por uma causa justa, liberdade e liberação de sua terra por um invasor, os posseiros e colonialistas, não podem ser chamados de terroristas; ou então os Norte Americanos em sua luta pela independência do Império Britânico deveriam ser considerados terroristas, a resistência europeia contra os nazistas também, a luta dos povos asiáticos, africanos e latino americanos também seria terrorismo, e muitos dos que estão nessa Assembleia seriam considerados terroristas. Nossa luta é justa e está consagrada através da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Carta da ONU. Para aqueles que lutam contra as guerras justas, que fazem guerra para ocupar, colonizam e oprimem outros povos – esses são os terroristas, essas são as pessoas cujos atos devem ser condenados, que devem ser chamados de criminosos de guerra: a justiça da causa que determina o direito de lutar. (ARAFAT *apud* PRIMORATZ, 1995, pp. 334 – 5, tradução minha)

Em que pese Schmitt, esse foi um jus filósofo atuante no início do século XX, dentro do estudo contemporâneo das obras do autor, em que pese o terrorismo, o questionamento se faz no sentido de entender a sua teoria aplicada hoje, retomo o autor pela importância de sua classificação no contexto que será apresentado adiante. Seguindo na linha proposta pelo filósofo francês Alain de Benoist, o autor alemão

através de sua teoria do *Partisan* demonstra como, em muitos casos, política e governo não são sinônimos. O *Partisan* é um combatente irregular, conforme demonstrado acima, em contraponto ao soldado uniformizado e detentor da narrativa oficial. Dentro de uma lógica contemporânea, na dicotomia entre amigos e inimigos políticos, esse tipo de combatente estabeleceria como o seu inimigo entidades alheias à sua religião por exemplo, e justificaria atos de terrorismo contra pessoas de outros credos. Para Benoist, o *partisan* contemporâneo pode ser representado na figura do terrorista, fato já percebido por Arafat e demonstrado acima, a similaridade estaria no fato de ambos atuarem fora do Estado inimigo. O terrorismo moderno e contemporâneo atua na lógica das redes e com base nas tecnologias de 4ª geração. O *partisan* contemporâneo atua globalmente, por isso vemos ataques em diversas localizações em obediência à mesma bandeira. Em resposta a isso, grandes potências também elaboram uma política descentralizada e orgânica em resposta ao terrorismo.

O marco desse tipo de política global de combate ao terrorismo é a guerra ao terror iniciada após o ataque às torres gêmeas em 2001, nesse sentido os Estados Unidos estabeleceram um novo inimigo público. O *partisan* na figura do terrorista não serve como justificativa de seus atos contra inocentes, apenas se caracteriza como uma classificação conceitual. Terrorismo não é um tipo de classificação pertencentes somente aos *partisans* na dicotomia da legalidade e legitimidade de ação. Estados também cometem atos terroristas, construídos de diversas maneiras, conforme Benoist dispõe:

As últimas definições de terrorismo são o terrorismo estatal, que sempre fizeram mais vítimas do que o a violência ilegal de característica para estatal. Se alguém define terrorismo como um meio de causar o maior dano possível ao maior número possível de vítimas, ou uma forma intencional de matar inocentes escolhidos aleatoriamente para espalhar medo na população, civis alemães e japoneses na segunda guerra, por exemplo, se encaixariam nessa definição pois não combatentes foram violentados de maneira aleatória (BENOIST, 2007, p.73, tradução minha)

Aprofundando na etimologia da palavra, as ações classificadas como terroristas normalmente possuem dois alvos, conforme entendimento de Primoratz, o primeiro alvo, que é atingido diretamente e imediatamente ao ato, possui importância secundária para o objetivo dos terroristas, e o segundo alvo é aquele que de fato é o objetivo buscado através dessas práticas, a definição é apresentada dessa forma:

As observações precedentes levam à seguinte definição de terrorismo: o uso deliberado da violência, ou ameaça de seu uso, contra pessoas inocentes, no intento de intimidar outras pessoas à alguma ação que de outra forma elas não fariam (PRIMORATZ, 1990, p. 130)

O filósofo israelense buscou, com sua definição, diferenciar ações terroristas daquelas cometidas em guerras e guerrilhas. O alvo primário deverá se sentir intimidado a realizar atos da agenda terrorista. Essa classificação pode ser visualizada quando é realizado um ataque a pessoas inocentes dentro do conflito global que supostamente o grupo que ataca está com o grupo alvo. Por exemplo, quando ocorre a explosão de uma bomba em um local público, aquelas pessoas são inocentes, inclusive do ponto de vista dos terroristas, pois elas não realizaram nada contra eles que justificaria esse ataque, logo, o ataque classificado como justo, como por exemplo em uma defesa pessoal ou de grupo, é descartado. Os alvos serem inocentes é um traço característico do terrorismo. O ato então perde a característica de contra-ataque, retaliação ou qualquer meio de defesa ou ataque em tempos de guerra declarada. As vítimas do terror não possuem a capacidade de retaliar ou reagir aos ataques, simplesmente servem àquele propósito conforme definidos acima: são inocentes frente à agenda imposta. Grupos fundamentalistas religiosos⁸ de diversas vertentes, como Al-Qaeda, Estado Islâmico, Frente de Libertação Nacional de Tripura e o antigo IRA, utilizam e utilizavam de terrorismo em seus atos.

Para se adequar ao conceito aqui assumido, quando grupos terroristas buscam determinado objetivo os alvos devem necessariamente ser inocentes, do ponto de vista do fim buscado, os próprios agressores normalmente possuem consciência desse fato. Tomamos como exemplo o ataque de novembro de 2015, ao teatro Bataclan, em Paris, o objetivo primário dos atos terroristas ali perpetrados não era a morte dos civis, mas sim combater o mal, que para os agressores é a sociedade ocidental e todos aqueles que não seguem a sua religião. Ou seja, os atos de terror podem ser considerados os meios, não os fins ou objetivos centrais. Uma das marcas do terrorismo é a utilização de alvos inocentes, tanto conceitualmente como moralmente. Inocente aqui seriam aqueles indivíduos não sujeitos a qualquer forma de violência como justificativa plausível, como

⁸ À parte esses grupos utilizarem a violência com uma justificativa religiosa, seus atos reverberam em contextos políticos das nações que são vítimas deles. Por esse motivo exploro aqui a natureza de suas ações de forma secular, sem a pretensão de discutir as implicações religiosas dos atos.

em uma guerra, o terrorismo é diferente, portanto, de um enfrentamento de guerrilhas, defesa pessoal e um assassinato político.

Para além do debate filosófico e a título de exemplo, o terrorismo nos dias atuais utiliza também da exploração do ciberespaço para fins estratégicos e políticos, o que o insere na guerra da quarta geração, ou seja, os grupos terroristas utilizam da tecnologia da informação para organizar suas ações e mesmo ameaçar países ou pessoas de ataques. O Estado Islâmico conseguiu grande notoriedade através de suas páginas nas redes sociais, conseguindo adeptos e organizando ataques através da rede.

Uma questão a ser debatida é se os atos terroristas são apenas contra pessoas diretamente. Normalmente, a violência utilizada por terroristas vem através de homicídios, suicídios realizados pelos homens bomba, mutilações físicas e outras técnicas que causem danos severos às vítimas. Outra forma de se realizar a prática terrorista, que certamente se encaixaria na forte coação, seria através da destruição da memória de determinada sociedade. Isso seria realizado através da destruição de obras de arte de determinada sociedade, fato que minaria a memória daquele povo, podendo levar à sua destruição. Outra forma de ação seria pela destruição de plantações que abastecem um determinado grupo. Certamente esse fato pode levar à morte daquele povo, um exemplo histórico é o Holodomor (grande fome) a que foi acometido o povo ucraniano pelas mãos dos soviéticos e do seu líder Stalin, entre os anos de 1932 e 1933.

Outra questão levantada por Primoratz é a moralidade do terrorismo. O terrorismo, então, seria amoral no sentido que os agressores que utilizam dessa violência desconsideram ou acreditam que a moral vigente não é válida para frear os seus intentos, dessa forma, não chega a ser nem imoral, pois a moral está completamente desconsiderada. Em contraponto ao amoralismo, alguns autores como Trotsky, Bakunin e Marcuse, consideravam o terrorismo como uma alternativa moral à determinadas opressões sofridas pelos grupos sociais defendidos por eles.

O conceito de terrorismo abarca tanto atos individuais quanto de estados, um exemplo desse tipo de violência é o cometido pelos “lobos solitários”, termo muito utilizado midiaticamente, que muitas vezes não retrata a realidade, pois todo “lobo solitário” está imbuído de ideias que guiam sua ação, ou seja, não age sozinho. Uma política oficial que se baseia no terrorismo será abordada na investigação política filosófica aqui realizada, ou seja, o estudo abarcará tanto atos paraestatais quanto estatais. Pretendo com a pesquisa buscar um conceito que poderá servir para classificar

o uso indiscriminado da violência terrorista perpetrada por qualquer ideologia política – advinda de diversos ambientes culturais ou sociais - ou seja, não haverá a postura de se assumir um lado da dicotomia apresentada nos exemplos, pois o uso da violência não se justifica nos cenários aqui apresentados. Um dos exemplos de perigo e propensão ao terror é a ideologia política que desumaniza o outro, ou seja, todos aqueles indivíduos que não pertencem ao grupo são considerados fora da sua natureza humana, não são mais pessoas, e sim inimigos que precisam ser exterminados, o que é justificativa para diversos atos de violência extrema.

O terrorismo estatal apresenta uma maior dificuldade em ser identificado, pois as atrocidades cometidas em nomes de Estados normalmente possuem uma legitimação maior do que aquelas cometidas por grupos não estatais, esse fato merece uma observação e investigação filosófica. O fenômeno do terrorismo estatal normalmente é imposto de uma maneira que pode ser identificado mais claramente quando realizado através de regimes totalitários, em que o governo normalmente controla uma população aterrorizada através de polícias secretas e ambiente hostil. Estados liberais e democráticos também utilizam de técnicas terroristas contra os seus declarados inimigos políticos, conforme o filósofo italiano Agamben alerta, tendo em vista o perigo do totalitarismo moderno, em que um estado de exceção seria decretado e, com isso, uma guerra civil legal permitiria a eliminação física dos adversários políticos e de categorias sociais supostamente não integráveis ao sistema político vigente, conforme adiante:

O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos (AGAMBEN, 2004, P. 07).

Vemos aqui uma aplicação diferenciada do reino do terror, que pode ser utilizada em regimes políticos democráticos. O terrorismo estatal seria, então, moralmente pior que o não estatal? Alguns motivos que o classificariam como pior são: normalmente essa prática faz muito mais vítimas, pois por mais que um grupo paramilitar se esforce para obter poderio bélico, muito dificilmente irá conseguir se igualar ao poder de grandes potências mundiais. Quando Estados de grande poder

econômico realizam esse tipo de prática, acabam por traírem os próprios princípios, pois normalmente são signatários de declarações de direitos humanos, enquanto um grupo insurgente que realiza atos de terror não surpreende a comunidade internacional quando o realiza. Primoratz considera o terrorismo estatal mais nocivo que o não estatal por diversos motivos, lembrando que, em comparação com os recursos de civis, é uma guerra assimétrica:

Agora essa assimetria não é só um fato estatístico; ela está ligada com a quantidade de recursos que mesmo um pequeno Estado possui. Não importa quanto um grupo terrorista independente conseguiu enriquecer seu equipamento e melhorar sua organização, planejamento, e meios de ação, nenhum nunca chegou perto de se igualar aos estados. Nenhum insurgente, não importa quão bem é financiado, organizado, determinado, e experiente em métodos de terrorismo, chegou perto da matança, dos feridos e as destruições causadas pelo Exército Norte Americano na Segunda Guerra Mundial, especialmente nas bombas atômicas, e aos milhões de mortos liquidados em campos de concentração Soviéticos e Nazistas. (PRIMORATZ, 1990, p. 37)

Retomando o argumento do parágrafo anterior, o terrorismo contemporaneamente é repudiado por todas as leis internacionais contra a guerra. Logo, as nações quando assinam acordos de paz ou participam de convenções na ONU a respeito da violência são automaticamente obrigados a reconhecer a repulsa ao terrorismo. Esse fato seria outro argumento que constataria o terrorismo estatal como pior que o não estatal. Nenhum grupo terrorista independente assina decretos de direitos humanos ou convenções sobre a paz, pois atos de terror são, de certa forma, próprios de sua identidade e forma de ação.

Capítulo 2. Carl Schmitt e o conceito do político na violência terrorista

Carl Schmitt nasceu em 1888 na cidade de Plettenberg. Advindo de uma família católica muito religiosa. Fato que foi determinante em sua formação intelectual e posteriormente em sua obra, conforme os estudos da teologia política. Schmitt era contrário ao liberalismo de forma enfática. Toda sua construção intelectual orbita em um estado forte e soberano, interpretação unânime dos estudiosos de sua obra. Em um contexto de ebulição social e questionamentos da postura da Alemanha no pós Primeira Guerra Mundial, em que ela saiu derrotada e desmoralizada, emergiu a República de Weimar, que possuía características frágeis, tanto que foi substituída pelo regime nazista, que instaurou um estado de exceção permanente, conforme verificaremos adiante no trabalho. Pois bem, nesse contexto Schmitt surgiu tendo como uma das características centrais de seu pensamento a postura de um Estado soberano e altivo.

Contra as teses jurídicas das fontes consagradas pelo paradigma do Estado de Direito liberal, a fonte de todo direito para Schmitt reside na autoridade e na soberania da decisão última, que está associada ao comando. O soberano em Schmitt é a antípoda da absolutização do indivíduo do mundo liberal burguês. A competência do soberano depende da sua capacidade de se impor no estado de exceção e instaurar um quadro de normalidade. (ALVES, 2002, p.240)

Vivendo na República de Weimar sob fortes crises institucionais, o autor lança a obra *Realismo Político* em 1919, a qual ele se assumiu como pessimista e realista conservador. No ano de 1921 é lançado pelo autor uma obra de grande valia para o estudo da filosofia jurídico-política: *A Ditadura*. Nessa obra, que será retomada por Agamben como paradigma importante no estudo da exceção, conforme o próximo capítulo, Schmitt começa a delimitar a sua tese autoritária. Uma definição que norteará outros estudos e demonstra a importância da decisão jurídica e como isso afeta a população é a de que “todo ordenamento jurídico é simplesmente uma ditadura latente ou intermitente” (SCHMITT, 1999, p.27). De forma resumida esse conceito explica como a configuração e organização dos estados atua na lógica terrorista.

Em se tratando da história do autor alemão, ele é reconhecido como um dos suportes intelectuais do regime nazista. Isso se verifica pela similaridade da sua teoria política com a forma do estado autoritário do III Reich. Schmitt nutria admiração pelo fascismo de Mussolini:

Schmitt foi um autor assumidamente fascista. Defendeu, ao longo de sua teoria, vários elementos centrais para a configuração da estrutura fascista: o Estado forte e centralizador no presidente, no ditador ou no líder, o conservadorismo, o ultra-nacionalismo, o anti-comunismo, o anti-liberalismo, as críticas às declarações de direitos fundamentais ou ao Estado de Direito, pregando o fim da separação dos poderes e da existência do parlamento. Schmitt elogiou em diversos artigos o governo fascista de Mussolini, como pode se antever, por exemplo, pelo texto de 1929, *O Ser e o Porvir do Estado Fascista*. No referido artigo, Schmitt observa o Estado Fascista como um terceiro superior, capaz de fazer frente às diferenças econômicas e sociais. (ALVES, 2002, p.250-251)

A aproximação de Schmitt com a proposta do partido nacional-socialista se deu no momento de crise da República de Weimar. Inicialmente ele não acreditava na força de Hitler para fazer frente ao poder econômico, entretanto, a posição política ia de encontro a muitos critérios descritos por Schmitt (soberania, estado forte). Mesmo tendo recebido convite de amigos judeus para residir fora da Alemanha, o mais notável de Leo Strauss, Schmitt decide ficar e combater o comunismo e o liberalismo.

A partir dessa proximidade com o poder, Schmitt começa a se adaptar aos preceitos do nacional socialismo vigente, como exemplo: a partir de 1933 começa a incluir antissemitismo em sua obra, principalmente posteriormente a conferência *Jewry in Legal Scholarship (Das Judentum in der Rechtswissenschaft)*. É inegável sua adesão a essa teoria repulsiva, conforme palavras proferidas na conferência:

A cada mudança na situação global, uma mudança também ocorre no comportamento judaico em geral, uma demoníaca e enigmática mudança de máscaras, em face da qual a questão da boa-fé subjetiva do indivíduo judeu particular é completamente irrelevante. A grande capacidade de adaptação judaica tem sido enormemente aumentada através da sua história de muitos milhares de anos, devido a uma predisposição racial específica, e, sobretudo, pelo virtuosismo de seu mimetismo fomentado por uma prática de longa duração. (SCHMITT apud NEUMANN apud JACOBSON, 2000, p. 282)

A filosofia política-jurídica de Schmitt, para ser entendida de forma completa, deve ser retomada em uma de suas maiores influências intelectuais: Donoso Cortés.

2.1 Influência de Donoso Cortés na obra de Carl Schmitt

Carl Schmitt foi influenciado por Cortés em alguns conceitos centrais para o entendimento da obra daquele. Nesse sentido a crítica ao liberalismo e os conceitos de ditadura e soberania são centrais para se entender como houve a absorção do pensamento de Cortés por Schmitt. Uma diferença primordial entre ambos é o secularismo presente na *Teologia Política* de Schmitt, em contraponto à decisão de fundo teológico de Cortés, entretanto, como essa dissertação irá se pautar a partir dos pressupostos políticos, demonstro a influência nesse campo, deixando a teologia para posteriores reflexões.

A interpretação de Schmitt a respeito de Cortés é uma das chaves para entender como o autor alemão construiu a sua arqueologia da exceção, que influenciou diversos autores e teve respaldo no mundo real através do uso do direito como arma política. Donoso Cortés elaborou uma filosofia política pautada no âmbito teológico e político-jurídico por meio da análise da ditadura, aspecto que foi absorvido por Schmitt e que será objeto de análise no trabalho. Essa influência e recepção das reflexões de Cortés se verificou principalmente a partir dos anos posteriores à década de 20 do século XX, quando o autor alemão reservou grande parte de uma de suas principais obras – *Teologia Política* – para Donoso Cortés. Schmitt entendia que Cortés elaborava um contraponto ao iluminismo.

Alguns apontamentos históricos são necessários para entender como Schmitt recepcionou o pensamento da soberania de Cortés, na década de 1920 já existia em diversos círculos sociais a elaboração de teorias que, se não justificassem completamente os totalitarismos que surgiram à época, os tangenciavam. Foi nessa década que o fascismo italiano se ergueu, assim como o nazi fascismo alemão. Dessa forma, a teoria política de Schmitt é coerente com a época e com Cortés pois as duas obras surgidas nessa época: *A Ditadura* e a já citada *Teologia Política* demonstram como a política pode se posicionar contra a democracia, liberalismo e ao parlamentarismo quando estabelece certos critérios autoritários e violentos. Schmitt enxergou em Cortés uma possibilidade de formar um arcabouço teórico que iria contribuir para solucionar as crises institucionais da época, principalmente no que concerne à República de Weimar. Houve a solução, entretanto, calcado em um fundamento muito autoritário e eugenista; nazismo.

Pois bem, entendida de forma breve a ligação entre esses autores, qual o ponto teórico nevrálgico da justificativa do autoritarismo político em Cortés que Schmitt

trouxe? O ponto é o desenvolvimento do conceito de ditadura frente à ideia liberal de solucionar conflitos, ou seja, se afastassem o elemento político o que restaria seria somente elementos de natureza técnica e econômica para solucionar um conflito. Nesse quesito sempre o político sobressai pois é um elemento de coerção e mitológico mais forte e atrativo que o tecnicismo. Montar a política com o afastamento da decisão política é prejudicial no recorte que Cortés e Schmitt fazem do poder. Estruturar a soberania em termos técnicos ao estilo positivista ou mesmo o direito como teoria pura não são opções no contexto dessas teorias, tanto que o maior debate que Schmitt estabeleceu foi com Hans Kelsen (1881 – 1973), a respeito da influência que o político exerce no Direito, como esse assunto foge ao escopo do trabalho deixo para outros espaços de reflexão.

Os dois autores são antiliberais, ou seja, possuem uma postura crítica quanto à influência econômica na política, em um contexto contemporâneo muitos políticos surgem com essa proposta, concernente ao Brasil por exemplo, a última eleição de 2018 para o Executivo muitas lideranças políticas se pautaram no ideal liberal econômico, exemplo o governador João Doria de São Paulo e, em alguns aspectos, a política econômica do presidente Jair Bolsonaro. Cito os dois como exemplo da política pautada na economia que, certamente seria criticada por Schmitt, como foi à época. Essa postura antiliberal trouxe alguns problemas posteriores. A justificativa e construção da soberania política levou Agamben a elaborar um arcabouço teórico relevante a partir de Schmitt, em que a exceção é um elemento político que justifica o terror a partir de suas categorias. Para Schmitt o estado weberiano possuiu elementos liberais similares à administração de empresas que são antagônicos ao conceito de político. Utilizando da crítica de Cortés ao liberalismo burguês Schmitt percebe um paralelo entre ele e os marxistas; a crítica à burguesia, entretanto, por meio de chaves interpretativas completamente diferentes, quanto à essa classe Schmitt percebeu

Segundo Donoso, pertence à essência do liberalismo burguês não se decidir nessa luta, mas tentar, em vez disso, liga-la a uma discussão. A burguesia é por definida como uma “classe que discute” “una clase discutidora”. Assim ela se torna direcionada, pois isso subentende que ela quer desviar-se da decisão. Uma classe que transfere toda a atividade política ao discurso, na imprensa e no Parlamento, não evolui para além da fase das lutas sociais. (SCHMITT, 1996, p. 46)

Essa dicotomia entre o liberalismo e formas antiliberais de política permeiam Schmitt e suas elucubrações. Entendido esse ponto ao longo do trabalho será

demonstrado como a potência representada no soberano poderá invadir todos os aspectos das vidas dos indivíduos em forma do terrorismo na perspectiva estatal e paraestatal. Nesse ponto há uma aproximação entre Cortés e os revolucionários maior do que seria com liberais, pois na escatologia da teoria da soberania há um futuro a ser alcançado como objetivo, realizado através de uma mitologia do soberano ou revolucionário,

A ditadura é o oposto da discussão. É inerente ao decisionismo do tipo de espírito de Donoso-Cortés sempre admitir o caso extremo, sempre esperar o Juízo Final. Por isso é que ele despreza os liberais, enquanto respeita o socialismo ateu-anárquico como seu inimigo mortal e lhe dá uma grandeza diabólica. (SCHMITT, 1996, p. 49)

Uma inferência coerente é a de perceber como Schmitt enxergou em Cortés uma resposta à sua construção conceitual contra caracteres antipolíticos liberais. Logo, o autor alemão foi desenvolvendo uma teoria que de fundo se demonstrou um arcabouço para a ditadura. Um dos aspectos de sua teoria filosófico política é o viés de aplicação da teoria donosiana a adaptando ao contexto alemão. A posição de poder é constituída de uma maneira soberana e autoritária, como forma de controlar e consolidar as instituições weimarianas. No aspecto filosófico-político e de aplicação concreta a teoria de Cortés recepcionada por Schmitt aqui é observada em como esses atos tiveram consequências empíricas reais. Nesse sentido, Cortés era um monarquista em sua fase tardia, o que Schmitt absorveu foi a resposta do soberano como detentor último da potência de poder de forma secularizada, sai a monarquia; entra o ditador.

Em um contraponto aos liberais e como forma de justificar a exceção à época dessas reflexões, Schmitt encontrou em Cortés algumas chaves interpretativas para atacar a postura liberal e formar o seu arcabouço da exceção e da teoria baseada em um mundo permeado pelo medo e pela guerra. Schmitt considerava a posição de Cortés antiliberal coerente no sentido que os expoentes dessa forma de ação política não possuiriam o *ethos* para entender e agir politicamente de forma satisfatória, em uma crítica que Schmitt fez na Teologia Política ao modo de ação ressoa atualmente e servirá para entender nos capítulos posteriores como muitas vezes o terror age por meio de categorias impolíticas, segue:

Hoje, nada é mais moderno do que a luta contra tudo o que é político. Magnatas americanos, técnicos industriais, socialistas, marxistas e revolucionários anarco-sindicalistas juntam-se ao exigir a eliminação

da dominação não-objetiva da política sobre a objetividade da vida econômica. Não deverão mais existir problemas políticos, só tarefas técnicos-organizacionais e econômico-sociológicas. A espécie de pensamento técnico-econômico hoje dominante pode até nem aceitar mais uma idéia política. O Estado moderno parece realmente ter se transformado naquilo que Max Weber previu: uma grande empresa. (SCHMITT, 1996, p. 50)

Na perspectiva do terror e do contraponto ao liberalismo clássico e mesmo ao direito natural nos moldes de Locke, Schmitt influenciado por Cortés possuía uma característica de se levar em conta a decisão política como mais relevante que a falta de ação. Nessa perspectiva, o arcabouço teórico que sustenta a visão do autor alemão é essencialmente política e pautada na ditadura. Um dos motivos reside no esvaziamento de qualquer possibilidade de as instituições políticas existirem de outro modo, mesmo que seja pacífico. Uma das formas de expressar esse pensamento é na dicotomia do amigo-inimigo político, conforme verificaremos no próximo subcapítulo. A estabilidade através da soberania interna pode levar a guerras com outros povos e, em nome daquelas algumas atitudes extremas são toleradas por Cortés,

A sociedade que vence expia seus crimes na sociedade que sucumbe com um batismo de sangue; quando sua expiação foi consumada, sai de seus escombros magnífica e resplandecente, como renasce a fênix das cinzas. (tradução nossa) (CORTÉS, 1946, p. 328)

Essa perspectiva da redenção através da expiação possui um elemento teológico muito forte, o qual não pretendo abordar os aspectos teóricos aqui, apenas demonstrar que quando esses conceitos são transferidos ao mundo concreto de forma secularizada a redenção não é mais teológica, mas sim política. Como exemplo da influência de Cortés em Schmitt, em relação à um evento concreto, a Revolução Francesa foi entendida como exemplo dessa redenção pelo sangue, os jacobinos tentaram através da política e de exclusão exterminar as classes contrárias a eles, conforme já explicado no capítulo 1. Cortés entende que a realidade permeada pelo medo e a qualidade combativa do ser humano faz parte da vida social, esse ponto vai de encontro ao pensamento de Hobbes, o qual o autor espanhol admite. Em sintonia com o trabalho e a possibilidade da ação violenta os homens se viram uns contra os outros,

(...) converte a humanidade em uma reunião imensa de combatentes incansáveis e o mundo em que ela habita em um amplo acampamento regado com seu suor e tingido com seu sangue. (CORTÉS, 1946, p. 321)

Cortés entende o político a partir do cenário elaborado por Hobbes no estado de natureza, conforme capítulo anterior. Essa chave interpretativa foi recebida por Schmitt, que utilizará muito do autor inglês em suas elaborações teóricas, em uma leitura própria e que muitas vezes é entendida como, no mínimo, peculiar por outros pesquisadores. Entretanto, essas classificações tiveram grandes consequências na concretude da política, conforme influência do autor alemão em regimes fascistas e autoritários que utilizam do terror e do terrorismo em suas ações políticas. Logo, o aspecto da reflexão do autor que será observado aqui parte da interseção entre a instabilidade causada pelo homem em estado de natureza e sua possibilidade de utilizar da violência como solução política.

Uma vez assumida essa posição do homem como agente político capaz da violência em um cenário anterior ao estado, ou mesmo em uma zona de conflitos em um contexto estatal, a redenção que Schmitt trouxe parte do ponto de vista político. Em Cortés há uma ideia do homem como um ser vivente que está em eterna batalha, ele se pauta na própria história da humanidade, conforme Bueno:

Em Donoso Cortés encontramos o argumento de que a violência é a força motriz dos assuntos humanos, orientados radicalmente pelo mal e pelo conflito, razão pela qual o Estado impor-se-á por meio da aplicação da força, ante-sala da radicalização do discurso totalitário do século XX, que passa a aplicar a violência pura, e disso Schmitt já era ciente o bastante ao escrever *Politische Theologie*. Nessa obra de 1922, encontramos em suas linhas a ideia de que uma antropologia pessimista é pressuposto para certas consequências políticas. (BUENO, 2012, p. 481)

Pois bem, a influência dos autores aqui estudados reside em dois pontos principais: a natureza violenta do homem e a solução política antiliberal para essa. Cortés se recorre à teologia para responder a esse impasse, enquanto Schmitt se utiliza do fim político, a saber, uma construção com fundamentos teológicos, mas com fim estritamente político, que é o interesse desse trabalho. Dessa forma, a maneira como Cortés elaborou o seu trabalho merece atenção, no que concerne à sua influência na elaboração do pensamento de Schmitt em relação à ditadura e o estado de exceção. Com isso, o autor alemão incorpora e tem a exceção como prioridade, ele a entende como a regra fundamental do político. Esse caminho leva Schmitt a conclusões parecidas com a de Cortés, quando ele atribui ao soberano o papel de decidir em contextos de crises, os

quais ensejam a decretação do estado de exceção. Cortés assume um pessimismo quanto à natureza humana, fato que encaminha o seu pensamento a uma cosmovisão que aceita a ditadura como solução política, Schmitt se aproxima desse pensamento como um formulador de uma teoria da exceção, o que justificaria atos de terror estatais, conforme verificaremos ao longo do trabalho.

2.2 Construção do pensamento de Carl Schmitt como justificativa da exceção

Os dois autores citados no parágrafo anterior trilharam um caminho similar. Cortés flertou com o liberalismo⁹, entretanto, finalizou a sua obra como um conservador católico adepto de uma teoria da ditadura e da soberania. Esse percurso intelectual também é observado em Schmitt com clareza maior ainda. Ele é um autor antiliberal e construiu sua obra em torno de conceitos que se distanciariam cada vez mais do liberalismo clássico e suas vertentes modernas e contemporâneas. O autor alemão possui uma obra extensa e densa. Em uma de suas facetas ela se desenvolve a partir do “arquipélago dos medos”, por meio do conceito *Weltangst* (medo do mundo). Essa caracterização é o caminho para a mistificação da exceção¹⁰, que irá desembocar em um estado de exceção. A Teoria do Estado de Schmitt aqui explorada é aquela que se legitima na exceção, exterior ao Direito, que irá determinar o curso dos acontecimentos. Hobbes está presente nessa elaboração teórica:

Em suas notas autobiográficas, Hobbes – decisivamente recepcionado por Schmitt, mas apenas unilateralmente como teórico da segurança do Estado – reconhece pouco antes do fim de sua vida: “Vim ao mundo como irmão gêmeo do terror” (Hobbes, 1679, p.2). Sua filosofia do Estado encontra-se, de fato, ainda que não exclusivamente, sob o fascínio do temor violenta, não natural. (FRANKENBER, 2018, p. 147)

O mundo à beira do abismo e de guerras mortais sonda a filosofia política de Schmitt, parte dessa visão foi adquirida por ele através de Donoso Cortés, o qual dispõe sobre um mundo em destruição pelo Iluminismo, secularização e pelas revoluções sangrentas. A secularização dos conceitos teológicos, dentro do desenvolvimento de

⁹ Autores como Ayala (1943) documentaram esse fato, tese que é corroborada por outros estudiosos como DIEZ DEL CORRAL (1984).

¹⁰ A mistificação aqui é tratada a partir de sua posição política no mundo, observações concernentes à teologia não fazem parte do escopo do trabalho.

Schmitt, passa pela análise do Leviathan de Hobbes, a soberania desse símbolo mítico no contexto do trabalho será explorada para demonstrar como o poder estatal pode exercer a sua violência nessa justificativa, em relação ao poder supremo do Leviathan¹¹, Schmitt dispõe que:

Ao lado do ‘homem grande’, do grande animal e da grande máquina, aparece, em quarto lugar, sem maiores explicações, o deus, e mais, um deus mortal. Assim, parece existir uma totalidade mítica envolvendo deus, homem, animal e máquina. Ela induz, em sua totalidade, ao apelo véterotestamentário do ‘Leviathan’. Mas, é apenas na terceira evocação do Leviathan, no final do capítulo 28, que Hobbes dá a verdadeira explicação dessa imagem do Antigo Testamento[...] O detentor do poder supremo, o guia e governador do Estado. O Governador como o chama o texto inglês, o reitor no texto latino – dispõe dessas punições e recompensas. É esse reitor – e não o Estado como um todo e como unidade política – que é comparado ao grande Leviathan. (SCHMITT, 1922, p.42)

Em uma interpretação dicotômica do Leviathan e dos seus críticos, temos aqueles que advogam ao poder soberano e os que são contrários a ele, como exemplo a tradição liberal de Locke, que se diferencia dele na maneira como o pacto social é formado entre os homens, gerando uma outra interpretação da legitimidade da soberania, que estaria diluída entre os homens e não passaria pelo crivo do soberano. Algumas críticas nesse sentido se estabelecem no poder que o estado soberano pode exercer sobre os indivíduos no sentido de buscar algum objetivo político, utilizando para isso de violência e terror, ponto a ser discutido oportunamente. Dentro do pensamento de Schmitt, há uma busca pela construção de um critério capaz de identificar o fenômeno político que o leva a alguns caminhos expostos por Agassiz Almeida Filho:

Através da busca desse critério Schmitt percorre um caminho teórico que o leva a ressaltar, dentre outros elementos, a tendência humana para o conflito, a necessidade de impor a ordem (e a decisão) política, a busca da homogeneidade na formação dos grupos que disputam o poder, a força de um Estado que deve identificar os seus inimigos e combatê-los, os problemas epistemológicos e pragmáticos das instituições liberais, etc. Por isso, o antagonismo amigo/inimigo, alçado por Carl Schmitt à condição de critério de identificação do

¹¹ A interpretação que Schmitt faz de Hobbes no sentido teológico se contrapõe aos textos originais de Hobbes, pois esse elaborou uma teoria em que o soberano seria similar a uma máquina, assim como são os seres humanos na construção de seu estado de natureza.

político, é uma das principais categorias da sua obra. (ALMEIDA, 2014, p.57)

Dessa classificação é possível compreender como um mundo marcado por conflitos de diversas naturezas leva a guerras permanentes e a um caminho belicoso rumo a uma suposta e futura pacificação. Aqui já observamos como essa divisão explica em partes o fenômeno contemporâneo do terrorismo. Ao dividir a sociedade entre aliados e inimigos a serem combatidos, alguns tipos de violência são justificados. É inegável a característica autoritária do autor, entretanto, não é possível chegar a um arranjo institucional que preze o estado democrático de direito sem estudar o autoritarismo e a violência política. Em uma observação simples da realidade presente e histórica percebemos sempre o enfrentamento político e suas consequências nefastas. O autor alemão buscou nos conceitos da teologia, filosofia e direito formar a sua obra e pensamento. Foi na *Teologia Política* que o autor dispôs um famoso axioma, no qual “todos os conceitos decisivos da moderna doutrina do Estado são conceitos teológicos secularizados (2006, P.38).” Qual a implicação dessa frase na violência e terrorismo aqui estudado? A relação se verifica na secularização da teologia através da ordem constitucional.¹²

Por meio do conceito do político de Schmitt foi estabelecida a lógica do amigo-inimigo. Aplicada ao terrorismo em estudo, e assumindo o conceito de *reinado de terror*, da Revolução Francesa jacobina, na qual se utilizavam de execuções sumárias e outras formas de violência contra os seus inimigos políticos, o terrorismo aqui estudado também encontra uma faceta. O terror, portanto, aqui é entendido como a violência ou ameaça de uso dela contra aqueles que são considerados inimigos dentro do espectro político, amparado na dialética do amigo-inimigo de Carl Schmitt, nas palavras do autor:

A diferenciação entre amigo e inimigo tem o propósito de caracterizar o extremo grau de intensidade de união ou separação, de uma associação ou desassociação, podendo existir na teoria e na prática, sem que, simultaneamente, tenham que ser empregadas todas aquelas

¹² Não há questionamento sobre a ordem estabelecida pois ela é similar a uma ordem divina, ou seja, incontestável tanto na força como na legitimidade. É fundamental entender essa ordem, pois para o autor o que vêm posteriormente são conceitos políticos que se encaminham para a decisão soberana. Não pretendo abordar os aspectos teológicos da obra de Schmitt nesse trabalho, utilizo apenas como exemplo pois é fundamental entender algumas origens de sua obra, as demais interpretações do autor que interessam, em um recorte que prioriza a filosofia política e jurídica.

diferenciações morais, estéticas, econômicas ou outras. O inimigo político não precisa ser moralmente mau, não precisa ser esteticamente feio; ele não tem que se apresentar como concorrente econômico e, talvez, pode até parecer vantajoso fazer negócios com ele (SCHMITT, 2006, pg.28).

Em relação ao uso da separação dos inimigos políticos, uma reflexão sobre o método de Maquiavel é relevante no sentido de compreender como esse autor italiano dispunha sobre a natureza da luta política, de forma que, quando os homens não podiam resolver por meio das palavras da lei, o método da força seria necessária, como meio de disputar o seu poder político, conforme o filósofo político dispunha sobre o uso do primeiro ou do segundo como força política: “O primeiro é próprio do homem, o segundo, dos animais; mas, como o primeiro modo muitas vezes não é suficiente, convém recorrer ao segundo” (MAQUIAVEL, 1513, p.68). Quando a luta política se resume a classificar pessoas em inimigos políticos e se equivaler a técnicas de combate desse nível, atitudes extremas ocorrem.

Carl Schmitt possui como um de seus nortes teóricos levar suas ideias às últimas consequências práticas. Nesse sentido, o inimigo político poderá sofrer atos de terror, pois a justificativa do agressor será a de que existe uma relação de rivalidade entre os grupos, mesmo que um tenha superioridade bélica e de poder sobre o outro. Schmitt dispõe claramente a característica da impossibilidade de conversão do inimigo em amigo publicamente, pois os homens se agrupam e se fundamentam quando possuem um inimigo público, não privado ou comercial, em comum. Dispõe o autor:

Assim, inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral. Tampouco é inimigo o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia. Inimigo é apenas um conjunto de pessoas em combate ao menos eventualmente, i.e., segundo a possibilidade real e que se defronta com um conjunto idêntico. Inimigo é somente o inimigo público, pois tudo o que se refere a um conjunto semelhante de pessoas, especialmente a todo um povo, se torna, por isso, público. (SCHMITT, 2006, p. 30).

Como o autor alemão é crítico do liberalismo e entende a estrutura constitucional como política¹³, o estabelecimento de inimigos políticos, estendendo esse

¹³ No estudo do Direito, Schmitt buscou pautar as leis dentro de um escopo de influência política, o autor não entendia essa área das humanidades como separada da política e da decisão de um soberano, enquanto Kelsen, um dos seus maiores debatedores à época, buscou criar uma Teoria Pura do Direito, em

conceito à soberania, pode levar à guerra total e ao terrorismo mundial, conforme entendimento de Alexandre Franco de Sá:

Se o soberano podia distinguir o inimigo público e o inimigo privado, a partir do princípio da representação e, conseqüentemente, a partir da sua transcendência diante da sociedade e dos homens individuais que a compõem, a democracia liberal traz consigo, através da destruição deste princípio e da recusa da transcendência soberana, a indistinção entre estes dois tipos de inimigo. Deste modo, no seu projecto humanitário está implícita a guerra movida em nome da humanidade: uma guerra em que o inimigo público é, ao mesmo tempo, um inimigo pessoal e privado, um criminoso e um inumano. Uma tal guerra torna-se então uma guerra contra o crime e, nesse sentido, uma guerra total. Se o inimigo for combatido em nome da humanidade, todo o inimigo é um réu a ser julgado, seja ou não combatente. Todas as áreas são o abrigo de criminosos, não apenas as zonas de combate. Todos os recursos são meios de realização de uma atividade criminosa, não apenas as armas de guerra. (FRANCO DE SÁ, 2001, P. 30)

Na mesma lógica, Hitler já demonstrava a sua predisposição de eliminar os seus inimigos políticos no *Mein Kampf*, quando dispõe da “tendência” natural de purificação racial em uma suposta teoria naturalística, desse modo, o III Reich foi moldado no intuito de eliminação dos inimigos políticos, pois as categorias naturais ao serem transportadas, nessa lógica distorcida para a política, transformam essa diferença “natural” em política, justificando a eliminação e o terror

O papel do mais forte é dominar. Não se deve misturar com o mais fraco, sacrificando assim a grandeza própria. Somente um débil de nascença poderá ver nisso uma crueldade, o que se explica pela sua compleição fraca e limitada. Certo é que, se tal lei não prevalecesse, seria escusado cogitar de todo e qualquer aperfeiçoamento no desenvolvimento dos seres vivos em geral. Esse instinto que vigora em toda a Natureza, essa tendência à purificação racial, tem por conseqüência não só levantar uma barreira poderosa entre cada raça e o mundo exterior, como também uniformizar as disposições naturais. A raposa é sempre raposa, o ganso, ganso, o tigre, tigre etc. A diferença só poderá residir na medida variável de força, robustez, agilidade, resistência etc., verificada em cada um individualmente. Nunca se achará, porém, uma raposa manifestando a um ganso sentimentos humanitários da mesma maneira que não há um gato com inclinação favorável a um rato. Eis porque a luta recíproca surge aqui, motivada, menos por antipatia íntima, por exemplo, do que por impulsos de fome e amor. Em ambos os casos, a Natureza é espectadora, plácida, satisfeita. A luta pelo pão quotidiano deixa

que essa disciplina existiria independente da influência de outras, o Direito seria apartado da sociologia e da filosofia.

sucumbir tudo que é fraco, doente e menos resoluto, enquanto a luta do macho pela fêmea só ao mais sadio confere o direito ou pelo menos a possibilidade de procriar. Sempre, porém, aparece a luta como um meio de estimular a saúde e a força de resistência na espécie, e, por isso mesmo, um incentivo ao seu aperfeiçoamento. Se o processo fosse outro, cessaria todo progresso na continuação e na elevação da espécie, sobrevivendo mais facilmente o contrário. Dado o fato de que o elemento de menor valor sobrepuja sempre o melhor na quantidade, mesmo que ambos possuam igual capacidade de conservar e reproduzir a vida, o elemento pior muito, mais depressa se multiplicaria, ao ponto de forçar o melhor a passar para um plano secundário. Impõe-se, por conseguinte, uma correção em favor do melhor. Mas a Natureza disso se encarrega, sujeitando o mais fraco a condições de vida difíceis, que, só por isso, o número desses elementos se torna reduzido. Não consentindo que os demais se entreguem, sem seleção prévia, a reprodução, ela procede aqui a uma nova e imparcial escolha, baseada no princípio da força e da saúde. Se, por um lado, ela pouco deseja a associação individual dos mais fracos com os mais fortes, ainda menos a fusão de uma raça superior com uma inferior. Isso se traduziria em um golpe quase mortal dirigido contra todo o seu trabalho ulterior de aperfeiçoamento, executado talvez através de centenas de milênios. Inúmeras provas disso nos fornece a experiência histórica. Com assombrosa clareza ela demonstra, que, em toda mistura de sangue entre o ariano e povos inferiores, o resultado foi sempre a extinção do elemento civilizador. (HITLER, 1925, p. 272 – 273)

A título de exemplo, e demonstrando como essa dicotomia pode ser interna ou externa, na linha do teórico das Relações Internacionais: Samuel Huntington, o choque civilizacional tem como base as diferentes culturas humanas. Em seu clássico *Choque de Civilizações* (1996), ele entende que a partir da queda do muro de Berlim em 1990, os conflitos mundiais teriam uma maior característica por motivos culturalmente não associáveis. Culturas historicamente diferentes já se posicionam em uma lógica de nós contra eles, na linha do amigo-inimigo. O fato de determinadas culturas se considerarem corretas ou as únicas com a capacidade de sobreviver no mundo justificaria atos terroristas contra outras.

Agassiz de Almeida conclui que essa diferença se daria na “máxima impossibilidade de conviver com o outro devido a diferenças irreconciliáveis. (ALMEIDA, 2014)”. Em termos contemporâneos é inegável que alguns institutos jurídicos e políticos conseguiram pacificar algumas relações anteriormente irreconciliáveis entre grupos, lembrando que Schmitt produziu sua obra em um contexto de questionamento à democracia liberal e o surgimento de totalitarismos, como o soviético e o nazismo.

2.3 Agamben leitor de Schmitt – Da anomia ao estado de exceção

O conceito que será analisado nesse tópico será o Estado de Exceção. É vital o estudo dele no trabalho, visto que é a partir de sua instauração, seja em algumas medidas legais que não totalizem todo o Direito de determinado Estado, seja em um regime totalitário que se iniciou e mantém-se através da excepcionalidade, expõe as fendas da interpretação e da aplicação da soberania sobre os indivíduos. Dito isso, um relato sobre o estado de exceção na história se inicia com o estado de sítio na Revolução Francesa, instaurado pelo decreto da Assembleia Constituinte de 8 de julho de 1791. A Primeira Guerra Mundial é um momento da história quando estados de exceção foram declarados e tiveram efeitos nefastos pelo mundo inteiro. Um exemplo advém da própria França, Agamben nos explica que

A Primeira Guerra Mundial coincide, na maior parte dos países beligerantes, com um estado de exceção permanente. No dia 2 de agosto de 1914, o presidente Poincaré emitiu um decreto que colocava o país inteiro em estado de sítio e que, dois dias depois, foi transformado em lei pelo Parlamento. O estado de sítio teve vigência até 12 de outubro de 1919. (AGAMBEN, 2004, p. 14)

No contexto das primeiras décadas do século XX, especialmente com a Primeira Guerra Mundial a prática da utilização do Estado de Exceção foi se tornando comum, fato amplamente catalogado e que será demonstrado ao longo do trabalho. A interpretação do autor italiano Giorgio Agamben da obra de Schmitt sobre o estado de exceção parte das obras “Da Ditadura” e “Teologia Política”. O estado de exceção está ligado à decisão e à soberania, na interpretação que Schmitt traz na teologia política, no sentido do direito posto prever uma zona de anomia garantidora da aplicação da lei excepcional. Nesse ponto reside o poder soberano de decidir, que pode gerar uma exceção permanente e soberana de efeitos nefastos. Como uma forma de cotejar o raciocínio que será posteriormente explicado, o “estado de exceção” em Agamben é um conceito situado na poética, ou seja, de definição livre, mas não destituída de sentido. Dessa forma, se compara ao direito brasileiro aos institutos do “Estado de Sítio”, “Estado de Defesa” e à “Intervenção Federal”, só essa última já foi utilizada em nossa história. Esses institutos estão previstos na Constituição Federal de 1988 nos artigos 34,

136 e 137 e serão explorados mais detalhadamente no capítulo 3, demonstrando como esses institutos podem ser utilizados de maneira a suscitar terrorismo de Estado.

No Estado de Exceção de Agamben o autor dispõe sobre a ausência de uma teoria dentro do estudo do direito a respeito desse assunto. Essa teoria seria uma junção da filosofia política e jurídica, pois a exceção, na chave interpretativa schmittiana e de Agamben, ultrapassa o Direito, se situando fora dele, aqui está presente o paradoxo da soberania. Conforme o próprio autor dispõe na obra referida, a teoria filosófica contida entre o direito público e o fato político no estado de exceção é uma “terra de ninguém”. Um exemplo claro da utilização do terrorismo por meio estatal que Agamben nos trouxe é o estado nazista,

Hitler promulgou, no dia 28 de fevereiro, o *Decreto para a proteção do povo e do Estado*, que suspendia os artigos da Constituição de Weimar relativos às liberdades individuais. O decreto nunca foi revogado, de modo que todo o Terceiro Reich pode ser considerado, do ponto de vista jurídico, como um estado de exceção que durou doze anos. (AGAMBEN, 2004, p.7)

Em conformidade com a interpretação do trabalho, uma exceção nesse sentido possui características de terror. Agamben faz uma distinção importante em sua obra. Quando exemplifica que essas técnicas excepcionais são observadas em estados democráticos, o autor percebe um “deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo” (AGAMBEN, 2004, p.7). Melhor explicando, a excepcionalidade vira uma técnica securitária de molde predominantemente hobbesiana. Essa técnica pode ser uma resposta a atos terroristas, como o *USA Patriot Act* de outubro de 2001, que foi uma resposta ao ataque às torres gêmeas.

Na teoria jurídica do estado de exceção há duas correntes no que diz respeito ao local da teoria onde se insere o referido conceito. Alguns estudiosos entendem que ele está fora do ordenamento jurídico, enquanto outros o consideram como parte integrante dele. Esse trabalho aborda o aspecto do pressuposto que o situa como extrajurídico, na linha de pensadores como Biscaretti, Carré de Malberg e o próprio Agamben. Para esse, o estado de exceção se situa em uma zona de indiferença, não está dentro e nem fora do direito. Outra questão tratada pelo autor italiano é a ligação entre o conceito de necessidade e a exceção, pois aquele surge em determinadas circunstâncias que a lei não dispõe, ou seja, em situações que legitimarão o uso do estado de exceção. Eis o perigo.

Esse princípio foi observado por Tomás de Aquino na *Summa theologiae*¹⁴ justamente para demonstrar como o príncipe pode dispensar a lei para agir.

O momento político em que é invocado o *status necessitatis é sui generis*, ou seja, é incerto e incomum na tradição jurídica. Dessa maneira, pode ser utilizado como justificativa para revoluções, que alteram totalmente a ordem social, ou para a instauração do Estado de Exceção, que suspende a ordem legal vigente. Nesse instante o terrorismo de Estado é posto em prática. A categoria amigo-inimigo político de Schmitt serve como paradigma desse fato, tanto em revoluções quanto na instauração da Exceção, inimigos são dizimados em nome de alguma ideologia.

Agamben em seu Estado de Exceção (cf. 2004) analisou, no capítulo denominado “Luta de gigantes acerca de um vazio”, o debate de Walter Benjamin com Schmitt a respeito do estado de exceção. Aquele, no texto *Crítica da violência: Crítica do Poder*, estabeleceu alguns conceitos que foram observados e posteriormente respondidos por Schmitt, sendo o principal e relevante aqui o da exceção ou, para Benjamin, a violência revolucionária. Para esse, ela se encontra absolutamente fora do direito, em um sentido mitológico ou profético, seria uma violência divina, enquanto que na esfera humana, revolucionária (cf. AGAMBEN, 2004, p.84). Schmitt inverte a lógica de Benjamin no sentido que:

A doutrina da soberania que Schmitt desenvolve em sua obra *Politische Theologie* pode ser lida como uma resposta precisa ao ensaio benjaminiano. Enquanto a estratégia da “Crítica da Violência” visava a assegurar a existência de uma violência pura e anômica, para Schmitt trata-se, ao contrário, de trazer tal violência para um contexto jurídico. O estado de exceção é o espaço em que ele procura capturar a ideia benjaminiana de uma violência pura e inscrever a anomia no corpo mesmo do *nomos*. Segundo Schmitt, não seria possível existir uma violência pura, isto é, absolutamente fora do direito, porque, no estado de exceção, ela está incluída no direito por sua própria exclusão. (AGAMBEN, 2003, p.85)

Eis o impasse entre Benjamin e Schmitt. O último tenta, ao longo de sua obra, inserir a violência dentro do direito, enquanto que o primeiro a situa fora dele. Essa zona de anomia, que é inserida como fora e dentro do direito ao mesmo tempo é o ponto

¹⁴ O desenrolar do trabalho demonstrará que a intenção não é adentrar ao debate teológico, mas sim ao político através de suas representações na organização social. A *Summa* foi utilizada como exemplo de como em um contexto de exceção o soberano possui a capacidade de dispensar a lei para agir.

a ser debatido. A proposta de Benjamin passa pelo entendimento da violência pura. Como não o objeto desse tópico, deixemos para momento oportuno.

O autor italiano, conforme demonstrado acima, utiliza das categorias de Schmitt. Em seu pensamento, o autor faz uma conjugação da teoria da soberania de Schmitt com a biopolítica de Foucault. Como a proposta nesse tópico é apresentar os aspectos de Schmitt em Agamben, essa junção exemplificada através da obra *Técnicas de Estado* de Gunter Frankenberg sintetiza onde, teoricamente, se encontra esse encontro:

Do ponto de vista do conteúdo, Agamben da continuidade à teoria da soberania e à exaltada crítica da modernidade de Schmitt com *Homo sacer e estado de exceção*. Sua “matriz” revela-se para ele no campo prototípico do século XX. Como toda gravidade, ele considera sua base como sendo as declarações dos direitos do homem, porque estas inscrevem a “vida natural” no ordenamento jurídico do Estado nacional. Assim, ele conjuga a teoria da soberania de Schmitt com a biopolítica de Foucault, mas, ao fazê-lo, oculta sua conotação crítica à soberania, segundo a qual o poder se mostra na normalidade e não no estado de exceção. Distanciando-se claramente de Foucault, Agamben apoia-se na concepção de estado de exceção de Schmitt- que o havia desvinculado de estados de sítio, guerras civis, decretos emergenciais e revoluções e tornara-o um conceito geral antes de dispensá-lo, em 1957, após a experiência do estado de exceção permanente dos tempos do terror nazista, por ser “algo antiquado”. Em concordância com Schmitt, Agamben orienta sua teoria empiricamente pelos modelos históricos da antiguidade e pelo estado de sítio clássico, militar e policial do século XIX, atualizado pelas experiências com a ditadura dos decretos emergenciais de Weimar. Agamben, por sua vez coloca a suspensão da Constituição e da relação jurídica com o inimigo decididas pelo soberano em uma posição central. O soberano, que em Schmitt “não precisa estar no Direito” em Agamben situa-se fora do direito. Por conseguinte, a situação excepcional por ele esboçada tampouco conhece competências no sentido jurídico, mas apenas a decisão soberana. Ambos são contrários a uma possível normatização do estado de exceção, por entender ser ela o “não subsumível” que se subtrai a toda e qualquer descrição típica. Enquanto, mais tarde, Schmitt afirmava, não sem contradição, que o conceito geral de estado de exceção antes introduzido escaparia à formulação geral, para Agamben e seus precursores, o caso excepcional revela-se como um elemento formal especificamente jurídico, a decisão na absoluta pureza. Enquanto Schmitt concebe o estado de exceção como sala de coroação do soberano, Agamben o traduz.(...)” (FRANKENBERG, 2018, p. 158-159)

O Estado de Exceção seria contido, então, em um estado de anomia místico, ao invocar esse poder o soberano poderia adquirir poderes atemporais e permanentes pois seria um “poder divino inspirador do temor”. O autor italiano constrói essa argumentação para além de qualquer tradição política moderna, pois é um momento de

disjunção entre o Estado de Direito e a o estado de exceção. A chave interpretativa e inspiradora de Agamben está em Aristóteles (*cf.* capítulo 3).

A partir da definição de terrorismo de Igor Primoratz apresentada acima e dos conceitos de Agamben e Carl Schmitt sobre a exceção e a soberania, o terrorismo adquire uma característica conceitual ampliada, pois para além da definição apresentada por meio da explanação do autor israelense, os estudiosos citados buscaram demonstrar como as técnicas de estado são desenvolvidas nos contextos de crise, fato que pode levar ao terrorismo dentro dessas categorias políticas.

Capítulo 3. Terrorismo e “legalidade”: da tentativa de conceituar o terrorismo dentro da lei e suas imprecisões

Conforme foi desenvolvido no trabalho, o potencial totalitário e de criar o estado de exceção pode vir fundamentado em dispositivos cobertos com a “legalidade”. Em um contexto de política de estado e conforme já descrito no desenrolar anterior, terrorismo passou a ser uma constante nos noticiários após o 11 de setembro, resultando em políticas públicas que se espalharam pelo mundo. Por esse motivo, a Convenção Interamericana Contra o Terrorismo (CICTE)¹⁵, composta por 30 países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), foi fundada no ano de 2002. O Brasil promulgou a referida convenção no ano de 2005, resultando no combate ao terrorismo global de forma oficial pelo país. Apenas dez anos depois dessa convenção foi promulgada uma lei nacional de combate ao terrorismo; Lei 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). O que verificaremos nesse capítulo é a possibilidade do totalitarismo e da sujeição dos cidadãos brasileiros ao poder soberano, manifestado nas categorias legais; a exceção institucionalizada.

O terrorismo para determinado Estado pode vir definido como algo “bom” e que trará consequências positivas. Essa análise parte da ética consequencialista, que serve como fundamento tanto para exceção como para a extrema diferença dos inimigos políticos, ou seja, os homens poderão, enfim, eliminar outros homens sem sofrer punições e vivendo em um estado de Direito. Logo, ao assumir que as consequências de atos serão positivas mesmo para as vítimas, essa ótica justifica ações terroristas. A discussão sobre a moralidade do terrorismo não é o objeto central desse trabalho, entretanto, no último capítulo serão apresentados alguns argumentos a favor do terrorismo como resposta a atos da mesma natureza para demonstrar como esse tipo de ação se constitui em uma escalada de violência e não é benéfico para a segurança global. À parte os aspectos práticos e de políticas públicas, o desenvolvimento adiante demonstra como a soberania se desenrola a partir da leitura filosófica de Hannah Arendt e Agamben, demonstrando as fendas conceituais que reverberam em ações concretas e danosas.

¹⁵ Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-66.htm>. Acesso em: 06/04/2020.

3.1 Hannah Arendt e Agamben - leituras sobre a soberania e o *homo sacer*

A capacidade do homem para realizar atrocidades é demonstrada de diversas maneiras nesse trabalho. O conceito de terrorismo de Igor Primoratz (conforme capítulo 1) é apenas um recorte de como essa ação se manifesta, em se aprofundando no estudo do terrorismo e do terror como critério político, tendo como parâmetro as análises de Hannah Arendt sobre as *Origens do Totalitarismo* (ARENDDT, 2013), a autora alemã discorre sobre o uso do terror e da propaganda como formas de estabelecer uma ideologia dominante na sociedade alvo da experiência social. Como forma de entender a história, a ideologia é aplicada. Nos termos da autora alemã, esse conceito é obtido através da dedução, ou seja, ela se transforma em uma premissa que é extraída das antíteses de ideias políticas. O resultado dessa interpretação é uma ideologia política pautada em “leis” criadas por ela mesmo, chaves interpretativas de toda a realidade através de uma premissa construída através de ideias que se transformam muitas vezes em teorias genocidas, para Arendt essa chave interpretativa pode ser observada em teorias racistas como o nazismo. O terror é sistematizado pois ele sempre virá intrincado ao poder soberano, ele faz parte da ideologia. Em uma analogia com as leis naturais, interpretação polêmica da autora aqui utilizada apenas como exemplo, tudo que é nocivo ao sistema vigente deve ser eliminado.¹⁶

A partir disso e situando em um dos objetos do trabalho, o terror possui várias faces, a autor alemã discorre sobre a utilização dele no âmbito de naturalização de alguma ideologia e seu uso por determinado grupo político. A indagação passa necessariamente pela “*natureza* do governo totalitário, se ele tem essência própria e pode ser comparado com outras formas de governo(...)” (ARENDDT, 2013, p. 392). O medo resultante do terror e do terrorismo é uma forma de coerção que não atinge apenas as vítimas, se espalha como uma doença pela sociedade. Eis um dos fundamentos do totalitarismo e o que acredito ser o objetivo final de quem utiliza dos subterfúgios do terrorismo, obter o poder total. A “lei” totalitária não se apresenta como uma alternativa às legalidades já existentes, mas sim como a verdade suprema, por isso Hitler jamais revogou a Constituição de Weimar, ele se sobrepôs a ela. Em um contexto do poder

¹⁶ Essa interpretação contida na obra *Origens do Totalitarismo* representa uma crítica da autora ao marxismo. O elo do marxismo com as ideologias de terror não está presente, é apenas uma crítica da ligação do darwinismo social com ideologias higienistas. As ideias não alteram a realidade, apenas os fatos e esses não estão presentes se fôssemos acusar o marxismo de ligação direta com o regime stalinista, por exemplo.

diluído e de diversas representações na sociedade, o controle total se desloca aos inimigos políticos, representados em divisões como a do *Homo Sacer*, conforme desenvolveremos abaixo.

Agamben desenvolve no *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I* uma interpretação instigante sobre a noção de “bando”, que, para o autor, representa uma relação de exceção presente no sistema jurídico, melhor explicando, para o autor a exceção está fora e dentro ao mesmo tempo do sistema jurídico. O desenvolvimento dessa ideia passa pela condição do soberano de decidir sobre o momento exato de suspender a constituição, ou seja, “ele permanece fora do ordenamento jurídico e, todavia, pertence a este, porque cabe a ele decidir se a constituição *in toto* possa ser suspensa” (SCHMITT, 1922, p. 34), conforme já disposto no capítulo 2. Entretanto, retomo esse tópico para discorrer sobre o “bando”. Para entender como os aspectos do terrorismo se estendem aos indivíduos, a reflexão inicial do *homo sacer*, do ponto de vista de Agamben, passa pela característica dele não suscitar punição para quem o mata e da mesma forma é vetado a ele o sacrifício (AGAMBEN, 2007). Nesse sentido, o que seria então a vida do *homo sacer*, se ele se situa em uma condição que está fora tanto do direito humano como do divino? Veja bem que essa reflexão é relevante no sentido de determinar o papel do terror frente a esses indivíduos, que são muito mais suscetíveis de serem considerados descartáveis para fins políticos.

O *homo sacer* é uma definição enigmática com origens no direito romano que carrega em si elementos, à primeira vista, contraditórios. Em uma estrutura contemporânea do Estado de Direito, temos que todas as vidas são regidas pela lei, mesmo já existido a categoria do *homo sacer* dentro de estruturas arcaicas de direito, essa forma irá se manifestar de outra forma na contemporaneidade. Essa incerteza ocorre quando determinada pessoa é “posta para fora da jurisdição humana sem ultrapassar para a divina” (AGAMBEN, 2007). Dessa forma, a matança do *homo sacer* não se constituem em sacrilégio nem em ilegalidade, a familiaridade com a aceitação da morte de determinadas categorias sociais já começa, nesse ponto, a ser observável. Destarte, em uma analogia com a exceção soberana, que dá margem ao terror e terrorismo:

Assim como, na exceção soberana, a lei se aplica de fato ao caso excepcional desaplicando-se, retirando-se deste, do mesmo modo o *homo sacer* pertence ao Deus na forma da insuscetibilidade e é incluído na comunidade na forma da matabilidade. A vida

insacrificável e, todavia, matável, é a vida sacra. (AGAMBEN, 2007, p. 90)

Qual o valor dessa vida frente ao direito e à sociedade? Da maneira como é descrito, esse indivíduo, ou grupo de indivíduos, irá se encontrar em uma zona de dupla exclusão e exposto a qualquer tipo de violência. Como o terrorismo, então, se manifesta nessas vidas? A resposta inicial está na analogia do *homo sacer* com a soberania e exceção, o que invariavelmente recairá nas potências da utilização da legislação padrão e democrática como uma forma de poder de morte (AGAMBEN, 2007). O autor italiano observa que há intersecção entre o poder soberano e o “bando”. O que dispõe sobre o terrorismo perpetrado contra determinadas pessoas na justificativa de que certos bandos não pertencem à mesma cosmovisão de um grupo, podendo ser abandonados ou abatidos. É onde certas analogias são verificáveis, pois

Aqui a analogia estrutural entre exceção soberana e *sacratio* mostra todo o seu sentido. Nos dois limites extremos do ordenamento, soberano e *homo sacer* apresentam duas figuras simétricas, que têm a mesma estrutura e são correlatas, no sentido de que soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri* e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. (AGAMBEN, 2007, p. 92)

Em relação ao bandido e ao bando, Agamben faz uma analogia com o lobisomen, pois ele é um híbrido entre homem e lobo e pertence ao mesmo tempo entre o mundo dos homens e a natureza. Dessa maneira ele é semelhante ao bandido que pode ser banido da esfera social,

A vida do bandido – como aquela do homem sacro – não é um pedaço de natureza ferina sem alguma relação com o direito e a cidade; é, em vez disso, um limiar de indiferença e de passagem entre o animal e o homem, a *phýsis* e o *nómos*, a exclusão e a inclusão: *loup garou*, lobisomen, ou seja, *nem homem nem fera*, que habita paradoxalmente ambos os mundos sem pertencer a nenhum. (AGAMBEN, 2007, p.112)

O estado de natureza hobbesiano já foi tratado nos capítulos anteriores, entretanto, Agamben ilumina a interpretação dessa categoria de Hobbes com o *homo sacer*. A justificativa do terrorismo sob a ótica do *homo bominis lupus*, nesse caso, não seria uma guerra de todos contra todos, entretanto, uma guerra em que as pessoas se enxergam como inimigos de tal monta que para o outro, seu inimigo político seria vida

nua, *homo sacer*. A semelhança com estados higienistas não é coincidência, a parte os direitos dos animais que já existem na contemporaneidade, muitos indivíduos ou grupos sociais considerados como similares a animais são considerados passíveis de abatimento sem consequências sociais maiores. Na lógica do terrorismo, a exclusão e abandono são obtidas de uma forma direta quando uma bomba em determinado local dilacera e assassina diversos civis com um objetivo político. Os perpetradores dessa violência entendem que esses indivíduos estão dispostos ali justamente para morrerem, não são os alvos principais deles pois aquelas pessoas não pertencem ao seu universo cosmológico como “membros” da sociedade; *bios*.

Tal despojamento do *homo sacer* aparece como *vida nua*, uma vida aberta à morte e, simultaneamente, insacrificável. É, por conseguinte, uma vida sagrada, mas destituída de valor. Sua morte não acarreta crime, pois não há punição para quem o mate, haja vista a destituição de valor de sua vida enquanto *bios*. Não se comete qualquer delito, logo não há homicídio, pois o *homo sacer* encontra-se abandonado pela lei. Em outras palavras, o poder soberano relaciona-se com ele enquanto bando, enquanto membro de um bando e seu abandono implica um duplo movimento, a saber: (i) por um lado, ao ser abandonado, isto é, ao colocar-se em bando, exclui-se da lei e é forada-lei; e (ii), por outro lado, tal exclusão implica a aceitação da prescrição da lei, o bando ao respeitá-la vê-se nela incluído. (AMITRANO, 2014, p. 78)

Em um contexto de terrorismo contemporâneo, qual seria a ligação desse com o *homo sacer*? Cada Estado possui uma legislação e a utiliza de forma a dispor sobre o que considera crime ou não. Dentro da lógica do *Choque de Civilizações* de Huntington, os conflitos são pautados em diferenças primordialmente culturais que abarcam os diversos tipos de manifestações de povos. Para determinada cultura o fato de assassinar outros povos com a justificativa deles não pertencerem ao âmbito político deles de nenhuma forma pode ser uma forma de terrorismo. Ao se livrarem de outra forma de vida com o objetivo de “limparem” o mundo do inimigo político, o terrorismo é justificável e incentivado, não constitui uma forma de sacrifício nem homicídio, é necessário como forma de exterminar aqueles que não podem fazer parte da sociedade que os mata.

3.2 O conflito que se origina no *homo sacer* – leitura de Agamben sobre o estado de natureza de Hobbes

Anteriormente foi demonstrado como o terrorismo pode se manifestar nos indivíduos de determinado Estado, quando há o deslocamento do poder constituído apenas no Estado (*cf.* capítulo 2), para os indivíduos. Agamben no *Homo Sacer* interpreta o “mitologema hobbesiano” à luz do *homo sacer* e do estado de exceção. A respeito desse já foi descrito o seu potencial violento no capítulo anterior, entretanto, na lógica do estado de natureza hobbesiano, o autor italiano descreve que esse “não é uma época real, cronologicamente anterior à fundação da Cidade, mas um princípio interno desta, que aparece no momento em que se considera a cidade *tanquam dissoluta* (portanto, algo como um estado de exceção)” (AGAMBEN, 2007, p. 103). Dessa forma, a interpretação do autor irá repousar na característica de *homo sacer* dos homens em estado de natureza. Quando os indivíduos estão nesse estado, o *homo hominis lupus* é entendido como a representação de uma exceção em que todos podem assassinar sem as consequências jurídicas ou divinas, em muitos momentos esses homens são movidos pelo medo e não por uma característica homicida que seria intrínseca a eles, isso se manifesta em uma autopreservação que diminui o medo frente aos outros indivíduos.

Para Agamben o estado de exceção em sua manifestação contemporânea encontra um aspecto problemático quando da interpretação hobbesiana de *contrato* em oposição a *bando*. A interpretação do autor italiano considera a origem da relação jurídica-política a partir dessa ideia, pois dessa forma a vida nua e a soberania estariam sob controle, quando há algum problema em relação à soberania, seja em governos democráticos ou autocráticos, a exceção se impõe nos indivíduos, principalmente aos *abandonados*, no *homo sacer*. Como essa interpretação de Agamben se adequa ao aspectos do terror e terrorismo no trabalho? Em uma cronologia do pensamento exposto no trabalho, o poder do Estado se estende a todos os indivíduos considerados cidadãos, forma-se o bando e, a princípio, as pessoas são qualificadas para a vida em sociedade (*bios*). Algum motivo político é utilizado como início ou mesmo construído de forma artificial – como nas ideologias (*cf.* Arendt) - para que certa parcela da sociedade seja abandonada, aqui o *homo sacer* é visto. Essas pessoas abandonadas por determinada ideologia, são passíveis de sofrerem com o terror e o terrorismo sem consequências para os agressores.

Como forma de entender o termo *homo sacer* de Agamben e demonstrar como a soberania age nos indivíduos classificados como tal por alguma ideologia, o autor traz o

exemplo do holocausto, em que os judeus eram vistos como indivíduos não sagrados, pois sua religião era desconsiderada como válida e também insuficientes socialmente como membros daquele país, quicá do mundo. Logo, o autor italiano interpreta o holocausto em uma ótica da vida nua e da biopolítica,

O hebreu sob o nazismo é o referente negativo privilegiado da nova soberania biopolítica e, como tal, um caso flagrante de *homo sacer*, no sentido de vida matável e insacrificiável. O seu assassinato não constitui, portanto, como veremos, nem uma execução capital, nem um sacrifício, mas apenas a realização de uma mera “matabilidade” que é inerente à condição de hebreu como tal. A verdade difícil de ser aceita pelas próprias vítimas, mas que mesmo assim devemos ter a coragem de não cobrir com véus sacrificiais, é que os hebreus não foram exterminados no curso de um louco e gigantesco holocausto, mas literalmente, como Hitler havia anunciado, “como piolhos”, ou seja, vida nua. (AGAMBEN, 2007, p. 111)

A implicação da vida nua como passível de sofrer esses atos não precisa ser uma política pública oficial a princípio. Alguns aspectos da biopolítica, ou politização da vida, conforme trouxe Foucault em suas investigações na *Vontade de saber* são observados quando da politização de todos os aspectos da vida, ou seja, a vida privada é levada é inserida no centro da interpretação quando da utilização de terror contra determinadas pessoas. Como o trabalho não irá abordar a biopolítica, mesmo entendendo que é essencial, parto para uma análise do uso do *terror* ou *terrorismo* como forma de desestabilizar certo grupo social a realizarem atos extremos a fim de sobrevivência, observando os conceitos e as adequações à eles.

3.2.1 Terrorismo como ação política

Trato nesse subtítulo das consequências do terrorismo para as pessoas e grupos sociais atingidos por essa violência. Agamben abordou no *Homo Sacer* como o campo de concentração, o tratamento aos refugiados e o campo contemporâneo são aspectos da vida nua. A formação de um campo de refugiados é uma consequência sob a ótica de *Primoratz* em sua definição de terrorismo que leva as pessoas, devido à ação terrorista, a realizarem atos que de outra forma não realizariam. Como exemplo, o ato inicial que desembocou em uma crise de refugiados sem precedente foi o *11 de setembro*, pois como resposta a um terrorismo exterior, o governo dos Estados Unidos criou uma

exceção permanente, um método de política estatal de exclusão como resposta. Pois bem, o *terror* como método de ação política é utilizado em diversas frentes, seja por Estados estabilizados ou por *Partisans*. Entendido como alguns grupos sociais são mais suscetíveis de sofrerem com ações violentas, a utilização do terrorismo ou terrorismo como método abarca o aspecto de ação para Arendt (*cf.* capítulo 1).

Com a chave interpretativa da autora alemã, as ações terroristas quando advinda do Estado totalitário podem adquirir uma característica antipolítica, ou seja, funcionam no intuito de causarem medo às pessoas e impedirem que elas adentrem ao debate público, é uma forma de paralisia da ação humana. Em um contexto contemporâneo, essa paralisia é diluída nas diversas categorias políticas possíveis, o terror espalha o medo não apenas na ameaça de morte; o receio de perder o emprego, a cultura do “cancelamento”, de emitir opiniões consideradas repulsivas por determinados grupos impedem a ação no campo político, a vida ativa é coibida na origem, ou seja, as pessoas não completam a sua condição humana, eis o aspecto antipolítico do terror e terrorismo.

Uma das formas de terror mais efetivas é o medo, esse é utilizado de uma forma similar ao conceito de terrorismo presente no capítulo 1, ou seja, as pessoas quando são coibidas através do medo não realizam atos políticos na sociedade em que vivem, o que demonstra também o caráter antipolítico do terror. Sobre o medo Hanna Arendt entendia que ele coíbe a alegria de dividir com os outros homens, dessa forma o aspecto natural da vida política é coibido, expediente usual em governos totalitários. Como mecanismo de controle estatal o isolamento dos cidadãos de determinada categoria social pelo medo é uma forma de terror estatal. O descrito acima causa a inação por resignação, o medo coíbe e leva a alguns caminhos tortuosos

Assim, o terreno comum sobre o qual se ergue a ausência de lei e do qual brota o medo é a impotência que sentem todos os homens quando estão radicalmente isolados. Um homem contra todos os outros não vivencia a igualdade de poder entre os homens: vivencia apenas o poder conjunto esmagador de todos os outros contra o seu. (ARENDR, 2008, p. 356)

Como exemplo da inação pelo medo a autora reflete sobre a condição da comunidade judaica frente ao III Reich, principalmente após a solução final, o grupo chega a um estado de não pertencimento que o isola do mundo social, se transforma em vida nua. Os refugiados de diversas etnias se encontram nessa situação mesmo nos dias

atuais, o medo os faz fugir de seu ambiente ‘natural’. A pergunta levantada no capítulo 1 concernente ao potencial do terrorismo estatal em ser mais destrutivo que o não estatal é levantado por Arendt no sentido da paralisação que um governo totalitário causa nos cidadãos em inação. Aqueles que se levantam muitas vezes se tornam *partisans*, em uma leitura de Benoist se tornam os terroristas contemporâneos. A característica antipolítica do terrorismo estatal se observa aqui pois os cidadãos situam-se em uma condição na qual se há rebeldia eles são classificados como terroristas (*partisan*); na resignação e aceitação de sua condição eles são excluídos da sociedade e se transformam em dispensáveis (vida nua).

Na esteira do desenvolvimento da tirania pelo medo o isolamento dos indivíduos se torna outro fator que contribui para o terror estatal. O terror instaurado oficialmente contra determinados inimigos políticos (*cf. capítulo 2*) cria um ambiente de rivalidade entre camadas sociais que pode escalar para um morticínio perpetrado através da entrega para autoridades oficiais de pessoas pertencentes ao outro grupo.

A construção do medo e da desconfiança através da exclusão dos ‘diferentes’ escala até a formação de uma unidade entre o Estado e os indivíduos. Não é permitido que o indivíduo aja fora das normas estabelecidas através de todos os meios possíveis: cultura, economia, entre outros que o Estado pode controlar. Quando a divisão dos inimigos políticos é totalmente dizimada ou posta em inação a pluralidade dos homens é totalmente destruída e as pessoas agem como se fossem parte de um todo pertencente à história ou mesmo à natureza (ARENDR, 2009). O que vai sendo construído é a mitologia do terror através do governo totalitário, essa é construída em uma linguagem antipolítica nos termos aqui analisados, conforme já explicado, e também pela instrumentalização do Direito, seja através da implantação de um estado de exceção que pode instaurar o terrorismo na sociedade (*cf. capítulo 2*). A justificativa para o terror parte necessariamente de uma característica presente em estados que utilizam da violência como ato político ou antipolítico: eles se entendem como movimentos “históricos” ou dentro de uma estrutura naturalística que caminham para o bem comum ou o melhor regime político possível. Esse fato é passível de verificação na análise tanto do stalinismo como do nazismo:

Por um lado, a ideologia nazista “baseada” nas leis da natureza, buscou justificar a partir da ideia de seleção natural das espécies a evolução da humanidade para o nível no qual a raça ariana seria o seu ápice. Por outro, o stalinismo, “baseado” nas leis da história, ditava que toda a história se desenrola na direção do confronto definitivo

entre a burguesia e o proletariado, conflito do qual o último sairia vencedor. Decorreria desta “escatologia secular” a exigência natural de que todos contrários a esse movimento deveriam ser eliminados. (ROCHA E BRANCO, 2019, p. 11)

A importância da linguagem na construção do terrorismo estatal pode ser verificado em uma entrevista que Hitler concedeu a uma revista judaica em 1931 de nome “The Jewish Criterion”¹⁷ onde ele demonstra como estava desconstruindo aos poucos o papel dos judeus na *pólis* alemã, o que culminaria futuramente na sua transformação em *homo sacer*, dispensáveis, segue partes relevantes da entrevista:

Antissemitismo não é, como digo, parte do nosso programa. Nosso programa é para purgar a Alemanha de todos esses elementos que prejudicam o país de retornar às condições normais. A Alemanha deve se tornar uma terra para alemães, para libertar cidadãos alemães, não para tornar as pessoas escravas do capital judeu. (...) Quando eu falo do capital judeu, política judia e dominação judia eu não estou falando necessariamente de judeus. Eu quero dizer, de outra forma, tudo que é naturalmente alemão. Os judeus infectaram a cultura e a política alemã com suas visões. Ao tentarem se transformar em alemães, transformaram esses em judeus. Eles influenciaram o mundo dos negócios e a política com suas ideias internacionalistas. O único caminho no qual alemães que se infectaram com a *judeophilia* podem ser salvos é rotular tudo que for alemão como algo não judeu. (HITELR, 1931, Tradução nossa).

Se o totalitarismo do século XX é influenciado por teorias supostamente naturalistas sobre o desenvolvimento social, onde entraria, então, o papel da violência e do terror ou terrorismo como forma de atingir os objetivos? Em relação ao desenvolvimento social e sua dinâmica, o crescimento natural seria lenta se comparada à utilização desses subterfúgios. Isto posto, a violência se manifesta em diversas frentes, por exemplo quando há a separação dos inimigos políticos e sua consequente mobilização para onde o governo entender melhor. Retomando o conceito de terrorismo de Primoratz do capítulo 1 e as reflexões de Schmitt a respeito dos inimigos políticos, esses não precisam ser culpados por nada de ruim que ocorre, podem ser eliminados com a simples justificativa de viverem errado ou não terem as qualidades suficientes para adentrar na sociedade, logo, são inocentes e ao mesmo tempo alvos descartáveis a qualquer momento.

¹⁷ Disponível em: <https://carolynyeager.net/jew-interviews-adolf-hitler-1931> – acesso em 06/04/2020.

Aprofundando no caráter antipolítico dos atos de terror e conseqüentemente a forma de governar se delimita dessa forma da mesma maneira, como pensar nesses aspectos frente ao terrorismo contemporâneo? Desde o terror jacobino essa forma de política – essencialmente antipolítica em termos de ação humana – é eficaz. O aprimoramento do terror pelos regimes totalitários do século XX trouxe o medo como forma de guerra e uma formação inicial do regime totalitário,

Já se observou muitas vezes que o terror só pode reinar absolutamente sobre homens que se isolam uns contra os outros e que, portanto, uma das preocupações fundamentais de todo governo tirânico é provocar esse isolamento. O isolamento pode ser o começo do terror; certamente é o seu solo mais fértil e sempre decorre dele. Esse isolamento é, por assim dizer, pré-totalitário; sua característica é a impotência, na medida em que a força sempre surge quando os homens trabalham em conjunto, “agindo em concerto” (Burke); os homens isolados são impotentes por definição. (ARENDETT, 2013, p. 405)

A inferência desse subcapítulo reside na similaridade que Hannah Arendt já identificava no início das reflexões pós segunda guerra sobre as características em comum dos regimes totalitários e o uso do medo como arma antipolítica. Essa classificação da autora alemã demonstra como o totalitarismo moderno e contemporâneo busca controlar através do medo, que pode escalar para a violência, utilizado como uma técnica política e não apenas a manifestação das personalidades dos líderes autoritários.

3.3 Poder soberano e suas manifestações na Lei

3.3.1 Leitura de Agamben sobre a Força de Lei e a exceção em Schmitt

Conforme já foi relatado na introdução desse capítulo, a lei brasileira antiterrorista foi editada em um contexto global de influência e pressão para que as nações as realizassem. O Brasil não chegou ao ponto de enfrentar grandes ameaças externas de terrorismo quando se entende essa ação como similar ao ataque às torres gêmeas. Entretanto, a nova organização mundial após o referido ataque trouxe à tona a técnica securitária de moldes hobbesianos (*cf.* capítulo 1), e na esteira dessa reflexão atos concretos foram externalizados através de leis e corresponde ao ponto nevrálgico

desse subcapítulo, o medo de uma ameaça externa se desenrola em uma trama conceitual a partir da soberania, logo, a pergunta é: como a exceção pode se manifestar nesse contexto?

Respondendo à pergunta acima e conforme reflexão sobre a exceção de Agamben, realizada nos capítulos anteriores, o autor italiano faz importante questionamento quanto ao estado de emergência. O estado de exceção se torna regra quando um evento fora da normalidade legal ocorre e a necessidade de “suspender” as leis ocorre, esse dispositivo foi utilizado como justificativa para a instalação do III Reich, pois foi através de uma medida excepcional prevista na lei alemã, que substituiu a lei vigente, que houve a “legitimação do soberano”.

Art. 48. Caso a segurança e a ordem públicas sejam seriamente (*erheblich*) perturbadas ou feridas no Reich alemão, o presidente do Reich deve tomar as medidas necessárias para restabelecer a segurança e a ordem públicas, com ajuda se necessário das Forças Armadas. Para este fim ele deve total ou parcialmente suspender os direitos fundamentais (*Grundrechte*) definidos nos artigos 114, 115, 117, 118, 123, 124, e 153.

Essa tendência da previsão de leis que permitem o estado de exceção “legal” se seguiu nas legislações brasileiras, não como uma intenção de instaurar estados de exceção, mas de maneira a prevenir contra situações excepcionais que porventura o Estado brasileiro entre. A Constituição Federal previu nos artigos 136 e 137 as possibilidades da utilização do Estado de Sítio e de Defesa. Esses artigos refletem como as observações de Agamben sobre o Estado de Exceção podem ocorrer em estados democráticos através de medidas relacionadas com o Estado de Segurança. Pois esse não é um impedimento de um regime autoritário ou totalitário, existem diversos exemplos de ditaduras implantadas ou reforçadas através de dispositivos similares, conforme o já citado III Reich e também o Ato Institucional nº 5 de 1969¹⁸, utilizado pelo governo militar brasileiro como uma forma do executivo, a pretexto de combater os “subversivos” de toda monta, como os comunistas e demais críticos do regime. O Direito então assume o papel de controlar a vida (Agamben) e o “Estado suspende o direito por fazer jus à autoconservação” (SCHMITT, 1922). Esse modelo de transferência da segurança para o Estado já era entendido por Hobbes como uma forma de apaziguar os medos da guerra de todos contra todos

¹⁸ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm. Acesso em 06/04/2020.

No modelo do inglês Thomas Hobbes, que influenciou tão profundamente nossa filosofia política, o contrato que transfere para os poderes soberanos pressupõe medo mútuo da guerra de todos contra todos: o Estado é precisamente o que tem que acabar com o medo. No Estado de Segurança, esse padrão se inverte: o Estado é permanentemente fundamentado no medo e deve, a todo o custo, manter-se assim, uma vez que desse medo ele deriva a sua função essencial e legitimidade. (AGAMBEN, 2016)

O terrorismo, conforme a definição de Primoratz, possui o objetivo de controlar os homens através do poder exercido pelo medo e pela coerção. Nesse sentido, seja para controlar vidas ou nações, é um conceito aberto, que pode ser utilizado para qualificar ações de qualquer natureza. Pois bem, então qual seria a relação o interesse do Estado em manter um constante receio dos cidadãos frente ao terrorismo? Os motivos são diversos; como vimos na definição de Primoratz, o terrorismo faz com que pessoas realizem atos que de outra forma elas não realizariam. Em se tratando da legitimação do medo, o Estado necessita “produzir terror, ou, pelo menos, não impedir que ele ocorra. É por isso que muitos países adotam uma política externa que alimenta o terrorismo” (AGAMBEN, 2016). O autor italiano interpretou que a tendência da securitização da sociedade faz com que os cidadãos se tornem elementos apolíticos, moldáveis por meio do medo. No Estado de Segurança (aqui Estado de Defesa ou de Sítio), a soberania é transferida do povo para o Estado, fato legitimado por Schmitt (*vide* 3.1). Dessa forma, o povo é tratado como um elemento apolítico, cujo Estado deve garantir a proteção e o crescimento (AGAMBEN, 2016)¹⁹.

A retórica da proteção através de medidas governamentais é um aspecto da “militância governamental” acompanhado com a carga ideológica do governo que o está implantando. Ideologia aqui entendida como a lei fundamental que autoriza qualquer tipo de atos, desde o terror ao terrorismo. A percepção da população então é que as leis estão preocupadas efetivamente com a sua segurança, dessa forma, estabelece-se um direito ao combate do inimigo político, uma justificação legal para a exceção e o terror social.²⁰ O combate de inimigos políticos realizado internamente através da própria

¹⁹ As referências contidas nesse parágrafo, no que concerne ao filósofo italiano Agamben foram obtidas em um artigo de sua autoria que pode ser encontrado em: < <https://outraspalavras.net/tecnologiaemdisputa/agamben-o-flerte-do-ocidente-com-o-totalitarismo/>>. Acesso no dia 06/04/2020.

²⁰ Um exemplo de ação do governo brasileiro que adquiriu algumas das características aqui descritas foi a Intervenção Federal no Rio de Janeiro em 2018. A intervenção federal é uma forma de “suspensão do

legislação abre então o precedente para a despolitização contínua da sociedade bem como instiga a formação de um estado securitário nos seguintes moldes

As leis devem instaurar e conduzir a guerra contra tudo que possa parecer ameaçador: “criminalidade organizada”, lavagem de dinheiro e narcotráfico, sonegação tributária, abuso de asilo, trabalho clandestino, vandalismo esportivo e grafiteagem, sem esquecer o terrorismo internacional. (FRANKENBERG, 2018, p. 263)

Após a explanação acima do estado de exceção gerido pelas leis brasileiras, uma pergunta é feita: como o soberano dentro da exceção irá realizar a sua soberania em um contexto que medidas executivas podem ser tomadas sem o crivo dos demais poderes? Agamben no *Estado de Exceção* refletiu sobre a força de lei, conceito que veio ao debate sobre a exceção a partir de Jacques Derrida (1930 - 2004), com início em uma conferência realizada por esse em 1989 com o nome de *Force de loi: le fondement mystique de l'autorité*. A referida conferência foi uma leitura a partir do ensaio de Walter Benjamin denominado “Crítica da violência: crítica do poder”, já citado anteriormente no trabalho. Conforme o próprio nome dispõe, é uma discussão pautada tanto na filosofia como no direito; “O sintagma “força de lei” vincula-se a uma tradição no direito romano e no medieval” (AGAMBEN, 2004, p. 59).

No espectro do estado de exceção a força de lei está presente em uma dicotomia entre a eficácia das leis normalmente promulgadas e a potência de realizar atos durante uma eventual exceção,

(...) é determinante que, em sentido técnico, o sintagma “força de lei” se refira, tanto na doutrina moderna quanto na antiga, não à lei, mas àqueles decretos – que têm justamente, como se diz, força de lei – que o poder executivo pode, em alguns casos – particularmente, no estado de exceção – promulgar. (AGAMBEN, 2004, p. 59)

No contexto desse trabalho, que versa sobre o terror e o terrorismo, a força de lei aqui descrita parte do pressuposto que uma pessoa ou um grupo de pessoas possuem a legitimidade para dizer a lei e realizar atos dessa natureza, como foi no regime nazista. Eichmann e os demais burocratas inseridos nesse regime expressavam muitas vezes como a palavra do Fuher possuía força de lei, a ordem emanada de Hitler não era avaliada conforme a lei vigente, era a própria lei. No extremo, a análise a partir das

direito” em que interinamente o Executivo do Estado gere a segurança pública de determinado local com o pretexto de garantir a ordem pública, há uma substituição da legislação vigente por outra.

ditaduras expressas por Schmitt aqui são explicadas, pois essa força de lei é indeterminada e pode ser invocada pela autoridade estatal em uma ditadura comissária ou por uma revolução e seus líderes, na ditadura soberana. Nesse ponto há uma mudança etimológica na palavra, em que a “força de lei” é reescrita como força de ~~lei~~, a qual está presente em uma zona indeterminada e não mais jurídica, pois não é escrita e obedecida, ela se transforma em um elemento místico, o estado de exceção como uma das formas de representação mítica do direito, onde os atos de terror ou terrorismo contra os inimigos políticos são legitimados.

Nesse ponto retomo ao problema da linguagem como forma de utilização e naturalização do terror. Isso é sempre observado em regimes que vão se transformando em autoritários e totalitários e praticam o democídio ou mesmo o genocídio de outros grupos sociais alheios aquele Estado. Em uma leitura do estado de exceção e do terrorismo estatal, Schmitt observou como o direito depende de outras explicações posteriores à norma para sua aplicação, o que não ocorre na exceção, onde a ordem suprema é única e entendida como a necessária e suficiente para aquela situação, nesse espaço surge a possibilidade da violência, conforme dispõe Agamben

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que aplicação e norma mostram sua separação e em que uma pura força-de-~~lei~~ realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a conseqüente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que, para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem *logos* pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real. (AGAMBEN, 2004, p. 32)

Em que pese a força de ~~lei~~ e a reflexão de como ela se manifesta no estado de exceção, Agamben retoma ao direito romano para desenvolver uma reflexão partindo do direito e que vai recair na filosofia política como uma forma de preencher algumas lacunas que o autor italiano considera pertinentes, concernentes ao estudo moderno do estado de exceção. Desse pressuposto ele utiliza o conceito de *iustitium*, entendido como a suspensão do direito enquanto tal, ou seja, as leis são deixadas de ser aplicadas. Conforme já descrito no capítulo concernente ao estado de exceção essa suspensão cria um momento peculiar dentro da sociedade, uma anomia se forma. A incorporação desse instituto às legislações contemporâneas não modificou a sua natureza, de forma que o

institium contemporâneo se manifesta nas arestas deixadas pela possibilidade de suspensão do direito através dos estados de defesa ou de sítio. Esse não se confunde com uma ditadura.

Através dessas definições um entendimento do estado de exceção foi se formando como um contraponto às ditaduras, “como uma plenitude de poderes, um estado pleromático do direito (...), um vazio e uma interrupção do direito.” (AGAMBEN, 2004, p. 75). Como esse evento é raro e único; quando instaurado muitas dúvidas surgem tanto dos governantes quanto dos cidadãos. Quando desse fato os inimigos políticos já estão delimitados uma abertura evidente se apresenta para a eliminação dos indesejados. Conforme o capítulo anterior, o *homo sacer* já é morto em um contexto sem exceção, entretanto, durante a exceção esse fato aumenta. Os exemplos se abundam: nazismo, stalinismo, ditadura militar brasileira pós AI – 5.

Durante a suspensão do direito, o poder soberano se manifesta na força de lei expressa anteriormente no trabalho. Os atos terroristas em um contexto de suspensão legal são inseridos em um debate sobre qual seria sua consequência. Qual foi a consequência jurídica grave dos ataques realizados pelos Estados Unidos com a bomba atômica no Japão? Não houve. A justificativa do estado de guerra ‘permitiu’ um terrorismo estatal dessa monta, pois os alvos evidentemente eram civis e inocentes, e o objetivo principal não era matar essas pessoas, mas sim a rendição do Estado japonês. Retomando à reflexão teórica, esses atos produzidos por agentes do governo ou mesmo por *partisans* durante a suspensão do direito não produzem efeito algum, pois não há transgressão à nenhuma lei, visto que não as há, e também quem realizou esses atos não criou lei. É a conclusão sobre a ação humana nesse contexto a que chega Agamben

Nesse sentido, suas ações são meros fatos cuja apreciação, uma vez caduco o *institium*, dependerá das circunstâncias; mas, durante o *iustitium*, não são absolutamente passíveis de decisão e a definição de sua natureza – executiva ou transgressiva e, no limite, humana, bestial ou divina – está fora do âmbito do direito. (AGAMBEN, 2004, p. 78)

Alguns apontamentos sobre o estado de exceção e como auxilia para a manifestação do terrorismo no mundo foram percebidas aqui, logo, alguns apontamentos finais sobre ele são essenciais para diferenciar esse instituto de outros que também são perigosos para a convivência humana. Pois bem, em sintonia com os conceitos já apresentados no trabalho, o estado de exceção não é uma ditadura em nenhuma de suas formas consagradas pela tradição filosófica apresentada aqui, quais

sejam: ditadura constitucional, inconstitucional, soberana ou comissária. Se não é uma ditadura, o que é? Corresponde à uma zona de anomia em que os direitos públicos e privados são afastados de suas aplicações. Nesse ponto há uma divergência entre dois autores utilizados na dissertação: Agamben e Schmitt. Aquele entende que o estado de exceção não está presente em um contexto jurídico, é um espaço em que não há direito, enquanto esse o inscreve dentro da lei.

Nesse 'local' em que não há o direito ele não é totalmente afastado pois há uma relação íntima entre esse momento e a possibilidade de causar uma mudança abrupta na sociedade, é uma ligação entre o direito e a ausência dele, fato eficaz para o soberano, é uma forma de justificação de atos violentos nesse contexto. Essa zona de indiferença legal resulta na força de lei, que acaba se transformando em um instituto que é, de certa forma, almejado pelo Estado, é um subterfúgio e uma justificativa perfeita para muitos atos de terror e terrorismo. No último subcapítulo abaixo demonstro como a lei antiterror brasileira foi construída em um contexto mundial perigoso, as soberanias podem se utilizar desses dispositivos como subterfúgios para a exceção, ficará mais claro com a leitura adiante. Por fim, o que o estado de exceção representa é uma norma inicialmente dentro do sistema jurídico que abre a possibilidade ao terror e terrorismo em duas frentes: a primeira é a não relação da instituição do estado de exceção com o direito vigente, ele é suplantado; e a segunda corresponde ao perigo da violência contra o *homo sacer*, figura que vai sendo construída pela cultura (de forma ampla), e é passível de morte nesse momento.

3.3.2 Considerações sobre a lei antiterror brasileira frente ao poder soberano

O descrito acima, da utilização da propaganda, estado de exceção, e da soberania estatal frente aos indivíduos, leva invariavelmente à reflexão da imprecisão dos termos jurídicos como iniciativa de combate aos inimigos políticos, o que será demonstrado adiante. Para isso, em relação à lei brasileira e o terrorismo, temos a Lei 13.260/2016, nas partes que nos interessam, adiante:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista.

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado, expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II – (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Em relação à discussão sobre sua aplicação e a resposta do Poder Judiciário à essa Lei, entendo que esse trabalho não possui esse condão. A lei em questão possui termos muito vagos que podem levar invariavelmente a imprecisões interpretativas e uso do aparato estatal como forma de legitimar a soberania e o terrorismo estatal contra seus próprios indivíduos, a preocupação de Agamben com a legitimação do terrorismo estatal demonstra esse fato. Em um exercício de imaginação, o Estado utilizaria, por exemplo, a justificativa de determinada ação para punir quem atentasse contra a “incolumidade pública” com o objetivo de “causar terror social ou generalizado”. Como definir o que é a incolumidade pública? As reflexões de Agamben sobre o *homo sacer*

são respostas parciais à essa prerrogativa pois esses indivíduos podem sofrer repreendas com essa justificativa.

Como o trabalho não possui a intenção de discutir nos termos jurídicos, mas filosóficos, vejamos o artigo 2º, alguns conceitos ali descritos como o “terror social ou generalizado, paz pública” ou “incolumidade pública”, são subjetivos mesmo no entendimento político e jurídico. Esse trabalho demonstrou esse fato através do uso da linguagem e da exclusão política como forma de terror. Isto posto, para que alguém seja considerado terrorista, basta que uma autoridade pública assim entenda. Indo além, no inciso IV do art. 2º dispõe que um sabotador de agência bancária possa ser enquadrado como terrorista, o que demonstra como o poder econômico invade a vida de forma íntima. Se uma pessoa invade um banco de forma cibernética com outros fins e não o de praticar terrorismo, pode ser definido como um terrorista. Em que pese a conduta dele ser errada, a legislação pode ser utilizada para se criar um ambiente passível de separação dos indivíduos entre aqueles que podem ou não cometer certos atos de terrorismo, ponto em que se estabelece o *homo sacer*.

Em outro fato descrito na lei, concernente ao artigo 5º, há a descrição de como o ato de preparação ao terrorismo pode ensejar uma condenação na justiça. Nesse ponto vemos uma abertura ainda maior para a utilização da lei como forma de punição a supostos terroristas. Conforme vimos no capítulo destinado ao estudo de Schmitt, a separação da sociedade em amigos e inimigos políticos faz parte da categorização do político, quando há a possibilidade de separar de forma legalizada a possibilidade de formação do totalitarismo é mais fácil. Como o descrito na lei é impreciso, no momento de abordar pessoas ou mesmo realizar investigações, o Estado, através de suas polícias pode agir sem impedimentos. Esse fato reside na possibilidade de ação em uma zona incerta; como descrito no trabalho essa zona é perigosa pois se o Estado não define onde o indivíduo se situa dentro da lei e a sociedade o enxerga como um criminoso, a possibilidade de se instaurar uma justificativa legalista ao terror estatal contra esses indivíduos se revela presente.

Como descrito, o problema do conceito presente na Lei 13.260/2016 é a sua falta de objetividade, ensejando possibilidade da utilização dela contra inimigos políticos do Estado. Além disso, ações securitárias que denotam um estado de exceção são passíveis de serem tomadas, as polícias podem agir permeadas pelo terror, muitas vezes ações delas em repressão a atos democráticos, como a manifestação de professores,

demonstram como o Estado possui uma força de coerção maior que entidades civis. Essas repressões constroem uma narrativa que coloca os manifestantes como os “inimigos” da sociedade, fato que abre a possibilidade de os classificar, mesmo que de forma diluída, em pessoas alheias à *polis*. Em situações extremas aqueles que não pertencem à vida em sociedade são dizimados pelo terrorismo, se transformam em seres descartáveis, passíveis ao terror ou terrorismo. O exercício de imaginação até a situação extrema, partindo da lei antiterror, é preocupante e necessário para evitar a segregação e posterior eliminação de qualquer vida humana do convívio social.

3.4 Terrorismo: uma violência que atinge a todos

No que concerne a defesa do terrorismo, não são todos os grupos que utilizam dessa prática que o advogam de forma direta, como o Estado Islâmico e o Boko Haram. Os maiores perpetradores do terrorismo normalmente não o patrocinam de forma direta, pois na grande maioria das vezes o ataque é destinado aos inocentes, quem defenderia um ataque a inocentes políticos? À parte o terrorismo em nome da religião, que entendem como culpados todos aqueles alheios a ele, quando governos de Estado realizam formas diluídas de terror e terrorismo: campos de refugiados em zonas de indiferença patrocinados pelos Estados Unidos e outros, utilização de armas químicas como o governo da Síria, indo ao passado; o regime nazista e o ataque das bombas atômicas no Japão em 1945, normalmente não são considerados por aqueles que utilizam dessas técnicas como terrorismo. Esse tipo de violência está situada como das mais repulsivas ao lado do homicídio e do estupro, em certa medida é pior que esses na medida em que escolhe alvos aleatórios de ataque.

As vítimas de um ataque terrorista são “cenográficas”, muitas vezes são apenas espectadores de um contexto político maior. O ataque é direcionado para toda a classe de pessoas pertencentes àquele grupo. Terroristas são movidos pelo ódio ou desprezo de determinada classe de pessoas ou de uma conjuntura política, eles atacam de forma pragmática com o objetivo de atingir uma sociedade inteira, o esquema de ataque possui uma lógica perversa, os alvos que morreram ou foram prejudicados servem como mensagem para os demais, causando muito medo nesses. O receio extremo que os terroristas causam é maldoso no sentido de impedir atos da vida civil das pessoas: judeus passaram a ter medo de sair na rua no contexto da solução final; muitos norte-

americanos ficaram em pânico e com receio de imigrantes após o 11 de setembro, o que de certa medida é um preconceito que justificou a ação securitária do governo Bush, causando danos irreparáveis ao Iraque e Síria ao adotar a Guerra ao Terror. O terrorismo não é de uma só via, ele movimenta a comunidade internacional e os habitantes de todos os países envolvidos.

Em uma comparação com outro tipo de violência, uma onda de crimes de determinados locais produz efeitos similares ao terrorismo, as pessoas ficam com medo e mudam o estilo de vida, ficando presas em uma rotina movida pela desconfiança. Entretanto, crimes comuns são causados por fatores alheios aos algozes, não há um planejamento com fins políticos, muitas vezes é um aspecto da violência como forma de sobrevivência, não altera o fato de ser condenável. O terrorismo etimologicamente surgiu do terror, com origens no jacobinismo, conforme demonstrado no capítulo 1. Aquele é utilizado por pessoas com propósitos políticos e seus perpetradores são conhecidos, como os jacobinos eram em seu reino de terror. Em um mundo permeado pela tecnologia de quinta geração, os alvos dos terroristas somos nós, só observar atentamente nas mídias sociais o interesse que tenhamos medo de diversas formas: de nos expressar, de andar livremente em certos locais, criticar posturas políticas. A justificativa através da chave schmittiana do amigo-inimigo político também está presente aqui.

A dificuldade de se defender moralmente qualquer forma de terrorismo deve se estender não apenas quando somos o alvo, também quando os ‘outros’ são – católicos e protestantes, negros e não negros, italianos e alemães, judeus e palestinos. A divisão política pelo medo confere uma vantagem ao terrorismo, quanto mais pessoas controladas dessa forma mais poder eles possuem. Como forma de ação o terrorismo muitas vezes é escolhido como o “último recurso” a ser utilizado. Essa forma de ação costuma ser uma justificativa para demonstrar como o “inimigo político” é passível de ser eliminado de qualquer forma, conforme dispõe Walzer,

Um por um, eles tentaram todas as formas de legitimar ações militares, exaurindo todas possibilidades e falhando em todas e em todos lugares, até que não restasse nenhuma alternativa a não ser o terrorismo. Eles devem ser terroristas ou não fazer nada; eles realmente esgotaram todas as suas possibilidades. Entretanto essa resposta simplesmente reafirma o princípio, ignora a desculpa; essa resposta não leva em consideração o desespero do terrorista. Seja qual for a causa que eles estão engajados, devemos reconhecer que, devido

ao comprometimento, a única coisa que eles não podem fazer é nada mesmo. (WALZER, 2004, p. 70. tradução minha)

Quando chega a esse ponto, a descrição de que é o último recurso acaba por formar a construção de uma arqueologia dos medos (SCHMITT), a única solução é a final. Como a política se forma pela repetição de padrões ou discursos, recorrer ao terrorismo como “última alternativa” é uma forma de política. Como Eichmann, que apenas executava as ordens para matar os judeus, a exceção permanente que veio antes dele (*cf.* capítulo 2), foi tomada como um último recurso. Esse fato naturalizou o terror, ou seja, fez todo o caminho que descrevemos aqui para a desumanização do outro e seu aniquilamento posterior: classificação como inimigo político > transformação desse tipo de inimigo em pessoas dispensáveis (*homo sacer*) > adoção de políticas de extermínio deles com o posterior descarte. Esse é um dos caminhos do terrorismo de Estado, que deixa o restante da população com medo de repetir padrões das vítimas, inocentes desde o começo.

Entendido como o terrorismo é construído e utilizado, uma questão moral a ser respondida é: o terrorismo seria, em algum caso, justificado? Tomemos como premissa que sim, mesmo não defendendo essa ideia. Desse modo, em um contexto de emergência, em que o governo posto é totalitário, medidas tomadas pelos *partisans* ou guerrilha são terroristas, nem que sejam apenas contra alvos não humanos, por exemplo a explosão de um prédio do governo. Essa forma de ação pelo terrorismo não é comum, em um contexto recente o terrorismo não é usado como um meio de se evitar desastres, mas sim de obter algum sucesso político através do choque extremo. Como uma forma de depor algum governo ou reação contra forças maiores o terrorismo se utiliza da justificativa referente à fraqueza e não força. Primoratz reflete sobre a balança do terror produzida na Guerra Fria, em que esses questionamentos estavam em alta devido às diversas possibilidades de terrorismo no horizonte, seja de estados contra outros ou mesmo em relação aos cidadãos que poderiam sofrer terrorismo de estado:

Outra objeção poderia se referir à ameaça de ataque e guerra nuclear que marcou o período da Guerra Fria. Esse tipo de ameaça atingiu o seu cume quando da ameaça de ataque às populações dos outros países. (Uma linguagem comum à época esse fato era conhecido como ‘tática da dissuasão’.) Se essa ameaça era moralmente aceita, consistia naquela em que a justificativa seria a de “não há outra alternativa”. (PRIMORATZ, 2004, p. 146)

As justificativas apresentadas para o terrorismo acima escalaram, durante a Guerra Fria, até o ponto de nações inteiras ficarem ameaçadas. A fraqueza frente inimigos políticos personificados em outras nações ultrapassou os limites de indivíduo-Estado, eis o perigo. Outro ponto relevante é a utilização do contra terrorismo, conforme o argumento que se iniciou no parágrafo acima, o pressuposto que o terrorismo contra o genocídio ou a eminência dele seja considerado moralmente aceitável. Esse ponto se verifica quando a perseguição e opressão de um grupo religioso, étnico ou racial atinja um ponto impossível de retorno. Na Segunda Guerra houve esse tipo de ataque antes mesmo da bomba atômica: em 1939 aviões da Força Aérea Real do Reino Unido (RAF), em conjunto com a França atacaram alvos alemães no Mar do Norte, o que levou à morte civis que não estavam no esforço de guerra. O ponto aqui é que esses alvos foram atingidos de forma consciente pelos ingleses, apesar de combater o abjeto regime nazista, quando civis são mortos como forma de coerção, é uma forma de terrorismo.

No que tange à regimes terroristas já instaurados, o poder é exercido somente com o uso do terrorismo estatal em larga escala contra sua população. Não há qualquer forma de justificativa moral que sustente isso, se partimos da premissa humanística dos direitos individuais dos homens. Isto posto, em uma situação de crise a alternativa de utilização do terrorismo como último recurso, conforme disposto nos parágrafos acima, tem como um exemplo a situação da Sérvia durante a guerra da Croácia²¹, quando aquele país se viu sem alternativas ao uso desse tipo de tática de guerra, atacando a Croácia, Bósnia e Kosovo. Como o objetivo da Sérvia era similar ao de regimes genocidas, os combatentes não enxergavam em seus inimigos indivíduos políticos capazes de participarem de uma eventual sociedade construída por eles, se tornando descartáveis.

²¹ Esse conflito faz parte de uma série de enfrentamentos ocorridos na região dos Bálcãs após o fim da União Soviética em 1989. De forma sucinta, após a dissolução do regime soviético diversas nações se insurgiram contra os poderes estabelecidos em nome do nacionalismo popular e cultural. A antiga Iugoslávia não aceitou que os sérvios se insurgissem na tentativa de formarem sua própria nação, que culminou com a Guerra da independência da Croácia (1991 – 1995), nesse contexto diversas ações terroristas ocorreram movidas pelo sentimento nacionalista e a desconsideração dos membros de outras culturas como pessoas dignas de viver. Nesse contexto também ocorreu a Guerra da Bósnia (1992 – 1995), com motivações semelhantes, culminando também na Guerra do Kosovo (1998 – 1999), quando albaneses lutaram por independência através de guerrilhas. Todas as guerras citadas possuem raízes no nacionalismo e na cultura, conforme profetizou Huntington, o choque de culturas era inevitável.

Uma das formas de contra terrorismo “justificável”, que é ela mesma uma forma de terror é a tortura. Muitos regimes totalitários utilizam e utilizavam dessa forma de violência para obter informações de presos de guerra ou mesmo de presos comuns, como exemplos já conhecidos: Gulags soviéticos, prisões durante a ditadura militar brasileira, entre outros. A tortura como uma resposta a atos de terrorismo é utilizada de forma costumaz pelos Estados Unidos na guerra ao terror (já explicada no trabalho). Apesar desse país não assumir o uso, relatos de prisioneiros advindos da prisão de Guantanamo em Cuba e de outros países ocupados são comuns, conforme o relato adiante de tortura realizada pela CIA com um prisioneiro no Afeganistão, retirado de um relatório da Cruz Vermelha:

No início do meu tempo de prisão no Afeganistão, fui totalmente despido e assim fiquei durante as duas semanas que se seguiram. Fui colocado em uma cela que media cerca de 1x2 metros. Eu tinha que ficar ereto, de pé, com os pés colados ao chão. Minhas mãos foram presas com algemas, acima da minha cabeça, a uma barra de metal que atravessava toda a cela. A cela era escura; não havia luz natural ou elétrica. Durante as duas primeiras semanas, não recebi nenhuma comida, somente água para beber e *Ensure*. Um guarda segurava a garrafa enquanto eu bebia. Como banheiro, eu tinha um balde na cela. Depois as três semanas que passei ali, tocava música alta constantemente. (DANNER, 2010, p. 165, tradução minha)

Esse é apenas um dos inúmeros exemplos de tortura como “resposta” ao terror, é a materialização do *homo sacer*. Essa forma de responder ao terrorismo parte também do questionamento que está em voga sobre opressores e oprimidos, em um contexto de guerra qual seria a diferença entre eles? Seria o poderio militar ou a qualificação das pessoas pertencentes ao grupo inimigo? Vejamos. Quando do uso do terrorismo em qualquer de suas formas, seja por tortura contra inocentes, explosão de alvos civis ou destruição do patrimônio histórico, a mensagem que o terrorista em questão quer passar sempre é a mesma, que é atingir certo objetivo político com esses atos. O que diferencia é a quantidade, não a qualificação do ato. É o motivo do terrorismo estatal sempre se qualificar como mais danoso. Não há como negar que o ataque de 11 de setembro às torres gêmeas foi um ato reprovável, entretanto, a resposta através da guerra ao terror quantitativamente trouxe mais prejuízo que o próprio ato, é o estado de defesa securitário em ação.

Por fim, a reflexão que fica sobre o terrorismo é que ele não funciona como método seguro e aceitável em nenhuma condição apresentada. Se ele é um método de

guerra falha pois atinge alvos inocentes naquele contexto, os cidadãos das nações em guerra normalmente não estão a par dos acontecimentos e sua eliminação constitui um crime de guerra através do terrorismo. Quando utilizado de forma diluída ao deixar as pessoas morrerem ou se livrando delas, o *homo sacer* se manifesta nos alvos, novamente o terror falha. Como resposta de um ataque terrorista a tática securitária que impõe aos inimigos políticos o terror é uma das piores facetas desse tipo de violência, pois é utilizado de uma forma “justificada”. O terrorismo antecipa ou mesmo inaugura uma dominação política, seja diretamente substituindo o governo alvo ou incutindo medo aos cidadãos que sofrem de maneira colateral esse tipo de medida.

No contexto do uso terrorista, não importa se um grupo opressor é substituído por outro. Se pessoas escravizadas têm como objetivo escravizar quem os açoita, a qualificação da medida não altera e a escravidão permanece. O ideal é a abolição da violência de caráter terrorista, veja bem, o terrorismo aqui descrito possui alvos inocentes e esse tipo de ataque é indefensável. Não se confunde com legítima defesa ou guerra justa, esses institutos são passíveis de uso em um contexto sem alternativas. O problema de nossos tempos com o terrorismo é que ele se manifesta de diversas formas, seja através de guerrilhas, “lobos solitários” ou no terrorismo estatal. A normatização do terror impõe aos indivíduos alvos uma constante atenção com sua segurança, o que causa um estado de permanente alerta e de conflito, o que leva essas pessoas a fazerem concessões em nome de sua segurança

“Segurança” é a solução de uma técnica de Estado que sugere ao seu público que aceite perdas dos direitos fundamentais como contribuição civil para evitar um novo “11 de setembro”, e que confraternize com medidas dos métodos Hobbes e Foucault. (FRANKENBERG, 2018, p. 338)

Dessa forma fica explícito que qualquer ação motivada pelo terrorismo é de certa forma uma afronta à livre convivência e uma forma de poder exercida sobre a sociedade. Por esse motivo as respostas ao terrorismo pautadas em técnicas securitárias hobbesianas são temerárias no sentido do potencial que essas possuem de causarem uma opressão maior que a justificativa recorrente ao seu uso, qual seja: proteção de seus cidadãos. As justificativas ao terrorismo pautadas na opressão sempre escalam para uma política de morte, que este trabalho trouxe como marco inicial a Revolução Francesa. A justificativa do terror possui o condão de se voltar para quem a usa e invariavelmente civis inocentes sofrerão efeitos colaterais.

Considerações Finais

O propósito desse trabalho foi demonstrar como o terror e o terrorismo surgem em determinadas interpretações filosóficas, não de forma cronológica como uma “escalada pessimista”, mas demonstrando como esses elementos foram trabalhados de maneira teórica nas tradições apresentadas. Para isso, utilizei inicialmente de reflexões fundantes em uma filosofia política a partir dos pressupostos obtidos com os questionamentos adiante: qual seria a melhor forma de se viver em sociedade? além de um ponto nevrálgico: como se forma uma soberania e quem a exerce? A partir desses questionamentos foi apresentado um conceito aristotélico do homem político, em que pese a diferenciação entre a vida qualificada e a vida natural. A interpretação que Hannah Arendt fez desses conceitos e sua elucidação serve como fundamento para elaboração de sua teoria, não no sentido de se realizar uma história da filosofia, mas sim como subsídio para a construção de um pensamento. Assim sendo, esse trabalho utilizou dessas categorias em sua nascente no sentido de o situar dentro de uma perspectiva da filosofia política em que os homens e sua relação com a sociedade são os pontos fulcrais.

Isto posto, após demonstrar que o trabalho tem como fundamento a noção do homem como animal e agente político, a reflexão seguiu para as análises concernentes aos filósofos contratualistas, no sentido de buscar uma compreensão de como o as sociedades se organizariam do estado anterior ao social para a convivência na *polis*. Nesse sentido o entendimento do trabalho, no que concerne ao estado de natureza, primeiro demonstrou como Hobbes desenvolveu sua teoria. No que concerne ao terror e terrorismo, as chaves hobbesianas foram exploradas por autores como Agamben e Carl Schmitt, à parte a interpretação polêmica do último. Logo, a justificativa do medo que os homens sentiriam uns dos outros no estado de natureza é um dos fundamentos de uma futura violência, pois se não há o pacto social que serve como freio à essas pulsões, certos atos de terror são permitidos.

Uma interpretação hobbesiana para o entendimento do trabalho foi apresentada no trabalho por meio do autor Gunter Frankenberg, que demonstrou como o Leviatã é uma ordem soberana que se aparta dos pactuantes e não admite uma divisão de poderes pelo medo de essas divisões se tornarem eventualmente uma ameaça ao sistema vigente. Nesse sentido a noção de ‘estado securitário’ é apresentada como uma forma de exceção

em que o Leviatã é erigido a partir do medo da ameaça contra determinado Estado. Na elaboração do trabalho foi possível verificar exemplos dessa forma de ação política, como o USA Patriot act, que instaurou a guerra ao terror e o AI-5 no Brasil, ato permissivo às perseguições e torturas na ditadura militar em nome da ‘segurança de Estado’.

Após essa deliberação sobre Hobbes, foi apresentado um contraponto ao seu pensamento no que tange a formação do pacto social por meio do pensamento do autor John Locke, o qual dispôs sobre o direito natural, em que alguns direitos são inatos aos homens, que os possuem mesmo antes do pacto social, sendo esse necessário para a autoproteção advindas de outras manifestações humanas, como a paixão e a vingança. A deliberação do autor sobre a sacralidade da propriedade privada é o problema posto, pois se essa se confunde como algo inato, a vida dos indivíduos estaria ligada a esse direito natural. Esse argumento de Locke reverbera em uma crítica da propriedade como forma de vida, ou seja, se justificaria o terror em nome dela, conforme demonstramos no trabalho. A parte concernente às ideias modernas e de autores contemporâneos à época se encerra com a exposição concernente a Jean Bodin, concernente principalmente à soberania, pois para esse autor o *summum imperium* ou comando supremo, é de onde derivam as leis. Nesse sentido Carl Schmitt é similar e desenvolveu a sua teoria da soberania, conforme foi apresentado no capítulo dois.

Em que concerne as ideias dos autores apresentados acima, na continuação do trabalho busquei demonstrar como uma ideia de ruptura pode resultar em atos de terror. Dessa forma a Revolução Francesa foi apresentada como evento chave. Permeados por ideias iluministas e insatisfeitos com a condição em que se encontravam socialmente, indivíduos da sociedade francesa se insurgiram contra a monarquia. Além de demonstrar como o descrito pelo autor Sieyes corresponde à real condição dos desfavorecidos socialmente da época, o ponto nevrálgico do subcapítulo corresponde ao uso do terror como política oficial dos jacobinos, nesse sentido escolhi esse evento como representativo pois todas as categorias políticas que serão exploradas posteriormente se encaixam na ação do terror jacobino, como exemplo a dicotomia amigo-inimigo político de Carl Schmitt. O ódio que moveu os revolucionários foi contra classes sociais específicas, ou seja, não é um ódio relacionado a sentimentos e sim político, ponto importante que será destrinchado posteriormente por Schmitt e demonstrado no capítulo dois.

As ideias revolucionárias francesas reverberam até os dias atuais, no sentido de ideias que já circulavam, como os direitos individuais protegidos por lei, pautado na noção de igualdade. Entretanto, a parte hoje em dia possuímos condições de requerer esse direito através de um sistema de justiça independente, os revolucionários entenderam que só poderiam alcançar essa igualdade por meio da ação política do terror, eis um dos motivos da separação entre amigos e inimigos políticos, esses poderiam ser aniquilados e, em uma espécie de ciranda das rivalidades, amigos se tornaram inimigos e acabaram mortos, o que demonstra como o terror é um meio que pode prejudicar seus próprios perpetuadores.

Depois de compreender o conceito de terror como o método de ação política o trabalho discutiu uma definição de terrorismo a partir do autor Igor Primoratz. Conceituar terrorismo é um dos grandes desafios da filosofia política, nesse sentido entendi que o conceito do referido autor possui as características suficientes para ser utilizado como o parâmetro desse trabalho. As razões são: em primeira monta, o conceito referido é derivado do terror e não se confunde com ele. Terror como ação política consiste na ação deliberada contra inimigos políticos demarcados como tal. Terrorismo é “o uso deliberado da violência, ou ameaça de seu uso, contra pessoas inocentes, no intento de intimidar outras pessoas à alguma ação que de outra forma elas não fariam (PRIMORATZ, 1990)”. Dessa forma, o terrorismo possui um alvo principal que é o objetivo a ser alcançado e um alvo secundário, que é utilizado como instrumento de pressão para que o alvo principal realize atos que de outra forma não realizaria. Um exemplo é o ataque às torres gêmeas em 11 de setembro de 2001. O alvo principal da Al Qaeda ao perpetuar esses ataques era o governo dos Estados Unidos, o símbolo das torres gêmeas, bem como as pessoas que foram assassinadas não possuíam uma rivalidade vital com os perpetuadores, foram apenas instrumentos para se passar uma mensagem que resultou em um terror social e em políticas nefastas, conforme foi debatido no trabalho.

A base do trabalho apresentada acima corresponde aos fundamentos do desenvolvido no capítulo dois e três. Entendo assim pois a partir do capítulo dois foi desenvolvida a construção do pensamento de Carl Schmitt no que diz respeito ao conceito do político. O autor alemão desenvolveu sua obra a partir da soberania e da ditadura, pois para ele essas instituições não estão apartadas de uma ideia de Estado. Alvo de críticas nesse sentido principalmente por Hans Kelsen, jurista que buscava

desenvolver uma teoria do direito apartada das demais ciências humanas, o que era impensável para Schmitt. Nesse sentido, esse desenvolveu a necessidade do soberano de impor a ordem em contextos de crises, decidindo sempre que houver um estado de exceção, dessa forma o soberano paira em uma situação em que se encontra dentro e fora do direito, ou seja, ele é acionado para decidir sobre o direito ao mesmo tempo que está presente no ordenamento jurídico.

Observando o mundo através da arqueologia dos medos, Schmitt levava suas ideias às últimas consequências práticas. O seu conceito do político necessariamente passaria por uma análise da sociedade frente tempos de crise. Dentro do escopo da política, naturalmente ideias antagônicas colocariam uma dialética que deveria ser decidida nos critérios schmittianos, é onde entra a interpretação de como o terror age nesse contexto. Quando se delimita ideias políticas antagônicas como inimigas, quem as propaga é um inimigo político, independentemente de suas características alheias às ideias políticas, de organização social, nas palavras de Schmitt: “inimigo não é o concorrente ou o adversário em geral. Tampouco é inimigo o adversário privado a quem se odeia por sentimentos de antipatia. (SCHMITT, 2006, P. 30)”.

Na parte final do capítulo dois demonstrei como Agamben utilizou das categorias de Schmitt, além de outros autores, para desenvolver a sua teoria do estado de exceção, que é um momento político em que é invocado o *status necessitatis* e *sui generis*. Dessa maneira, pode ser utilizado como justificativa para mudanças sociais abruptas, ou para a instauração do Estado de Exceção, que suspende a ordem legal vigente. A categoria amigo-inimigo política de Schmitt serve como paradigma desse fato, tanto em revoluções quanto na instauração da Exceção, inimigos são dizimados. No referido capítulo foi demonstrado como o Estado de Exceção está contido, em uma anomia, pois ao invocar esse poder o soberano adquire poderes atemporais e permanentes pois seria um “poder divino inspirador do temor”. É um momento de disjunção entre o Estado de Direito e a o estado de exceção, em termos vulgares, é uma brecha da lei ou da organização do Estado que favorece um momento de exceção que se torna permanente.

No capítulo três apresentei uma reflexão que desloca do terror e terrorismo estatal de grande monta para a perspectiva dos indivíduos frente ameaças vitais. Nesse sentido, retomei Hannah Arendt em suas reflexões sobre o totalitarismo na obra *Origens do Totalitarismo*, para demonstrar como a autora desenvolve as raízes conceituais dos regimes genocidas do século XX, principalmente em relação ao nazismo, fascismo e o

regime soviético. Regimes esses que instituíram o terror através da propaganda e o terrorismo estatal por meio de medidas eugenistas, que podem ser verificadas na elaboração teórica de Agamben sobre o *homo sacer*. O autor italiano desenvolve esse conceito partindo do direito romano, ao longo do terceiro capítulo demonstro como essa figura se manifesta na sociedade e a personificação dela deixa indivíduos à disposição para serem mortos em diversos contextos, no que concerne ao trabalho, em atos de terrorismo estatal. Por fim foi apresentada a lei antiterror brasileira em uma interpretação que abarca o arcabouço teórico apresentado no trabalho demonstrando como a linguagem da lei pode ser usada para fins alheios ao descrito. O intuito final não é definir de forma enfática como o terror e o terrorismo se manifestam nas categorias políticas aqui analisadas, mas trazer luz a esses problemas na intenção de combatê-los de forma empírica, para isso o conhecimento total deles em todas as facetas da filosofia política é essencial.

Anexo I – Manifestações do terror/terrorismo por meio de figuras.

Figura 1 - Exécution de Marie-Antoinette d'Autriche, reine de France, le 16 octobre 1793, musée de la révolution française – Vizille



Fonte: https://pt.m.wikipedia.org/wiki/Ficheiro:Ex%C3%A9cution_de_Marie-Antoinette,_Mus%C3%A9e_de_la_R%C3%A9volution_fran%C3%A7aise_-_Vizille.jpg. Acesso em 06/04/2020.

Figura 2 – Guernica – Pablo Picasso



Fonte: <https://www.infoescola.com/pintura/guernica/>. Acesso em 06/04/2020.

Figura 3 – Munich Massacre – Autor: Kurt Strumpf



Fonte: <http://100photos.time.com/photos/kurt-strumpf-munich-massacre>. Acesso em 06/04/2020.

Figura 4 – A sexta feira sangrenta. Autor: Evandro Teixeira



Fonte: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/05/cultura/1528224984_573224.html. Acesso em 06/04/2020.

Referências Bibliográficas

AGAMBEN, G. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

_____. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua*. 2 ed., Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ALMEIDA filho, Agassiz. *10 lições sobre Carl Schmitt*. 2 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014.

ALVES, A. D; CATTONI DE OLIVEIRA, M. A. *Carl Schmitt: um teórico da exceção sob o estado de exceção*. Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 105, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v105p225>. Acesso em 06/04/2020.

AMITRANO, Georgia. *O paradoxo do homo sacer: entre o abandono e o bando*. XIV. Cadernos de Ética e Filosofia Política (USP), v. 23, p. 78 – 92, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74747>> – acesso em 06/04/2020.

ANDRESS, Davis. *O terror – Guerra Civil e a Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Record, 2009.

ARENDT, Hannah. *A Condição Humana*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

_____. *Compreender: formação, exílio e totalitarismo (ensaios)*. 1930-54. Trad. Denise Bottman: organização, introdução e notas Jerome Kohn. São Paulo: Companhia das Letras, Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

_____. *Origens do totalitarismo*. Trad. Roberto Raposo. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

ARISTÓTELES. *A Política*. Trad. por Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Ética a Nicômaco*. Trad. de Antônio Caeiro. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

BARROS, A. R. de. (1996). *O conceito de soberania no Methodus de Jean Bodin*. *Discurso*, 27(1), p. 139-155. Disponível em: <<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.1996.140419>>. Acesso em: 06/04/2020 <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8863.discurso.1996.62734>

BUENO, Roberto. *Uma interpretação conservadora revolucionária do político e da ditadura: o potencial totalitário de Carl Schmitt*. 2011. 1558 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da UFPR. Universidade Federal do Paraná, Paraná. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/28342/R%20-%20T%20-%20ROBERTO%20BUENO.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 06/04/2020

DANNER, Mark. *Torture and the Forever War*. Stanford (USA): Stanford University: 2010.

DONOSO CORTÉS, Juan. *Obras completas de Donoso Cortés. Tomo I*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1946.

ELIADE, Mircea. *O sagrado e o profano: a essência das religiões*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.

FRANCO DE SÁ, A. (2001) *SOBERANIA E PODER TOTAL. CARL SCHMITT E UMA REFLEXÃO SOBRE O FUTURO*. *Revista Filosófica de Coimbra*. Vo. 10, número 20, 2001. Disponível em: <https://www.uc.pt/fluc/dfci/public/publicacoes/soberania_e_poder_total>. Acesso em 06/04/2020.

FRANKENBERG, Günter. *Técnicas de Estado. Perspectivas Sobre o Estado de Direito e o Estado de Exceção*. Tradução: Gercelia Mendes. São Paulo: UNESP, 2018.

GONZÁLEZ PORTA, M. A. *A filosofia a partir de seus problemas*. São Paulo: Editora Loyola, 2002.

HITLER, Adolf. *Minha luta*. São Paulo: Moraes, 1983.

HOBBS, Thomas. *Do cidadão*. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. *Leviatã ou matéria, formas e poder de um estado eclesiástico civil*. Trad. Rosina D'Angina. São Paulo: Martin Claret, 2009.

HUNTINGTON, Samuel P. *O Choque de Civilizações e a Recomposição da Ordem Mundial*, Objetiva, 1996.

JACOBSON, Arthur J.; SCHLINK, Bernhard (org.). *Weimar: a jurisprudence of crisis*. Berkeley: University of California, 2000. Disponível em: <<https://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=kt209nc4v2;query=;brand=ucpress>>. Acesso em: 06/04/2020

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. São Paulo: Vozes, 1994.

NASSER, Reginaldo Mattar. *As falácias do conceito de terrorismo religioso*. IN: SOUZA, ANDRÉ de Mello; NASSER, Reginaldo Mattar e MORAES, Rodrigo Fracalossi de (Org.). *Do 11 de setembro de 2001 à guerra ao terror: reflexões sobre o terrorismo no século XXI*. Brasília: IPEA, 2014.

ODYSSEOS, Louiza. PETITO, Fabio. *The international political thought of Carl Schmitt : terror, liberal war and the crisis of global order / edited by Louiza Odysseos and Fabio Petito*. London ; New York: Routledge, 2007 <https://doi.org/10.4324/9780203964149>

PORTA, Mariel Ariel González. *A filosofia a partir de seus problemas: didática e metodologia do estudo filosófico*. 4. ed. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

PRIMORATZ, Igor. *Terrorism: A philosophical Investigation*. Malden MA: USA, Polity Press, 2013.

_____. *What is terrorism?* Journal of Applied Philosophy. Vol. 7, Ano 2, p.129-138, 1990 <https://doi.org/10.1111/j.1468-5930.1990.tb00261.x>

PRIMORATZ, Igor (org.). IN: FOTION, Nick, C.A.J. (Tony) Coady, TROTSKY, Leon, YOUNG, Robert, HELD, Virginia, STEINHOFF, Uwe, PRIMORATZ, Igor, LACKEY, Douglas, GARRET, Stephen A., SIMPSON, Peter, KAPITAN, Tomis, LEISER, Burton M. *Terrorism. The philosophical issues*. New York, NY: Palgrave Macmillan, 2004.

ROBESPIERRE, Maximilien de. *Sobre os princípios de moral política que devem guiar a Convenção Nacional na administração interna da República* In: **Discursos e**

relatórios na convenção. Tradução de Maria Helena Franco Martins. Rio de Janeiro: Contraponto, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do Contrato Social. Ensaio sobre a origem das línguas. Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens. Discurso sobre as ciências e as artes.* Tradução de Lourdes Santos Machado. 3.º ed. São Paulo. Abril Cultural (Os Pensadores), 1983.

SCHMITT, Carl. *O conceito do político.* Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. *Teologia Política.* Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. *A constituinte burguesa: qu'est-ce que le Tiers état?/ organização e introdução [de] Aurélio Wander Bastos; prefácio [de] José Ribas Vieira ;tradução [de] Norma Azevedo.* 4a Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

STRAUSS, Leo. “O que é a filosofia política?”. Tradução de Francesca Cricelli. Leviathan – Cadernos de Pesquisa Política, n. 2, 2011 <https://doi.org/10.11606/issn.2237-4485.lev.2011.132277>

WALZER, Michael. *Arguing About War.* Yale University Press. New Haven & London. Virginia (USA): R.R. Donnelley, 2004.

WOLFF, Francis. *Aristóteles e a política.* Tradução de Thereza Stummer e Lygia Watanabe. São Paulo: Discurso Editorial, 1999.

WOLFF, Jonathan. *Introdução à filosofia política.* Trad. de Maria de Fátima St. Aubyn. Gradiva: Lisboa, 2004.